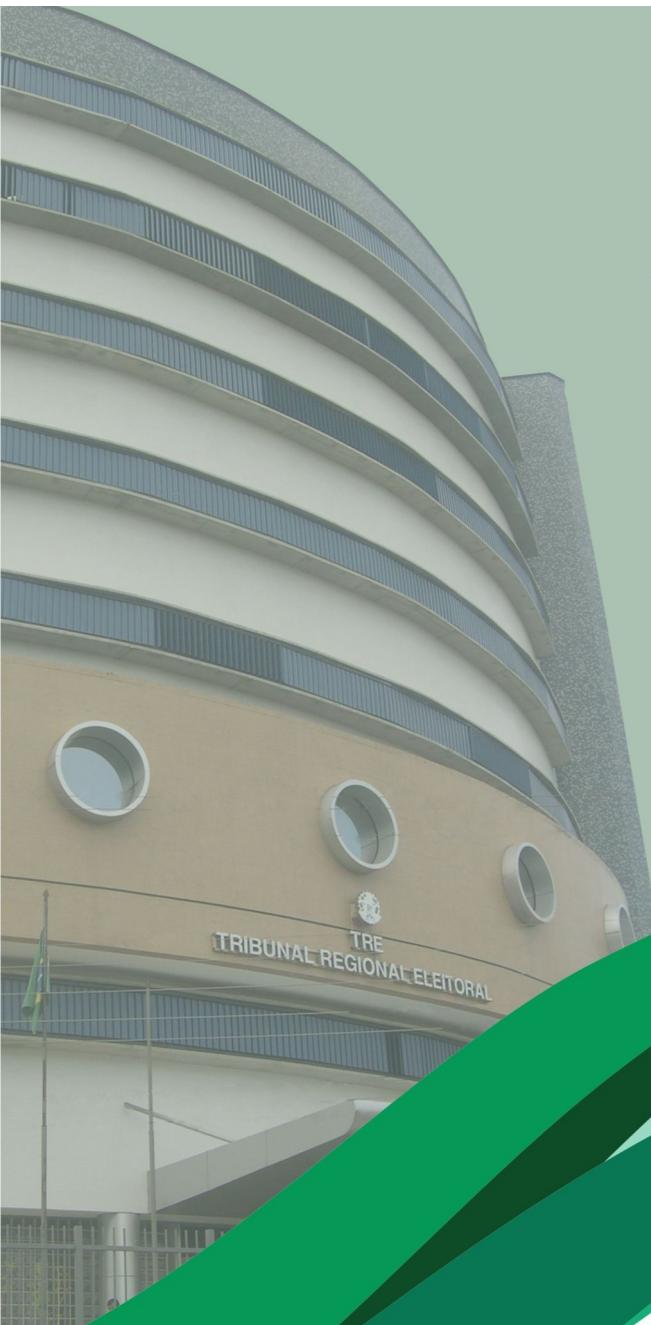




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

AGOSTO 2025
ANO XIV – NÚMERO 8

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	9
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Ação de impugnação de mandato eletivo. Illegitimidade passiva. Não inclusão de candidatos eleitos e diplomados. Decadência do direito de emendar a inicial. Recurso desprovido.	
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Alegação de abuso de poder político e econômico. Contratação temporária de pessoal. Insuficiência probatória. Coisa julgada parcial. Juntada extemporânea de documentos. Recurso desprovido.	
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Illegitimidade ativa. Ajuizamento por pessoa física. Ausência de representação formal do partido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo decadencial. Impossibilidade de emenda à inicial após o decurso do prazo. Desprovimento do recurso.	
2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	14
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2024. Fraude à cota de gênero. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Inclusão de candidata eleita não realizada no prazo legal. Decadência. Reconhecimento. Recurso desprovido.	
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2024. Fraude à cota de gênero. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Inclusão de candidato eleito não realizada no prazo legal. Decadência. Reconhecimento. Recurso desprovido.	
3. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. Extinção prematura do feito. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso conhecido e parcialmente provido.	
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Publicidade institucional. Redes sociais. Conduta vedada. Abuso de poder político. Perfil pessoal em rede social. Ausência de prova robusta. Recurso desprovido.	
5. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito. Alegação de abuso de poder. Uso indevido de meios de comunicação social. Disparo em massa de mensagens via whatsapp. Ausência de gravidade. Improcedência. Recursos providos.	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	21
1. Direito eleitoral. Agravo interno. Intempestividade. Orientação equivocada do sistema eletrônico. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Distinção entre crítica política e ataque à honra. Recurso conhecido e desprovido.	
2. Eleição 2024. Embargos de declaração em prestação de contas de campanha. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não configuração. Finalidade infringente. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.	
3. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Alegativas de omissão e ausência de fundamentação. Irregularidade de 21% do total de recursos arrecadados. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Omissão e contradição não configuradas. Embargos rejeitados.	
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro 2021. Incorporação partidária. Omissão inexistente. Natureza civil da obrigação de devolução. Embargos conhecidos e rejeitados.	
5. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Inexistência de vícios. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão. Pretensão de rejulgamento. Impossibilidade. Não acolhimento.	
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Serviços advocatícios e contábeis. Ausência de registro. Omissão inexistente. Embargos conhecidos e desprovidos.	
7. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Alegação de omissão. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Premissa fática equivocada. Ausência de vícios. Embargos conhecidos e desprovidos.	
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2024. Fraude à cota de gênero. Candidatura fictícia. Alegada omissão de manifestação quanto a dispositivos legais e súmula. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.	
9. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.	

10. Direito eleitoral. Eleições 2022. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Documentos juntados intempestivamente. Retorno determinado pelo TSE para análise exclusiva quanto ao montante a ser recolhido ao tesouro nacional. Ausência de elementos capazes de afastar as irregularidades. Desprovimento.
11. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Embargos desprovidos.
12. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas. Eleições 2024. Oposição de novos aclaratórios reproduzindo fundamentos de embargos anteriores não conhecidos. Inexistência de vícios no julgado. Rediscussão de matéria. Não conhecimento.
13. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Depósito em espécie superior ao limite legal. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
14. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Representação por conduta vedada a agente público. Discurso eleitoreiro em evento patrocinado pelo município. Multa aplicada a prefeito e a candidatos beneficiados. Alegação de omissão. Inocorrência. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
15. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. Ciência dos candidatos. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.
16. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Alegação de omissão em acórdão condenatório por conduta vedada a agente público. Remoção de servidor em período eleitoral restrito. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos desprovidos.
17. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegada omissão no acórdão. Conhecimento e desprovimento.
18. Direito eleitoral. Eleições 2026. Embargos de declaração em representação por propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Multa e cassação de tempo de inserção partidária. Conhecimento e provimento parcial.

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....47

1. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2024. Depoente investigada. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal. Segurança concedida.
2. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Citação eletrônica por whatsapp. Validade. Nulidade processual afastada. Segurança denegada.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....50

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Distribuição de material impresso sem registro de despesa com pessoal. Justificativa plausível. Locação de imóvel sem comprovação de propriedade. Irregularidades afastadas. Contas aprovadas. Recurso provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Eleições 2024. Omissão de receita estimável em dinheiro. Doação registrada pelo diretório nacional do partido. Ausência de apresentação de contas retificadoras. Desaprovação mantida. Recurso desprovido.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Apontamento de irregularidades graves na aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Desaprovação das contas. Provimento parcial do recurso do MPE e desprovimento do recurso da candidata.
4. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Omissão de despesa com serviços contábeis. Recebimento de recurso de fonte vedada. Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Prestação de contas. Alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Decisão que se limita a reproduzir conclusões da unidade técnica e do MPE. Omissão no enfrentamento dos argumentos da defesa. Nulidade reconhecida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Despesas com advocacia e contabilidade. Omissão de receitas e despesas. Pagamento com recursos próprios fora da conta bancária de campanha. Gravidade das irregularidades. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
8. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas de candidata. Omissão de despesas com advogado e contador. Pagamento fora da conta bancária de campanha. Desaprovação mantida. Recurso desprovido.

9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Notas fiscais emitidas e não declaradas. Omissão de despesas. Recurso de origem não identificada (RONI). Valor expressivo em relação à arrecadação. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais de 2024. Atraso na abertura de conta bancária. Dívida de campanha não assumida pelo partido. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de despesa com combustível. Doação de serviço de motorista sem comprovação de CNH. Gasto com material gráfico sem registro de despesa com pessoal. Conhecimento e desprovimento do recurso.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Gastos de natureza pessoal. Motorista e alimentação. Recursos do FEFC. Irregularidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Devolução do valor ao erário. Provimento parcial.
13. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Gastos com advogado e contador sem trânsito na conta específica de campanha. Recursos de origem não identificada (RONI). Manutenção da desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.
14. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Não devolução de recursos do FEFC ao tesouro nacional. Recolhimento de valor superior a 10% das receitas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade inaplicáveis. Conhecimento e desprovimento do recurso.
15. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Gastos com advogado e contador. Pagamento direto sem trânsito em conta de campanha. Recurso de origem não identificada (RONI). Conhecido e desprovido.
16. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Gastos com advogado e contador. Pagamento direto sem trânsito em conta de campanha. Recurso de origem não identificada (RONI). Conhecido e desprovido.
17. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas julgadas desaprovadas na origem ausência de procuração. Representação processual regularizada em sede recursal. Despesa irregular com combustível custeada com FEFC. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional mantido. Recurso conhecido e parcialmente provido.
18. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas na origem. Ausência de procuração. Representação processual regularizada na instância ordinária. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido.
19. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Dívida de campanha não assumida pelo partido. Juntada extemporânea de documentos. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de movimentação financeira. Extratos supridos por sistemas eletrônicos. Dívida não assumida pelo partido. Conta não informada. Recurso conhecido e desprovido.
21. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais de 2024. Despesas com combustível. Desproporcionalidade dos gastos. Omissão de gasto eleitoral. Nota fiscal cancelada. Pagamento indevido. Irregularidades abaixo do limite permitido. Proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso desprovido.
22. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Omissão de gasto identificado por nota fiscal eletrônica ativa. Recurso de origem não identificada. Desaprovação das contas mantida. Recolhimento do valor gasto irregularmente. Recurso desprovido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação de bem estimável em dinheiro sem comprovação de propriedade. Recurso de origem não identificada (RONI). Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Omissão de despesa com pessoal custeada com recursos do FEFC. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato a vereador. Eleições municipais de 2024. Desaprovação de contas. Gasto com combustível. Ausência de comprovação de serviço de motorista. Impossibilidade de presunção. Recurso desprovido.
26. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Compartilhamento de material de campanha. Candidatos do mesmo partido. Afastamento de irregularidade. Contas aprovadas. Recurso conhecido e provido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha destinados a candidatura de pessoa negra. Transferência a candidatura de pessoa não negra. Ausência de comprovação de benefício para a campanha do doador. Irregularidade configurada. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Detecção de nota fiscal emitida em nome da candidata, mas sem registro na contabilidade eleitoral. Omissão de gasto e recurso de origem não identificada (RONI). Recurso desprovido.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Doação acima do limite legal realizada por depósito em espécie. Violação ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação mantida. Recurso desprovido.
30. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Despesas com material impresso pagas com FEFC. Comprovação documental. Inexistência de irregularidade material. Sobra de campanha. Divergência formal. Recolhimento parcial de valores. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
31. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Recebimento de doação financeira em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019. Irregularidade sanada. Despesa com serviço contábil sem limitação legal. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.
32. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Prefeito e vice-prefeito. Doações financeiras em espécie acima do limite legal. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.
33. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação em primeira instância. Devolução do valor irregularmente utilizado do FEFC ao erário. Recurso parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas. Redução do valor a ser devolvido ao tesouro nacional.
34. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração. Falha formal sanável. Juntada em grau recursal. Recurso conhecido e provido.
35. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Gasto com recurso do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Ausência de nota fiscal. Despesa sem comprovação regular. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
36. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Cargo de vereadora. Ausência de documentação hábil a comprovar despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Divergência entre valores contratados, registrados e efetivamente pagos. Irregularidade grave. Percentual elevado sobre o total de recursos movimentados. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....102

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de registro de despesas com advocacia e contabilidade. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas por terceiro. Gastos pessoais de eleitor. Não configuração de dívida de campanha. Contas aprovadas. Recurso provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários supridos por sistema eletrônico. Omissão de despesas com advocacia e contabilidade. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Partido político. Irregularidade grave. Omissão de conta bancária com movimentação financeira. Dívida de campanha. Aferição na prestação de contas anual. Demais falhas de natureza formal. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
5. Direito eleitoral. Prestação de contas de partido político. Eleições 2024. Ausência de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Juntada intempestiva de documentos. Irregularidade grave. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gasto obrigatório. Comprometimento da confiabilidade. Desaprovação.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Omissão de despesas contábeis. Atraso no repasse de recursos do FEFC. Irregularidades. Desaprovação. Afastamento de resarcimento ao erário. Provimento parcial do recurso.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições municipais 2024. Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
9. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Irregularidade grave. Omissão de conta bancária com movimentação financeira. Dívida de campanha. Aferição na prestação de contas anual. Demais falhas de natureza formal. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Ausência de extratos bancários e de despesas com assessoria contábil e jurídica. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.

11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Intempestividade na entrega das prestações de contas parcial e final. Extrapolação do prazo de abertura de contas bancárias. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Assunção de dívidas por direção nacional partidária. Ausência de formalização. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Recursos do fundo partidário. Irregularidades. Contas desaprovadas. Aplicação de multa. Determinações de devolução e de recolhimento de recursos ao tesouro nacional, e de aplicação futura de recursos no programa de incentivo à participação da mulher na política.
14. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Diretório municipal. Demonstração de gastos de campanha realizados por terceiro depois do período de campanha. Omissão de receitas e despesas. Não utilização de conta bancária específica. Irregularidade representativa de 100% dos gastos de campanha. Desaprovação das contas mantida. Sanção redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
15. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Emissão de nota fiscal sem correspondente registro contábil. Recurso de origem não identificada (RONI). Valor módico. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.
16. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Doação de recurso sem identificação de CPF. Recurso de origem não identificada. Recolhimento ao tesouro nacional. Conhecimento e desprovimento do recurso.
17. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de órgão partidário municipal. Omissão de registro de gastos com serviços jurídicos e contábeis. Recurso conhecido e desprovido.
18. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal. Apresentação intempestiva. Extratos supridos por sistemas eletrônicos. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Recurso conhecido e desprovido.
19. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Divergência entre saldo bancário e prestação de contas. Ausência de despesas com manutenção de sede. Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Contas desaprovadas.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais 2024. Contas apresentadas como “zeradas”, mas detectada movimentação financeira na campanha. Recursos de origem não identificada (RONI). Omissão de despesas com advocacia e contabilidade. Recurso desprovido.
21. Direito eleitoral. Eleições 2021. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Ausência de comprovação idônea de despesas com eventos, hospedagem, pesquisas de opinião, publicidade, incentivo à participação política das mulheres e outras despesas. Pagamento de juros e multas com verba pública. Movimentação de recursos de outra natureza sem documentação fiscal. Valor irregular acima do limite de tolerância. Desaprovação. Devolução ao erário. Multa. Transferência para conta específica de incentivo à participação política feminina. Contas desaprovadas.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido. Eleições 2024. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falha grave. Desaprovação mantida. Recurso desprovido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido. Eleições 2024. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falha grave. Desaprovação mantida. Recurso desprovido.
24. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido político. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gasto obrigatório. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
25. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2024. Omissão de entrega de contas parciais. Atraso na entrega das contas finais. Não abertura de contas bancária. Extratos de contas bancárias não apresentados. Extratos eletrônicos. Ausência. Falhas graves. Contas desaprovadas.
26. Direito eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Diretório estadual. Atraso na entrega das contas parcial e final. Ausência de notas explicativas sobre a movimentação bancária equivocada. Aprovação com ressalvas.
27. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicabilidade. Aprovação com ressalvas.
28. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Decisão superveniente que impôs sanção de suspensão do fundo partidário. Coisa julgada configurada. Conhecimento parcial e provimento do recurso.
29. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falhas graves. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.

30. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Irregularidades graves superiores a 10% dos recursos arrecadados. Desaprovação das contas.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas partidárias. Órgão municipal. Ausência de citação pessoal do partido e da tesoureira. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Recurso provido.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Divergência no registro de contas bancárias e atraso na abertura. Falhas formais. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidade grave. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
33. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício 2021. Aplicação irregular de recursos do fundo partidário. Recursos de fonte vedada e de origem não identificada. Ausência de documentação comprobatória idônea. Despesas sem prova material. Percentual significativo das irregularidades sobre a arrecadação total. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas. Restituição ao tesouro nacional e multa.
34. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal partidário. Juntada tardia de documentos. Omissão de conta bancária. Ausência de registro de gastos com advocacia e contabilidade. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
35. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal partidário. Eleições de 2024. Juntada tardia de documentos. Alegação de nulidade afastada. Ausência de extratos bancários. Omissão de gastos com advocacia e contabilidade. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
36. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2023. Ausência de escrituração contábil digital. Irregularidade na retenção e recolhimento de IRRF sobre locação de imóvel. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução de valores ao erário.
37. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2024. Omissão de entrega de contas parciais. Atraso na entrega das contas finais. Extrato de contas bancárias sem movimentação. Extratos eletrônicos. Falhas formais. Contas aprovadas com ressalvas.
38. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de abertura de contas bancárias específicas. Não apresentação de extratos em forma definitiva. Omissão de despesas com serviços advocatícios. Descumprimento de normas da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso conhecido e desprovido.

7. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....157

1. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo relevante. Recurso provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovante de endereço em nome da genitora. Vínculo relevante. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
5. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Indeferimento. Recurso provido.
6. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e desprovido.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....164

1. Direito eleitoral. Recurso criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Uso de comprovante de residência falsificado por terceiro. Ausência de dolo. Absolvição. Recurso provido.
2. Direito eleitoral e processual penal. Recursos criminais. Desordem nos trabalhos eleitorais e desobediência. Ausência de dolo específico. Fato atípico. Absolvição. Recurso defensivo provido. Recurso ministerial desprovido.

9. REPRESENTAÇÃO.....167

1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação de jingle e mensagens pejorativas por meio de carro de som. Convenção partidária. Configuração. Uso de meio proscrito. Configuração de pedido explícito de voto. Recurso conhecido e desprovido.
2. Eleições 2022. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Desinformação. Ausência de identificação da URL da postagem nas redes sociais. Preliminar levantada pelo ministério público eleitoral acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Direito eleitoral. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral negativa. Redes sociais. Associação do candidato ao bolsonarismo. Liberdade de expressão. Ausência de fato sabidamente inverídico. Recurso conhecido e desprovido.
4. Recurso eleitoral. Enquete eleitoral divulgada em rede social. Configuração de enquete informal. Ausência de elementos técnico-científicos. Anonimato. Identificação no perfil. Inaplicabilidade de multa. Provimento parcial do recurso.
5. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Uso de rede social. Expressão equivalente a pedido explícito de voto. Redução do valor da multa. Recurso parcialmente provido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Eleições 2024. Reprodução de dados de pesquisa anterior sem divulgação. Decisão ultra petita. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral negativa. Ausência de prova de autoria ou divulgação de jingle. Contrarrazões não conhecidas por irregularidade na representação processual. Recurso provido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Suposto uso de veículo público em campanha. Ausência de provas do uso pelos candidatos. Não configuração do ilícito. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Vídeo convocando população para convenção partidária. Veiculação em "status" do whatsapp. Ausência de comprovação de divulgação ampla. Inexistência de pedido explícito de voto. Recurso conhecido e desprovido

10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....179

1. Direito eleitoral. Regularização de omissão na prestação de contas partidárias. Diretório municipal. Exercício financeiro de 2021. Ausência de movimentação de recursos públicos ou irregulares. Requisitos formais atendidos. Recurso provido.
2. Direito eleitoral. Regularização de omissão na prestação de contas partidárias. Diretório municipal. Eleições gerais de 2022. Ausência de movimentação de recursos públicos ou irregulares. Requisitos formais atendidos. Recurso provido.

11. ANEXO I – DESTAQUE182

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600547-37.2024.6.18.0067. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCLUSÃO DE CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EMENDAR A INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), no Município de Colônia do Gurgueia/PI, contra sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com resolução de mérito, com fundamento na decadência do direito de emendar a inicial para corrigir o polo passivo. A demanda foi ajuizada em face de partidos políticos e terceiros não diplomados, sob alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fornecimento de alimentação, pagamento de acordos de não persecução penal e distribuição de poços tubulares por meio da CODEVASF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a inclusão, no polo passivo de AIME, de partidos políticos e terceiros não detentores de mandato eletivo; (ii) definir se é cabível a emenda à petição inicial após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 14, § 10, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação de impugnação de mandato eletivo tem como finalidade exclusiva a desconstituição de mandato obtido com violação à legitimidade do pleito, devendo, portanto, ter como réus apenas os candidatos eleitos e diplomados, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A petição inicial foi direcionada a partidos políticos e indivíduos que, embora apontados como beneficiários dos supostos ilícitos, não são titulares de mandato eletivo, o que caracteriza ilegitimidade passiva ad causam.

Não obstante constarem da inicial os nomes de Lisiâne Franco Rocha Araújo e Filipe Rodrigues de Barros Alves, eleitos e diplomados nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, a menção a ambos ocorreu exclusivamente na condição de representantes partidários, e não como detentores de mandato.

O prazo de 15 dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal é decadencial e preclusivo, não admitindo emenda à inicial após o seu transcurso, conforme precedentes do próprio Tribunal e do TSE.

A ausência de intimação para emenda da inicial não afasta a decadência, pois, uma vez expirado o prazo constitucional, resta inviabilizada qualquer modificação da demanda, inclusive quanto à correção do polo passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Somente candidatos eleitos e diplomados possuem legitimidade passiva em ação de impugnação de mandato eletivo.

O prazo de 15 dias para ajuizamento da AIME, previsto no art. 14, § 10, da CF/1988, é decadencial e não admite emenda da inicial após seu decurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CPC, arts. 332, § 1º, e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 142, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 17.12.2019; TSE, REspEl nº 167, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 10.09.2019; TRE-PI, AIME nº 333, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, DJE 19.12.2017.

RECURSO ELEITORAL N° 0600558-45.2024.6.18.0074. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Alegação de abuso de poder político e econômico. Contratação temporária de pessoal. Insuficiência probatória. Coisa julgada parcial. Juntada extemporânea de documentos. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Federação contra sentença proferida por Juiz Eleitoral que julgou improcedente pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, por suposto abuso de poder político e econômico. Remanesceu em discussão apenas a alegada contratação temporária de pessoal com fins eleitoreiros, em razão do reconhecimento de coisa julgada parcial sobre outros fatos narrados.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se incide coisa julgada material sobre parte dos fatos descritos na inicial; (ii) estabelecer se é admissível a juntada de documentos em sede de alegações finais; (iii) verificar se há provas robustas de abuso de poder político consistente na contratação temporária de pessoal com finalidade eleitoral.

III. Razões de decidir

A coisa julgada material impede a rediscussão de fatos e pedidos já decididos em ação de investigação judicial eleitoral e com decisão transitada em julgado, nos termos do art. 337, § 4º, do CPC.

Os fatos relativos à festa do Dia das Mães, à distribuição de material de construção e ao evento de aniversário da cidade já foram definitivamente apreciados em outras ações, razão pela qual o recurso não é conhecido nessa parte.

A juntada de documentos na fase de alegações finais, por encerrar a instrução probatória, caracteriza-se como extemporânea e sujeita à preclusão, impondo-se o desentranhamento das peças apresentadas fora do momento oportuno.

O abuso de poder político demanda a comprovação da conduta ilícita, da finalidade eleitoreira e da gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e art. 6º da Res. TSE nº 23.735/2024.

Provas testemunhais vagas, contraditórias, baseadas em suposições e sem respaldo documental idôneo não configuram robustez suficiente para caracterizar o abuso alegado.

A ausência de demonstração da finalidade eleitoral das contratações, bem como da gravidade do ato para desequilibrar o pleito, afasta a procedência da ação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A coisa julgada material impede o conhecimento do recurso quanto a fatos já decididos em ações anteriores com decisão transitada em julgado. 2. É inadmissível a juntada de documentos em fase de alegações finais, devendo ser desentranhados dos autos quando apresentados fora do momento processual oportuno. 3. A caracterização do abuso de poder político exige prova robusta e inequívoca da conduta, de sua finalidade eleitoreira e da gravidade suficiente para comprometer a legitimidade das eleições.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §10; Lei nº 9.504/97, art. 73, V; LC nº 64/90, art. 22, XVI; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600419-49.2020.6.06.0048, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.02.2023; TRE-PI, RE nº 0600353-64, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 10.10.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-82.2025.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ILEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Rio Grande do Piauí contra a sentença que indeferiu a petição inicial de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), extinguindo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central é decidir se uma pessoa física, ainda que presidente de diretório municipal de um partido, possui legitimidade para ajuizar uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em seu próprio nome, sem representar formalmente o partido político nos autos. Além disso, discute-se a possibilidade de sanar o vício processual após o decurso do prazo decadencial de 15 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A AIME possui legitimidade ativa restrita a partidos políticos/federações, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 14, § 10º, da Constituição Federal e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade e vontade próprias, distintas de seus membros e dirigentes. A atuação de seu presidente em juízo deve ser em nome da agremiação, refletindo uma decisão institucional, e não um ato pessoal. No caso, a ação foi ajuizada em nome da pessoa física, o que configura uma falha na legitimidade ativa.

A legitimidade ativa é uma condição da ação cuja ausência impede o desenvolvimento válido do processo e leva à sua extinção sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I e VI, do CPC.

O prazo de 15 dias para o ajuizamento da AIME, contado a partir da diplomação, é de natureza material (prazo decadencial) e não processual, não se suspendendo ou interrompendo.

A falha na petição inicial, que poderia ser sanada em tese, não pode ser corrigida após o decurso do prazo decadencial. Considerando que a AIME foi ajuizada no último dia do prazo, qualquer tentativa de emenda para regularizar o polo ativo seria intempestiva e não teria utilidade prática. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral é pacífica quanto à natureza decadencial do prazo para ajuizamento da AIME e à necessidade de ajuizamento da ação pelas pessoas que têm legitimidade para tal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora.

Tese de julgamento: "A pessoa física, ainda que presidente de diretório municipal de partido político, não possui legitimidade para ajuizar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em nome próprio, e não em nome da agremiação, constituindo a ilegitimidade ativa uma condição que impede o seu desenvolvimento válido e regular. A falha não pode ser sanada após o decurso do prazo decadencial de 15 dias para o ajuizamento da AIME."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 10º; Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei nº 9.096/1995; CPC, art. 485, I e VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 1329; TRE-PI, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600355-87.2019.6.18.0000.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600693-82.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DE CANDIDATA ELEITA NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador de Teresina/2024 contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar fraude à cota de gênero, consistente em candidaturas fictícias. A sentença considerou ausente litisconsorte passivo necessário — a candidata eleita pelo partido —, reconhecendo a decadência pela impossibilidade de regularização posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de citação da candidata eleita, integrante do mesmo DRAP das candidatas investigadas, inviabiliza o prosseguimento da AIJE e acarreta a decadência do direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 114 do CPC prevê litisconsórcio passivo necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os legitimados, como no caso de investigação sobre fraude que pode levar à nulidade do DRAP e à cassação de todos os mandatos obtidos.

A jurisprudência do TSE firma que o prazo para formação do litisconsórcio passivo necessário se limita ao ajuizamento da ação, sendo incabível a inclusão posterior, sob pena de decadência (TSE, AgR-AI nº 0600239-93, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22/10/2020).

A ausência da candidata eleita no polo passivo compromete o contraditório e a ampla defesa, inviabilizando eventual desconstituição de seu diploma sem que fosse parte da demanda.

A não inclusão tempestiva da litisconsorte necessária no prazo previsto no art. 14, §10, da CF/88, implica a consumação da decadência do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, com a não inclusão da candidata eleita vinculada ao mesmo DRAP, inviabiliza o prosseguimento da AIJE.

O prazo para integralização do litisconsórcio passivo necessário limita-se ao ajuizamento da ação, sendo incabível a regularização posterior.

A não inclusão tempestiva de litisconsorte necessário acarreta decadência do direito de ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §10; CPC, arts. 114, 115 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600239-93, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600694-67.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DE CANDIDATO ELEITO NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador de Teresina/2024 contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar fraude à cota de gênero, consistente em candidaturas fictícias. A sentença considerou ausente litisconsorte passivo necessário — o candidato eleito pelo partido —, reconhecendo a decadência pela impossibilidade de regularização posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de citação do candidato eleito, integrante do mesmo DRAP das candidatas investigadas, inviabiliza o prosseguimento da AIJE e acarreta a decadência do direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 114 do CPC prevê litisconsórcio passivo necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os legitimados, como no caso de investigação sobre fraude que pode levar à nulidade do DRAP e à cassação de todos os mandatos obtidos.

A jurisprudência do TSE firma que o prazo para formação do litisconsórcio passivo necessário se limita ao ajuizamento da ação, sendo incabível a inclusão posterior, sob pena de decadência (TSE, AgR-AI nº 0600239-93, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22/10/2020).

A ausência do candidato eleito no polo passivo compromete o contraditório e a ampla defesa, inviabilizando eventual desconstituição de seu diploma sem que fosse parte da demanda.

A não inclusão tempestiva do litisconsorte necessário no prazo previsto no art. 14, §10, da CF/88, implica a consumação da decadência do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, com a não inclusão do candidato eleito vinculado ao mesmo DRAP, inviabiliza o prosseguimento da AIJE.

O prazo para integralização do litisconsórcio passivo necessário limita-se ao ajuizamento da ação, sendo incabível a regularização posterior.

A não inclusão tempestiva de litisconsorte necessário acarreta decadência do direito de ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §10; CPC, arts. 114, 115 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600239-93, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22.10.2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-90.2024.6.18.0046. ORIGEM: GUADALUPE/PI (46ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por Jesse James Lima Miranda e pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Guadalupe/PI contra a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com resolução de mérito, ao reconhecer a decadência do direito de ação, diante da ausência de formação válida do litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito da chapa majoritária.

A petição inicial imputou aos investigados a prática de abuso de poder político e conduta vedada, por meio da utilização de bem público em carreatas eleitorais, pleiteando a inelegibilidade dos investigados e, para os eleitos, a cassação de diplomas e a retotalização do quociente eleitoral.

A sentença extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a decadência por ausência de formação válida do litisconsórcio passivo necessário.

A parte recorrente sustentou a inaplicabilidade da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o vice-prefeito, haja vista tratar-se de chapa majoritária não eleita, bem como haver individualização dos pedidos em relação aos investigados.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é exigível, em sede de AIJE, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o vice-prefeito de chapa majoritária não eleita; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal diante da extinção prematura do feito sem a realização de atos instrutórios essenciais previstos no art. 22 da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 38, prevê a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

8. No entanto, tal exigência não se aplica quando ajuizada a ação contra membro de chapa majoritária não eleita e o pedido formulado se restringe à declaração de inelegibilidade do titular, sanção de natureza personalíssima, conforme já decidiu o TSE no AgR em ARE nº 51853, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 06/03/2020.

9. A extinção do feito sem a realização dos atos processuais previstos no art. 22, incisos V a IX, da LC nº 64/90, especialmente a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, configura cerceamento de defesa, violando o devido processo legal, conforme precedente deste TRE/PI (RE nº 0600058-13, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE 19/10/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: “Não se configura litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice de chapa majoritária não eleita quando a ação visa apenas à declaração de inelegibilidade do titular. A extinção do feito sem a realização de atos instrutórios essenciais configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para regular processamento.”

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVII e LIV

Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 486

Lei Complementar nº 64/90, art. 22, incisos V a IX

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR no AREsp nº 51853, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 06/03/2020

TSE, REspe nº 481884, Rel. Min. Nancy Andrigi, DJE 14/06/2011

TRE/PI, RE nº 0600058-13, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE 19/10/2021

RECURSO ELEITORAL N° 0600142-86.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Publicidade institucional. Redes sociais. Conduta vedada. Abuso de poder político. Perfil pessoal em rede social. Ausência de prova robusta. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença proferida por juiz eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra candidatas nas eleições 2024. A coligação alegou que a então prefeita e candidata à reeleição, utilizou seu perfil pessoal na rede social Instagram para divulgar obras e ações do Governo Estadual e da Prefeitura, o que configuraria conduta vedada (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político. A sentença considerou ausente prova robusta quanto à prática das infrações eleitorais e julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de atos governamentais em perfil pessoal de rede social configura publicidade institucional vedada; e (ii) estabelecer se tal conduta representa abuso de poder político apto a comprometer a legitimidade e normalidade das eleições.

III. Razões de decidir

A divulgação de atos administrativos em perfil pessoal de rede social, ainda que contenha elementos de promoção pessoal, não configura publicidade institucional vedada se não houver utilização de recursos públicos ou símbolos oficiais, tampouco for realizada no período vedado pela legislação eleitoral.

A conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 exige que a publicidade institucional ocorra dentro dos três meses que antecedem o pleito. No caso, a última postagem ocorreu em 3 de julho de 2024, antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto de 2024.

A caracterização de abuso de poder político demanda demonstração da prática de ato funcional com desvio de finalidade e gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não restou comprovado nos autos.

A utilização de perfil pessoal em rede social para divulgação de ações da gestão municipal e estadual, sem qualquer evidência de custeio com verbas públicas ou utilização da estrutura administrativa, não atrai a incidência de conduta vedada nem configura abuso de poder.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que a publicação de conteúdo institucional em perfil pessoal, desacompanhada de dispêndio de recursos públicos, não se confunde com publicidade institucional vedada, tampouco caracteriza abuso de poder político.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A divulgação de atos administrativos e obras públicas em perfil pessoal de rede social, sem utilização de recursos públicos e fora do período vedado, não configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. 2. A caracterização do abuso de poder político exige prova robusta de conduta funcional com desvio de finalidade e gravidade apta a comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica quando a divulgação se dá em rede social pessoal, sem uso da máquina pública. 3. A mera promoção pessoal de agente público por meio de perfil pessoal em rede social não atrai a incidência das sanções previstas para publicidade institucional irregular”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, arts. 73, VI, “b”; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.12.2023; TRE/PI, AIJE nº 060022712, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, publicado no DJE em 27.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600478-13.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISPARO EM MASSA DE MENSAGENS VIA WHATSAPP. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por candidatos a prefeito e vice-prefeito contra sentença que os condenou à inelegibilidade por oito anos, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob acusação de abuso de poder decorrente do uso indevido de meios de comunicação social mediante disparo em massa de mensagens pelo aplicativo WhatsApp durante a campanha de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o disparo em massa de mensagens via WhatsApp, atribuído aos recorrentes, configura uso indevido de meio de comunicação social, com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 34, II, veda disparo em massa de mensagens sem consentimento do destinatário, prevendo que abusos serão punidos conforme art. 22 da LC nº 64/1990.

Há provas nos autos de que mensagens padronizadas, favoráveis aos recorrentes e contrárias ao adversário, foram enviadas a eleitores sem autorização, a partir de linhas telefônicas pré-pagas habilitadas no mesmo dia.

Testemunhas confirmaram o recebimento de mensagens não solicitadas.

A caracterização de abuso de poder exige demonstração de gravidade capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, segundo a jurisprudência do TSE (REspe nº 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 10.05.2012).

No caso, o adversário dos recorrentes obteve mais de 70% dos votos válidos, revelando que a prática não gerou desequilíbrio no pleito eleitoral, pois não surtiu qualquer efeito no sentido de favorecê-los efetivamente.

A conduta, embora reprovável, ocorreu em escala insuficiente para justificar a imposição da pesada sanção de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos providos.

Tese de julgamento:

A configuração do abuso de poder por uso indevido de meios de comunicação social exige prova de gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

O disparo em massa de mensagens, quando não demonstrado impacto efetivo sobre o equilíbrio da disputa eleitoral, não caracteriza abuso de poder ensejador de inelegibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; LC nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 34, II e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 10.05.2012.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-31.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA ELETRÔNICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E ATAQUE À HONRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravio interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso por intempestividade. O agravante alegou que seguiu a orientação disponibilizada no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que indicava prazo diverso. No mérito, busca-se a reforma de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente em duas publicações de vídeos veiculados na internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a informação de prazo disponibilizada no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral pode afastar a intempestividade do recurso; e (ii) estabelecer se os vídeos veiculados caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa ou exercício legítimo da liberdade de expressão no contexto político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O equívoco na indicação do término do prazo recursal, constante do sistema eletrônico mantido exclusivamente pela Justiça Eleitoral, não pode ser imputado à parte, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e da confiança legítima.

O recurso, inicialmente tido por intempestivo, deve ser conhecido, pois protocolizado dentro do prazo que constava como limite no sistema oficial.

Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica política dirigida à gestão pública, ainda que contenha tom incisivo, desde que não atinja a honra pessoal de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico.

É vedado o uso de conteúdos que extrapolam a crítica institucional e imputem diretamente ao pré-candidato condutas reprováveis em âmbito pessoal, sem respaldo em fatos verificáveis, o que configura propaganda eleitoral negativa e justifica a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo recursal indicado no sistema eletrônico oficial da Justiça Eleitoral vincula as partes e pode afastar a alegação de intempestividade.

A crítica política, mesmo ácida, é compatível com a liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral negativa, salvo quando ofende a honra pessoal ou propaga fatos sabidamente inverídicos.

A Justiça Eleitoral deve intervir para coibir excessos que ultrapassem os limites da crítica política e comprometam a moralidade do processo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; CE, art. 243, IX; Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), arts. 57-D e 58-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0600437-76/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21.03.2022; TSE, Rec-Rp nº 060055760, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 01.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-70.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL).. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FINALIDADE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata que teve as contas de campanha desaprovadas nas Eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. A embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão, apontando falhas na análise de (i) nota fiscal com indícios de adulteração, (ii) contratação irregular de impulsionamento de conteúdo, (iii) ausência de detalhamento nas despesas com pessoal, (iv) inconsistência na locação de veículo, (v) entrega extemporânea da prestação de contas e (vi) omissão quanto aos gastos não declarados na prestação parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar se há omissão ou obscuridade quanto à nota fiscal com indícios de adulteração; (ii) apurar se houve contradição ou omissão na análise da contratação de serviço de impulsionamento; (iii) definir se o acórdão foi omisso ao examinar as despesas com pessoal; (iv) verificar a existência de omissão ou erro material na análise da locação de veículo; (v) estabelecer se houve contradição quanto à entrega extemporânea da prestação de contas; e (vi) avaliar se o acórdão incorreu em omissão sobre os gastos não declarados na prestação de contas parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado enfrenta expressamente a questão da nota fiscal com indícios de adulteração, destacando que o documento apresentado foi considerado irregular por conter divergências substanciais, inclusive com valores incompatíveis e indícios de intermediação proibida, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, XII.

4. A contratação de serviço de impulsionamento também foi devidamente analisada, tendo sido considerada irregular por ter sido feita por meio de terceiro, o que viola norma eleitoral que exige contratação direta com o provedor da aplicação de internet com sede e foro no Brasil.

5. A decisão recorrida examinou detalhadamente as despesas com pessoal, ressaltando a ausência de identificação completa dos contratados, falta de informações quanto às atividades desempenhadas, horários de trabalho e justificativas do preço contratado, contrariando o art. 35, § 12, e o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. No tocante à locação de veículo, o acórdão identificou que o mesmo automóvel foi utilizado por duas candidatas distintas do mesmo partido, pelo mesmo valor e período, configurando locação duplicada. A divergência entre os dados da nota fiscal e do contrato/CRLV não foi suficientemente justificada pela embargante, afastando a alegação de mero erro formal.

7. A entrega extemporânea da prestação de contas foi corretamente qualificada como impropriedade formal que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, não havendo contradição na decisão.

8. Quanto aos gastos não declarados na prestação de contas parcial, o acórdão assenta que não há omissão, pois tal matéria não foi objeto de decisão na instância anterior, inexistindo ponto a ser reformado pelo Tribunal.

9. Os embargos de declaração foram utilizados com a finalidade de rediscutir matéria já decidida, pretensão incompatível com a finalidade integrativa desse recurso, conforme jurisprudência pacífica do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de nota fiscal com indícios de adulteração e contratação indireta de impulsionamento de conteúdo configura irregularidade insanável, impondo devolução dos valores ao erário.

2. A ausência de detalhamento de despesas com pessoal, incluindo a identificação dos prestadores, locais, horários e atividades, compromete a regularidade das contas eleitorais.

3. A duplicidade na locação de veículo, quando não justificada por erro material plausível e baseado em documentação, caracteriza irregularidade grave que compromete a lisura das contas.

4. A entrega extemporânea da prestação de contas, quando isoladamente considerada e sem prejuízo à análise de regularidade, constitui mera impropriedade formal.

5. Questão não decidida em primeiro grau não precisa ser analisada em sede recursal, ausente decisão a ser reformada.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, XII e § 12, 60, caput e § 3º, e 79, § 1º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.04.2024; TSE, REspEl nº 060116394, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 27.10.2020; TRE-RS, RE nº 0601121-54.2020.6.21.0055, Rel. Des. Francisco José Moesch, DJE 21.03.2022; TRE-PI, PCE nº 0601039-07.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 12.03.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-57.2024.6.18.0002. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ALEGATIVAS DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DE 21% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, reduzindo o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional para R\$ 21.700,00. O embargante sustenta omissão quanto à justificativa para a desaprovação diante de irregularidade equivalente a 21% dos recursos arrecadados, bem como ausência de fundamentação explícita sobre tese defensiva de erro material na juntada de contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão foi omisso ao não aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante de irregularidade de 21% dos recursos, sem indícios de má-fé; e (ii) analisar se houve ausência de fundamentação quanto à alegação de erro material no envio de contrato original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que irregularidades superiores a 10% da receita do candidato ensejam a desaprovação das contas, independentemente de dolo ou má-fé.

A decisão embargada enfrentou expressamente a alegação de erro material, consignando que a retificação extemporânea de contrato não supre irregularidade quando incompatível com o objeto social da empresa e os documentos fiscais apresentados.

A comprovação da regularidade de despesas custeadas com recursos públicos exige documentação idônea, compatibilidade com o objeto social da contratada e correspondência entre contrato, nota fiscal e execução dos serviços, de forma íntegra e transparente.

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Irregularidades superiores a 10% da receita do candidato impõem a desaprovação das contas, independentemente da existência de má-fé.

A retificação extemporânea de contrato não supre irregularidade material quando incompatível com o objeto social da contratada e os documentos fiscais apresentados.

A ausência de omissão ou contradição no acórdão afasta o acolhimento de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 41; 74, III; 79, § 1º. CPC/2015, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 46593, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 13.12.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃ PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA CIVIL DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Partido contra Acórdão que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2021 da agremiação, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A embargante alega omissão do julgado quanto à inaplicabilidade da sanção de devolução ao partido incorporador à luz da Emenda Constitucional nº 111/2021. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de que a EC nº 111/2021 impediria a responsabilização do partido incorporador pela devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

O acórdão embargado apreciou expressamente a tese relativa à inaplicabilidade da obrigação de devolução de valores ao partido incorporador após a EC nº 111/2021, destacando que tal obrigação possui natureza civil, não sendo alcançada pela anistia constitucional.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a devolução de valores ao erário, quando oriundos do Fundo Partidário e utilizados de forma irregular, não configura sanção, mas obrigação civil do partido incorporador, conforme precedentes citados no acórdão.

O inconformismo com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscutir matéria já enfrentada não autorizam o manejo dos embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento da via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

A obrigação de devolução de recursos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular constitui dever de natureza civil e recai sobre o partido incorporador, não se configurando sanção política ou administrativa.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 não alcança a obrigação de resarcimento ao erário decorrente da prestação de contas partidária.

A existência de fundamentação expressa e específica sobre o alcance da EC nº 111/2021 no acórdão embargado afasta a alegação de omissão, inviabilizando os embargos de declaração com fins modificativos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 111/2021, art. 3º, I; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.096/1995, art. 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18; 29; 40; e 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AREspEl nº 0600020-94.2022.6.19.0110, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 21.03.2024;

TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Des. Nazareno César Moreira Reis, DJE 15.04.2024;

TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo César Medeiros Graça, DJE 19.12.2023;

TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, DJE 08.11.2023.

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-10.2024.6.18.0018.
ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS ABREU contra o Acórdão nº 060019010, que desproveu seu recurso eleitoral e manteve a decisão de desaprovação de suas contas de campanha para as eleições de 2024. A desaprovação foi baseada em dívida de campanha não assumida pelo partido e ausência de extratos bancários definitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao: a) não aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para uma dívida de R\$ 860,00; e b) ignorar a documentação de encerramento de conta bancária e os extratos existentes, que, segundo o embargante, sanariam a falta de extratos definitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC. No presente caso, o acórdão embargado não apresenta tais vícios.

Quanto à **alegada omissão na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, o acórdão foi explícito ao afirmar que a dívida de R\$ 860,00 representava **mais de 10% da arrecadação** total do candidato (R\$ 400,00), o que, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE, inviabiliza a aplicação de tais princípios. Não houve, portanto, omissão, mas sim uma conclusão devidamente fundamentada e contrária aos interesses do embargante.

Em relação à **alegada ausência de análise dos extratos e do pedido de encerramento da conta**, o acórdão embargado considerou toda a documentação constante dos autos, concluindo que o embargante **não apresentou os extratos bancários referentes ao mês de outubro**, o que impediu a fiscalização completa da movimentação financeira no período final da campanha. A documentação apresentada pelo embargante não supriu essa falha. O que o embargante aponta como omissão é, na verdade, um mero inconformismo com a conclusão do julgado.

A via dos embargos de declaração não é adequada para o rejulgamento da causa, nem para reabrir discussões sobre questões já enfrentadas e decididas de forma fundamentada.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a omissão que justifica os embargos é a ausência de manifestação sobre pontos relevantes, e não a decisão contrária aos interesses da parte ou o mero propósito de rejulgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos, mas **não acolhidos**, por ausência de vícios no acórdão embargado.

Tese de julgamento: "Não se acolhem embargos de declaração que buscam rediscutir a causa e reformar o mérito do acórdão, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. A fundamentação explícita sobre a inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sobre a ausência de extratos bancários definitivos, mesmo com a análise da documentação apresentada, não constitui omissão, mas sim um juízo de valor contrário aos interesses da parte, insuscetível de reforma por esta via recursal."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a", e art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED – AgRREspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008; TSE, REspE nº 142, Min. Tarcísio Vieira, DJE de 17/06/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-76.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Novo Oriente/PI opôs embargos de declaração contra acórdão deste Regional que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença do juízo de origem que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2024.

Alega o embargante a existência de premissa fática equivocada e omissão quanto à análise de argumentação e jurisprudência a respeito da desnecessidade de registro de despesas advocatícias e contábeis custeadas por terceiros.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou premissa fática equivocada ao manter a desaprovação das contas do embargante por ausência de registro de despesas advocatícias e contábeis, ainda que estas tenham sido custeadas por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
6. Não se verificou a alegada omissão, uma vez que o voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente a tese de que despesas advocatícias e contábeis não precisariam ser registradas na prestação de contas se custeadas por terceiros.
7. Constatou-se que a prestação de contas não registrou tais despesas, embora constassem procurações nos autos, o que demonstra sua efetiva ocorrência.
8. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 25, §1º, e 35, §§3º e 9º, determina o registro dessas despesas, mesmo quando suportadas por terceiros, para fins de controle e transparência.
9. Conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Regional, não é necessária a análise pormenorizada de todas as teses apresentadas pelas partes, bastando a fundamentação suficiente da decisão judicial.
10. Os embargos foram manejados com nítido caráter de rediscutir fundamentos já enfrentados, o que não é admissível por meio desse instrumento processual.
11. Assim também se manifestou o Ministério Público, ao consignar que a tese do embargante não encontra respaldo legal e que o acórdão tratou adequadamente do ponto questionado.
12. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que omissão hábil a embasar embargos é aquela que prejudica a compreensão do julgado, não servindo os aclaratórios para revisão do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A ausência de enfrentamento expresso de todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes não configura omissão sanável por embargos de declaração, quando a decisão estiver devidamente fundamentada e suficiente à solução da controvérsia. Despesas advocatícias e contábeis, ainda que custeadas por terceiros, devem ser registradas na prestação de contas, conforme previsão expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, §1º; 35, §§3º e 9º

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STF – MS 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/08/2020

TSE – REspE 33.818, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/03/2009

TRE-DF – RE 2186, Ac. 8192, Rel. Erich Endrillo, DJE 11/09/2019

TRE-CE – RE 15316, Ac. 15316, Rel. Tarcísio Brilhante de Holanda, DJE 29/10/2010

TRE-AM – RE 38330, Ac. 674, Rel. Dídimos Santana Barros Filho, DJE 27/11/2014

TSE – ED-AgR-AI 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/02/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-84.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Regional que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença do Juízo da 1ª instância que desaprovou as contas da candidata relativas às Eleições 2024.

A embargante sustenta omissão quanto à análise de jurisprudência citada no recurso e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como afirma que houve premissa fática equivocada quanto à assunção de dívida de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos aclaratórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise das jurisprudências colacionadas e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (ii) saber se houve premissa fática equivocada quanto à assunção de dívida de campanha pelo partido político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral, prevê que os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. Não se verifica omissão no acórdão, uma vez que o colegiado fundamentou de forma clara e suficiente a conclusão adotada, apreciando as questões essenciais ao deslinde da causa.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi afastada porque o valor de R\$ 1.000,00, embora aparentemente baixo, correspondeu à totalidade das despesas de campanha, o que reforça a gravidade da irregularidade.

8. Quanto à alegada premissa fática equivocada, o colegiado já havia registrado que não houve assunção formal da dívida pelo diretório nacional do partido, em conformidade com o § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo insuficiente a anuência do diretório municipal.

9. Não é dever do julgador rebater todos os argumentos apresentados, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Justiça Eleitoral (STF – MS 29065/DF; TRE-DF – RE 2186; TRE-CE – RE 15316; TRE-AM – RE 38330).

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, salvo em hipóteses excepcionais não caracterizadas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, aliada à suficiência da fundamentação para resolução da causa, impede o acolhimento de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, § 3º

Jurisprudência relevante citada

STF – MS 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/08/2020

TRE-DF – RE 2186, Ac. 8192, j. 09/09/2019

TRE-CE – RE 15316, j. 25/10/2010

TRE-AM – RE 38330, Ac. 674, j. 19/11/2014

TSE – ED-AgR-AI 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/02/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600508-48.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ALEGADA OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A

DISPOSITIVOS LEGAIS E SÚMULA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/PI que, à unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024. A embargante sustenta omissão do acórdão quanto à análise da Súmula 73 do STJ, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/24, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como quanto à dispensa de demonstração do elemento subjetivo prevista no normativo do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nas mencionadas omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado apreciou de forma minuciosa os fatos e provas, concluindo pela inexistência de prova robusta e inequívoca da alegada fraude à cota de gênero.

A ausência de referência expressa à Súmula 73 do STJ e aos dispositivos citados decorre da irrelevância para o deslinde da causa, considerando a conclusão pela efetiva participação da candidata no pleito, com atos mínimos de campanha, prestação de contas e votação obtida.

Dispositivos da Resolução TSE nº 23.735/24 não foram suscitados no recurso originário, não havendo omissão a ser suprida.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas ao suprimento de omissão, esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou correção de erro material, hipóteses não configuradas.

O prequestionamento de dispositivos legais, quando cabível, ocorre de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC e da jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Não há omissão a ser suprida quando o acórdão examina suficientemente os fatos e fundamentos determinantes da decisão, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais ou súmulas invocados pela parte.

A ausência de provação no recurso originário sobre determinado dispositivo normativo impede o reconhecimento de omissão no acórdão.

O prequestionamento ocorre de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC, quando opostos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22; CF/1988, art. 14, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 46593, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 13.12.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-81.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.

I. Caso em exame

1.1. Embargos de Declaração interpostos por Partido Político contra Acórdão do TRE/PI que desaprovou suas contas de Exercício Financeiro. 1.2. O embargante alegou omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada, requerendo a aprovação das contas com ressalvas ou, sucessivamente, sejam prequestionadas todas as matérias. 1.3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, porém, pelo desprovimento no mérito, sustentando a inexistência dos vícios apontados.

II. Questões em discussão

2.1. Verificação da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que desaprovou as contas. 2.2. Possibilidade de reanálise de matéria já decidida em sede de Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3.1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A matéria foi devidamente apreciada, tendo o Tribunal se manifestado sobre todos os pontos levantados pela parte embargante, inclusive quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.2. Impossibilidade de rediscussão de matéria em sede de Embargos de Declaração, sendo esta via inadequada para tal finalidade, conforme jurisprudência pacífica do TSE. 3.4. Julgados citados demonstram a consistência da decisão anterior e a inaplicabilidade dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade em razão das irregularidades graves constatadas.

IV. Dispositivo E Tese

4.1. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos, mantendo-se inalterado o acórdão que desaprovou as contas de campanha do embargante.

4.2. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, salvo se configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verificou no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp 191, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 16/12/2014.

REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601415-90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. RETORNO DETERMINADO PELO TSE PARA ANÁLISE EXCLUSIVA QUANTO AO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

No julgamento originário, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal e determinou o recolhimento de R\$ 622.671,31 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 258.165,31 de recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 364.506,00 de recursos não comprovados, nos termos dos arts. 32 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Interposto recurso especial, houve decisão monocrática negando-lhe seguimento.

Em agravo, o TSE deu provimento para determinar o retorno dos autos ao TRE-PI a fim de admitir a documentação apresentada fora do prazo, exclusivamente para eventual ajuste no valor a ser devolvido ao erário.

Na reanálise, a unidade técnica manteve todas as irregularidades anteriormente apontadas, por ausência de comprovação de gastos e manutenção de notas fiscais ativas não registradas, concluindo pela inexistência de alteração no montante devido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos, reiterando a subsistência de todas as falhas e do valor total a ser recolhido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada intempestivamente, mas admitida por determinação do TSE, seria apta a afastar ou reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação documental de todas as receitas e despesas de campanha (arts. 32, 35, § 12, 60, 79, § 1º), sendo vedada a utilização de recursos de origem não identificada.

8. A jurisprudência do TSE, a partir do AgR-AREspE nº 0603161-47, permite a análise de documentos apresentados intempestivamente apenas para evitar enriquecimento ilícito da União, vedada a rediscussão de mérito quanto à aprovação ou desaprovação das contas.

9. No caso, as notas fiscais permanecem ativas sem registro nas contas de campanha nem comprovação de cancelamento ou pagamento via conta bancária oficial, havendo ainda contratos sem assinatura, ausência de descrição detalhada de serviços, divergência na movimentação financeira e documentos inservíveis por falta de assinatura.

10. A documentação juntada fora do prazo não afasta as irregularidades, razão pela qual subsiste a determinação de recolhimento integral do valor fixado no acórdão originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se a desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 622.671,31 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “A juntada intempestiva de documentos, admitida por determinação do TSE exclusivamente para apurar eventual ajuste no valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, não afasta irregularidades quando não comprovada a regularidade das despesas, subsistindo integralmente o montante fixado no julgamento originário.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, 35, § 12, 58, 60 e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspE nº 0603161-47.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600201-15.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato a vereador contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.635,90, em razão de depósito em espécie realizado pelo próprio candidato em valor

superior ao limite legal, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão, por não ter sido considerada a sua boa-fé, a natureza meramente formal da irregularidade e a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deixar de analisar a boa-fé do candidato, a relevância da irregularidade e a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido analisa expressamente as alegações do candidato, consignando que a irregularidade decorre de depósito em espécie em desconformidade com a forma legal exigida, sendo irrelevante a identificação do doador.

4. A decisão impugnada afasta de forma fundamentada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da relevância do valor irregular (38% do total arrecadado).

5. A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de matéria já apreciada, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vícios inexistentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão ou contradição quando o acórdão examina expressamente as teses apresentadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A utilização dos embargos de declaração como meio de rediscutir matéria já apreciada é incabível.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, caput e § 1º; art. 32, caput.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600109-12.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS REPRODUZINDO FUNDAMENTOS DE EMBARGOS ANTERIORES NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, por malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Os aclaratórios reproduzem fundamentos de embargos anteriores não conhecidos por preclusão consumativa, sustentando omissão quanto à natureza jurídica de contrato firmado e a adequação da documentação apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento de embargos de declaração que reproduzem fundamentos já veiculados em aclaratórios anteriores não conhecidos; (ii) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao deixar de analisar a natureza jurídica de contrato e a suposta inadequação da análise técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sendo incabível a rediscussão de matéria decidida.

Os segundos embargos somente são admitidos quando persistir vício apontado nos primeiros aclaratórios, o que não ocorreu no caso.

A embargante busca, por via inadequada, promover rejulgamento da causa, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do TSE e dos TREs.

A inexistência de vícios no acórdão e a repetição de fundamentos anteriormente rejeitados configuram mero inconformismo e não autorizam o manejo da via integrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração têm cabimento restrito e não se prestam à rediscussão de matéria decidida.

A inexistência de vícios no acórdão afasta a utilização da via integrativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspe 29-11, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 13.04.2018; TSE, ED-AgR-AI 1213-86, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 13.06.2013; TSE, PC nº 24495, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE-CE, REl nº 06003542620206060025, Rel. Des. George Marmelstein Lima, j. 27.01.2023; TRE-PR, ED nº 00000025220186160044, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 03.08.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-97.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI).

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 1.635,90 ao Tesouro Nacional, em razão de depósito em espécie em valor superior ao limite legal. A embargante sustenta omissão quanto à análise de sua boa-fé, à natureza meramente formal da irregularidade e à possibilidade de aprovação com ressalvas, além de contradição na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao manter a desaprovação das contas de campanha, diante de depósito em espécie realizado em valor superior ao limite fixado pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo à rediscussão de matéria já decidida.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a irregularidade relativa ao depósito em espécie de R\$ 2.700,00, destacando que o valor excedente ao limite permitido (R\$ 1.635,90) configura recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A decisão embargada também afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade alcançou 51,2% do total arrecadado pela campanha, percentual incompatível com a ideia de valor inexpressivo.

A alegada contradição não se configura, pois inexiste incompatibilidade interna entre fundamentos e conclusão do acórdão; o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado desfavorável.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica ao afirmar que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de vícios formais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não há omissão nem contradição em acórdão que analisa expressamente a irregularidade, aplica corretamente a legislação eleitoral e fundamenta a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha.

O depósito em espécie em valor superior ao limite legal previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§ 1º e 3º, e 32, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Nazareno César Moreira Reis, j. 09.04.2024, DJE 15.04.2024; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14.12.2023, DJE 19.12.2023; TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023, DJE 08.11.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-49.2024.6.18.0068. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Embargos de declaração. Representação por conduta vedada a agente público. Discurso eleitoreiro em evento patrocinado pelo município. Multa aplicada a prefeito e a candidatos beneficiados. Alegação de omissão. Inocorrência. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por candidata a Prefeita, candidato a Vice-Prefeito e Prefeito em face de acórdão que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, consistente em discurso de cunho eleitoral realizado pelo Prefeito em evento custeado pela Prefeitura, em benefício das candidaturas apoiadas. A decisão reduziu a multa para o patamar mínimo legal de 5.000 UFIR, aplicando-a tanto ao agente público quanto aos candidatos beneficiários. Os embargantes alegam omissão quanto à ilegitimidade da sanção imposta aos candidatos beneficiados, sustentando ausência de comprovação de participação, anuência ou conhecimento do ato ilícito.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se houve omissão no acórdão quanto à fundamentação da aplicação da multa aos candidatos beneficiados pela conduta vedada praticada pelo Prefeito.

III. Razões de decidir

O art. 1.022 do CPC/2015 restringe os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

O acórdão embargado já consignou expressamente que o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa não apenas ao agente público responsável, mas também aos candidatos beneficiários da conduta vedada, independentemente de anuênci a ou participação direta.

A jurisprudência do TSE, em precedentes recentes, afirma que a sanção por conduta vedada incide de forma objetiva sobre os candidatos beneficiados, prescindindo de prova de ciência ou autorização, razão pela qual não há omissão a suprir.

A alegação dos embargantes revela mero inconformismo com a decisão, não caracterizando vício apto a ensejar acolhimento dos aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A omissão somente se configura quando a decisão deixa de enfrentar ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso concreto. 2. A multa por conduta vedada prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se tanto ao agente público que pratica o ato quanto aos candidatos beneficiados, independentemente de anuênci a ou conhecimento destes. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, §§ 4º e 8º; CPC/2015, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO-El 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20.10.2021; TSE, REspEl 0600101-83/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.03.2022, DJE 25.04.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600275-93.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. CIÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Ação de representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Públíco Eleitoral, julgada procedente pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Valença do Piauí/PI, com a condenação dos representados ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §§7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Interposição de recurso eleitoral pelos representados, desprovido por esta Corte Regional.

Oposição de embargos de declaração pelos representados, com alegação de omissão quanto à análise de teses jurídicas relacionadas à presunção de ciência dos candidatos e necessidade de provas da anuência quanto à propaganda irregular.

Ausência de apresentação de contrarrazões.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento dos aclaratórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre pontos relevantes à tese dos embargantes quanto à necessidade de prova do conhecimento ou anuência dos candidatos com a propaganda irregular e se houve erro material na valoração da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

8. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à ciência e responsabilidade dos candidatos pelo derrame de santinhos próximo a locais de votação, com base nas provas constantes nos autos e nos precedentes do TSE.

9. A jurisprudência eleitoral reconhece a presunção de responsabilidade dos candidatos pelo material de campanha irregular, em razão da natureza do benefício e da titularidade do conteúdo publicitário.

10. Não há vício na decisão que justifique a via dos embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito.

11. Ainda que o pedido tenha sido formulado de maneira imprecisa, requerendo aprovação de contas, a análise da petição permitiu extrair a real intenção de impugnar o julgado com base em suposta omissão e erro material, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição.

12. Jurisprudência citada reconhece que o erro formal no pedido não impede o conhecimento dos embargos quando possível identificar o conteúdo impugnado.

13. Ausência de omissão, contradição ou erro material a justificar a alteração do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: “Não configura omissão o acórdão que enfrenta de forma fundamentada a tese de presunção de ciência dos candidatos na prática de propaganda irregular, sendo incabível o uso dos embargos de declaração para rediscussão do mérito da decisão recorrida”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Eleitoral, art. 241.

Lei nº 9.504/97, arts. 37, §1º; 38 e 40-B.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE n. 060143155, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Ac. De 28/4/2025.

TRE/TO, REP nº 0601586-95.2022.6.27.0000, Rel. Juiz Gabriel Brum Teixeira.

TRE/TO, RE nº 0601587-80.2022.6.27.0000, Rel. José Márcio da Silveira e Silva.

TSE, RESPE – ED nº 65225, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016.

TSE, AgRg-ED-REspe 0600889-18.2020.6.12.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/10/2022.

TSE, ED-REspe 0601423-94.2020.6.15.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 21/11/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-15.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REMOÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO ELEITORAL RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve condenação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consistente na remoção ex officio de servidor público efetivo nos três meses anteriores ao pleito, aplicando multa no valor mínimo legal. O embargante alega omissão quanto à análise de teses defensivas e das provas constantes dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão na apreciação das alegações e provas apresentadas pela defesa, de modo a justificar a integração ou modificação da decisão nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como meio para rediscutir matéria já apreciada.

O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes suscitados na defesa e considerou as provas produzidas, concluindo pela configuração da conduta vedada independentemente de finalidade eleitoral.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza o uso dos embargos para reabrir o debate probatório ou reexaminar fundamentos jurídicos.

Inexistindo vícios no acórdão embargado, a rejeição dos embargos preserva a segurança jurídica e a estabilidade das decisões colegiadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, destinando-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não há omissão quando o acórdão examina de forma fundamentada todos os pontos relevantes e aprecia as provas constantes dos autos.

A insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura vício apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e § 4º; Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 09.04.2024; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graca, j. 14.12.2023; TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-17.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, contra acórdão que conheceu do recurso eleitoral interposto, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas.

O acórdão embargado apontou como fundamentos da desaprovação a ausência de comprovação idônea das despesas com assessoria contábil e jurídica e a omissão das dimensões em nota fiscal de material impresso.

A embargante alegou existência de omissão no acórdão quanto à apreciação de suas alegações sobre a regularidade das despesas e a sanabilidade das falhas documentais.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante quanto às alegações da embargante relativas às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. No caso, não se verifica a alegada omissão, porquanto o acórdão embargado enfrentou expressamente, de forma clara e fundamentada, todas as matérias suscitadas, inclusive quanto à origem dos recursos destinados à contratação de serviços advocatícios e contábeis e à ausência de dimensões em nota fiscal de material impresso.

8. Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o mero inconformismo com o desfecho do julgamento não autoriza a interposição de embargos declaratórios, cuja função é apenas integrativa ou aclaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A ausência de vício de omissão no acórdão embargado, que examinou de forma completa e fundamentada todas as questões relevantes à prestação de contas, afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, sendo inadmissível sua utilização como meio de rediscussão do mérito do julgamento.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §10; 26, §4º; 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §2º e §2º-A; 35, §§3º e 9º; 60, caput e §8º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

TRE-PI – PCE 0601224-45.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 15/06/2023, DJe de 21/06/2023.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600081-16.2025.6.18.0000.
ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. MULTA E CASSAÇÃO DE TEMPO DE INSERÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Comissão Executiva Provisória de partido político e por candidato contra acórdão deste Regional que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa de R\$ 5.000,00 e cassando 2 (dois) minutos de inserção partidária, a serem descontados do tempo de propaganda do segundo semestre de 2025.

Alegações de omissão quanto à análise de teses defensivas, contradição entre premissas fáticas e fundamentos, obscuridade na delimitação e valoração das provas e erro material na referência à exaltação de liderança política como conduta vedada.

Embargados apresentaram contrarrazões pelo não conhecimento ou desprovimento dos embargos, sustentando que o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses e fundamentou a caracterização da propaganda ilícita.

Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão na análise de teses defensivas, incluindo a irrelevância do gesto manual e a jurisprudência invocada; (ii) saber se existiu contradição entre premissas fáticas e conclusão do acórdão; (iii) saber se houve obscuridade na valoração das provas; (iv) saber se ocorreu erro material na referência à conduta vedada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos são conhecidos.

7. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material.

8. O acórdão embargado examinou suficientemente o conteúdo da inserção, concluindo que a frase “Vamos endireitar o nosso Piauí e o nosso Brasil, votando nos candidatos do 22 em 2026, retomando nosso Presidente Bolsonaro” caracteriza pedido explícito de voto, configurando propaganda antecipada vedada pelos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 50-B da Lei nº 9.096/95.

9. Não há obrigação de o julgador rebater todos os argumentos ou jurisprudências citadas, bastando enfrentar os capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC; TSE – REsp nº 33818, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/3/2009).

10. Provas (mídia audiovisual) foram claramente identificadas e valoradas, inexistindo obscuridade sanável.

11. Parcial procedência quanto ao erro material, alterando-se a redação da tese de julgamento para evitar dúvida interpretativa em relação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

12. Jurisprudência relevante: TSE – ED–AgR–AI nº 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 1/2/2011; STF – MS nº 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/8/2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos conhecidos e parcialmente providos para corrigir a redação da tese de julgamento, que passa a ter a seguinte redação:

Tese de julgamento: “Constitui propaganda eleitoral antecipada o conteúdo de inserção partidária que contenha pedido explícito de voto e menção à legenda partidária, desvirtuando a finalidade legal da propaganda partidária e sujeitando o responsável às sanções legais previstas nos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 50-B da Lei nº 9.096/95”.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Código de Processo Civil, arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV

Código Eleitoral, art. 275

Lei nº 9.096/95, art. 50-B

Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A

Jurisprudência relevante citada

TSE – ED–AgR–AI nº 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 1/2/2011

STF – MS nº 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/8/2020

TSE – REspe nº 33818, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/3/2009

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600101-07.2025.6.18.0000. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEPOENTE INVESTIGADA. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O DEPOIMENTO PESSOAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por investigada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), visando anular decisão que, apesar da oposição expressa da defesa, determinou a realização de depoimento pessoal da impetrante, designando data para sua oitiva. A impetrante sustenta que a medida é ilegal por não haver previsão no rito da LC n. 64/1990, invocando, ainda, seu direito ao silêncio e à não autoincriminação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível compelir investigado a prestar depoimento pessoal em ação de investigação judicial eleitoral, mesmo diante de oposição expressa e da ausência de previsão legal no rito da LC n. 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar n. 64/1990, que disciplina o rito das ações eleitorais de natureza investigatória, não prevê fase de depoimento pessoal das partes, tampouco impõe sua obrigatoriedade.

Embora não haja vedação expressa à realização do ato, a jurisprudência do TSE reconhece que o depoimento pessoal não possui relevo na Justiça Eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses tutelados.

É possível a realização do depoimento pessoal de partes nas AIJEs desde que haja consentimento expresso, sendo vedada sua imposição unilateral, sob pena de violação ao direito constitucional à não autoincriminação.

A oposição expressa da impetrante ao depoimento, reiterada em juízo por meio do mandado de segurança, afasta qualquer fundamento para obrigá-la à prática do ato, sob pena de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A ausência de previsão legal para o depoimento pessoal das partes no rito da LC n. 64/1990 impede a sua imposição coercitiva.

É assegurado ao investigado, em AIJE, o direito de não depor, com fundamento no princípio da não autoincriminação.

O depoimento pessoal, embora possível, somente pode ser realizado mediante anuência expressa da parte interessada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; LC nº 64/1990.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AI nº 24750, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Decisão monocrática, DJe 07.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600157-40.2025.6.18.0000. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA POR WHATSAPP. VALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que o impetrante, demandado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, alegou nulidade da citação realizada via WhatsApp e requereu a suspensão da audiência de instrução e julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a citação realizada por meio eletrônico (WhatsApp) em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regida pelo art. 22 da LC nº 64/1990, é válida ou viola o disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, acarretando nulidade da audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019 exclui a aplicação da citação eletrônica às representações do art. 22 da LC nº 64/1990, determinando a observância do CPC.

O art. 246 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, no entanto, na redação atual, já vigente à época dos fatos, estabelece a preferência pela citação eletrônica, em conformidade com regulamentação do CNJ.

A citação por meio eletrônico é admitida em ações de investigação judicial eleitoral, inclusive quando apuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O impetrante recebeu efetivamente a comunicação da audiência via WhatsApp, conforme certidão do cartório eleitoral e comprovação nos autos, não havendo falar em prejuízo processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento:

A citação eletrônica, inclusive por WhatsApp, é válida nas ações de investigação judicial eleitoral que apuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O art. 246 do CPC, com redação da Lei nº 14.195/2021, autoriza a preferência pela citação eletrônica, não havendo nulidade quando comprovado o efetivo recebimento da comunicação pelo investigado.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.608/2019, art. 11, § 2º; LC nº 64/1990, art. 22; CPC, art. 246 (com redação da Lei nº 14.195/2021).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0601116-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO SEM REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO e LIANALDO LUZ LEÃO contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha referente às suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Bocaina/PI, nas Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau apontou, como fundamento principal, a ausência de registro de despesa com serviços de terceiros e/ou doação de serviços de pessoal para justificar a distribuição de mais de 62 mil itens de material de campanha, além de irregularidade na locação de imóvel para comitê e questionamento quanto à capacidade técnica dos profissionais contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se a distribuição de material impresso sem registro de despesa com pessoal ou doação de serviço configura irregularidade insanável; (iii) determinar se a ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado e a alegada deficiência na capacidade dos profissionais contratados comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente, com identificação específica das irregularidades e análise individualizada das falhas, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

A juntada de ata notarial após o início do julgamento configura preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível seu conhecimento por ausência de contemporaneidade do fato nela registrado, que consiste na descrição de itens apresentados ao cartório de notas, que não se tratam de documentos novos.

A justificativa de que os materiais de campanha foram disponibilizados no comitê eleitoral para retirada espontânea é compatível com o contexto político local de intensa polarização com o engajamento espontâneo de eleitores a cada um dos grupos políticos, sendo plausível a ausência de

despesa com pessoal ou doação de serviços, não se verificando irregularidade apta a comprometer a regularidade das contas.

A alegação de ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado e da capacidade operacional dos prestadores de serviços foi afastada pela sentença de primeiro grau, sendo desnecessária nova análise na instância recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesa com pessoal ou doação de serviços para distribuição de material de campanha não configura irregularidade insanável quando comprovado que os materiais foram disponibilizados para retirada espontânea no comitê eleitoral.

A juntada extemporânea de documentos que não se enquadram como novos, nos termos do art. 435 do CPC, não é admitida no curso do julgamento.

A ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado e a atuação de profissionais experientes não comprometem, por si sós, a regularidade da prestação de contas quando não evidenciada má-fé ou fraude.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 435; Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Prestação de Contas nº 060041220, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 05.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600287-16.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO REGISTRADA PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, em razão de omissão de receita estimável em dinheiro, correspondente a serviço doado pelo Diretório Nacional do Solidariedade e não registrado nas contas da candidata, em violação ao art. 53, I, "d" e "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente alegou desconhecimento da doação e do conteúdo do serviço apontado na nota fiscal, requerendo a aprovação das contas com ressalva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de lançamento de doação estimável em dinheiro, após ciência formal da existência da receita, justifica a desaprovação das contas de campanha, diante da não apresentação de contas retificadoras e da superação do limite de 10% da arrecadação total da campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor da doação estimável (R\$ 845,50), apesar de registrado no sistema pelo Diretório Nacional do partido, não foi incluído nas contas da candidata, o que configura omissão de receita.

A alegação de desconhecimento da doação é verossímil, dada a natureza do serviço (sistema compartilhado de gestão de campanhas), porém insuficiente para afastar a irregularidade, pois a candidata foi cientificada da receita e deixou de apresentar contas retificadoras.

O valor omitido corresponde a mais de 50% do total arrecadado na campanha (R\$ 1.600,00), superando o limite de 10% admitido pela jurisprudência para aplicação de mera ressalva, o que justifica a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de receita estimável em dinheiro nas contas de campanha, mesmo que não intencional, impõe sua desaprovação quando, após ciência da irregularidade, o prestador deixa de apresentar contas retificadoras.

Ultrapassado o limite de 10% do total arrecadado, a irregularidade não pode ser relevada com mera ressalva, impondo-se a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-72.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES GRAVES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MPE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Denise Evellyn Santos Almeida contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Piauí que julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata ao cargo de Vereadora de Teresina/PI, nas eleições de 2024, determinando o recolhimento

de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão de contratação duplicada da mesma prestadora de serviço, mediante recursos do FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se restaram caracterizadas irregularidades graves que comprometam a confiabilidade das contas e inviabilizem sua aprovação com ressalvas; (ii) verificar a adequação das determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de detalhamento completo da despesa com pessoal contratada junto à empresa Afia Marcia Marques da Costa, no valor de R\$ 30.000,00, viola o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configura irregularidade que impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional.

A contratação da mesma pessoa (Adeline Pereira Bezerra Cronemberger) por meio da candidata e também da empresa de militância, para prestar serviços de coordenação de campanha no mesmo período, caracteriza duplicidade indevida de pagamentos com recursos do FEFC, ensejando recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

A ausência de menção às dimensões do material impresso “pirulito” na nota fiscal não configura irregularidade insanável, tendo em vista a apresentação de fotografias.

Quanto ao material "adesivo perfurado", a juntada de nota fiscal e comprovante de pagamento é suficiente para comprovar a despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando-se a necessidade de outros documentos.

A cessão de veículo por pessoa física foi devidamente comprovada mediante termo de cessão, recibo eleitoral e CRLV do ano anterior à eleição, o que, conforme jurisprudência do TRE/PI, é suficiente para demonstrar a propriedade do bem, afastando a alegação de recurso de origem não identificada.

O total de irregularidades apuradas atinge o montante de R\$ 40.000,00, representando cerca de 38% do total arrecadado (R\$ 105.500,00), percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da candidata desprovido. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido parcialmente.

Tese de julgamento:

A ausência de detalhamento das despesas com pessoal, nos moldes exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade que compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional.

A duplicidade de contratação da mesma pessoa, para funções idênticas e com recursos do FEFC, constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

Irregularidades superiores a 10% da arrecadação impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

A comprovação da titularidade de veículo cedido à campanha pode ser feita mediante CRLV emitido em ano anterior, sendo desnecessário documento atualizado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-24.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustenta que os serviços contábeis e advocatícios foram doados por candidato a prefeito de seu partido, que a nota fiscal com ausência de dimensão dos materiais foi complementada por outra nota e que o atraso na abertura da conta bancária específica para doações eleitorais constitui mera falha formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a falta de indicação das dimensões dos santinhos em nota fiscal compromete a regularidade da despesa; e (iii) determinar se o atraso na abertura da conta bancária específica para doações eleitorais é suficiente para justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de registro das despesas com serviços contábeis e advocatícios configura falha grave. Os documentos apresentados nos autos não comprovam a doação regular desses serviços ao recorrente, pois o contrato contábil não contempla candidatos do MDB e o pagamento da assessoria jurídica foi feito com recursos do FEFC por candidato de partido não coligado com o partido do recorrente, em violação ao art. 17, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão de registro do serviço contábil e o recebimento de serviço advocatício com recursos de fonte vedada, nos termos do § 2º-A do art. 17 da mesma Resolução, comprometem a regularidade das contas, acarretando a desaprovação.

5. A ausência de indicação das dimensões dos materiais gráficos em uma das notas fiscais não configura irregularidade, uma vez que foi suprida por outra nota fiscal complementar emitida pelo mesmo fornecedor e os impressos seguem padrão de tamanhos já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

6. O atraso de dois dias na abertura da conta bancária específica constitui falha meramente formal, sem comprometimento da lisura da prestação de contas, conforme jurisprudência do TRE/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesas com serviços contábeis e o recebimento de serviços advocatícios custeados com recursos do FEFC por candidato de partido não coligado constituem irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas.

2. A ausência de indicação das dimensões dos materiais gráficos em nota fiscal não compromete a regularidade da despesa quando suprida por documento complementar.

3. O atraso de dois dias na abertura da conta bancária específica configura falha formal que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 17, § 2º, II, e § 2º-A; 35, §§ 3º e 9º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060157065, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 31.03.2025; TRE/PI, PCE nº 0601326-67.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 14.10.2024; TRE/PI, PCE nº 060031834/PI, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 13.02.2025, DJE 33 de 19.02.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600264-39.2024.6.18.0091. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, fundamentada na existência de dívida de campanha, não quitada até a entrega da prestação de contas e tampouco assumida pelo partido político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, à luz da legislação eleitoral e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §1º, determina que eventuais dívidas de campanha devem estar quitadas até a entrega da prestação de contas; e, caso não sejam pagas, podem ser assumidas pelo partido, desde que atendidos os requisitos formais exigidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

No caso concreto, foi constatada a existência de dívida de campanha, sem que houvesse a respectiva quitação ou a assunção formal pelo órgão partidário, ausentes os documentos exigidos para tanto.

A ausência de pagamento da despesa ou de sua assunção partidária compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, configurando irregularidade grave, nos termos da jurisprudência do TRE/PI, TRE/PR e TRE/RJ.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige, cumulativamente, a irrelevância do valor envolvido, o não comprometimento da higidez das contas e a ausência de má-fé, o que não se verifica no presente caso, pois não houve qualquer arrecadação financeira, impossibilitando a aferição do impacto percentual da dívida.

A prestação de contas, apresentada sem movimentação financeira e com dívida pendente, revela vício grave e insanável, razão pela qual não se justifica sua aprovação, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo partido político, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

É inaplicável o princípio da proporcionalidade quando não é possível aferir a relevância da dívida frente ao total arrecadado, especialmente em campanhas sem movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º e § 4º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023; TRE-RJ, RE nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024; TSE, REspEl nº 000183369.2014.6.14.0000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600212-11.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR CONCLUSÕES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MPE. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença proferida no juízo de primeiro grau em processo de prestação de contas de campanha, na qual se alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação, uma vez que o juízo sentenciante teria se limitado a acolher as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, sem examinar os argumentos deduzidos pela defesa do prestador de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação própria, nos termos exigidos pela Constituição Federal, em razão da não análise das alegações defensivas de forma individualizada e fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

O juízo de origem, ao apenas referendar, de forma genérica, os pareceres técnico e ministerial, sem expor as razões de convencimento próprias, incorre em vício de fundamentação, por deixar de enfrentar, com motivação específica, os argumentos apresentados pela defesa da prestadora de contas.

A ausência de fundamentação impede o controle jurisdicional da decisão, compromete o contraditório e a ampla defesa e viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada. Autos remetidos ao juízo de origem para prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

Tese de julgamento:

A decisão judicial que se limita a reproduzir conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, sem desenvolver juízo crítico próprio e sem enfrentar os argumentos apresentados pela parte, incorre em nulidade por ausência de fundamentação.

A motivação das decisões é requisito essencial para a validade do ato jurisdicional, sendo indispensável à garantia do contraditório e à legitimidade do provimento judicial.

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-44.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DESPESAS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS FORA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a devolução de R\$ 2.824,00 ao Tesouro Nacional. A candidata alega que os serviços advocatícios e contábeis foram pagos com recursos próprios fora da conta bancária de campanha, mas devidamente comprovados por contratos, notas fiscais e recibos, e requer a aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os pagamentos de despesas com contabilidade e advocacia realizados com recursos próprios da candidata fora da conta bancária de campanha constituem irregularidade insanável; e (ii) verificar se a ausência de registro contábil dessas despesas compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de despesas com recursos próprios, sem transitar pela conta bancária específica da campanha, afronta o dever de movimentação financeira exclusivamente por meio da conta eleitoral, conforme dispõe o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Ainda que as despesas com contabilidade e advocacia estejam excluídas do limite de gastos e possam ser custeadas com recursos próprios, sua escrituração e pagamento pela conta de campanha são exigências normativas inafastáveis.

5. A omissão das receitas e despesas no valor de R\$ 2.824,00 corresponde a 78% do total arrecadado, revelando-se grave o suficiente para comprometer a confiabilidade da prestação de contas, razão por que não se deve aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pagamento de despesas com contabilidade e advocacia fora da conta bancária de campanha configura irregularidade grave, ainda que comprovado por documentos.

2. A ausência de registro contábil de despesas relevantes compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja sua desaprovação.

3. Despesas irregulares que representam percentual elevado dos recursos arrecadados impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, § 5º; 35, §§ 3º e 9º; 43, §§ 1º, 3º e 4º; 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600341-70.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. PAGAMENTO FORA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento de R\$ 2.824,00 ao Tesouro Nacional, correspondente a despesas não registradas com contador e advogado. A candidata defende que tais serviços, ainda que pagos com recursos próprios e fora da conta bancária de campanha, foram comprovadamente prestados e não configuram, por si só, irregularidade apta à desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que devidamente comprovadas por contratos e recibos, configura irregularidade que compromete a regularidade das contas; e (ii) estabelecer se o pagamento de tais serviços fora da conta bancária de campanha, ainda que com recursos próprios da candidata, é admissível à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de serviços advocatícios e contábeis, ainda que excluídos do limite de gastos, deve ser obrigatoriamente registrado na prestação de contas, conforme dispõe o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A norma eleitoral exige que todas as movimentações financeiras relacionadas à campanha transitem pela conta bancária específica, inclusive aquelas realizadas com recursos próprios, conforme previsto no art. 43, § 3º.

5. A ausência de registro das despesas com contador e advogado, aliada ao pagamento fora da conta de campanha, configura omissão de receitas e despesas, violando os princípios da transparência e da rastreabilidade exigidos na prestação de contas eleitorais.

6. A gravidade das irregularidades é acentuada pelo fato de os valores omitidos (R\$ 2.824,00) coincidirem com a totalidade dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 2.400,00), afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e inviabilizando a aprovação das contas, mesmo com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesas com serviços de advocacia e contabilidade compromete a regularidade das contas eleitorais, ainda que esses serviços não estejam sujeitos ao limite de gastos.

2. A realização de pagamentos fora da conta bancária de campanha, ainda que com recursos próprios, constitui irregularidade grave, por violar os princípios da transparência e da rastreabilidade na prestação de contas.

3. Quando os valores omitidos coincidem com os recursos arrecadados, impõe-se a desaprovação das contas, independentemente da comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 43, § 3º; 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600408-68.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALOR EXPRESSIVO EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 7.075,00 ao Tesouro Nacional, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). A desaprovação decorreu da constatação de omissão de receitas e despesas relativas a três notas fiscais eletrônicas ativas emitidas em nome da candidata, mas não declaradas na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) reconhecer ou não a nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo; (ii) avaliar a regularidade da

prestação de contas diante da omissão de despesas correspondentes a notas fiscais eletrônicas ativas não registradas e não canceladas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parecer técnico conclusivo apenas reiterou irregularidades já apontadas anteriormente no parecer de diligência, sobre o qual a candidata foi regularmente intimada a se manifestar, em conformidade com o art. 40, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Inexistindo previsão normativa de nova intimação para o parecer conclusivo, afasta-se a alegação de nulidade.
4. A omissão de despesas eleitorais evidenciada por notas fiscais ativas emitidas em nome da candidata, sem cancelamento nem comprovação de equívoco ou recusa do fornecedor, caracteriza infração ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. A ausência de registro de tais despesas nas contas de campanha também configura ingresso de recursos de origem não identificada (RONI), pois os valores não transitaram pela conta bancária da campanha, em desrespeito ao art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
6. A quantia de R\$ 7.075,00 omitida representa 47,16% do total de recursos arrecadados, o que caracteriza falha grave, insuscetível de ser relevada por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de nova intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo não configura nulidade, desde que as irregularidades nele apontadas já tenham constado do parecer de diligência prévio, conforme prevê a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A omissão de despesas eleitorais relativas a notas fiscais ativas não declaradas e não canceladas configura falha grave, que justifica a desaprovação das contas de campanha e a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Valores omitidos que representem percentual expressivo da arrecadação total da campanha inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI; 40, I; 53, I, “g”; 74, III; 92, §6º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600399-09.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA

BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, no Piauí, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão de primeiro grau apontou duas irregularidades: (i) atraso de dois dias na abertura da conta bancária de campanha, e (ii) existência de dívida de campanha não quitada, no valor de R\$ 2.500,00. O recorrente alegou que as falhas são formais e sem gravidade, e que não foi intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o que violaria o devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo gera nulidade da sentença; (ii) estabelecer se a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido autoriza a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação específica sobre o parecer técnico conclusivo não configura nulidade, pois as inconsistências constaram do parecer de diligência, sobre o qual o candidato foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, a norma não exige nova intimação para manifestação sobre o parecer conclusivo.

4. O atraso de dois dias na abertura da conta bancária de campanha configura falha formal, sem prejuízo à regularidade ou à transparência das contas, gerando apenas ressalva, conforme jurisprudência do TRE/PI (PCE nº 060031834/PI).

5. A existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracteriza irregularidade grave que compromete a regularidade das contas, impossibilitando sua aprovação com ressalvas.

6. A irregularidade compromete mais de 100% dos recursos arrecadados (não houve movimentação financeira declarada), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação da falha.

7. A jurisprudência do TSE (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber) e do TRE/PI (RE n. 0600247-65.2024.6.18.0038) firmou entendimento de que dívidas de campanha não assumidas pelo partido configuram irregularidade insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação específica sobre o parecer técnico conclusivo não acarreta nulidade quando as falhas constaram do parecer de diligência e houve regular oportunidade de manifestação.

O atraso de até dois dias na abertura de conta bancária de campanha constitui falha formal e enseja mera ressalva, desde que não haja prejuízo à fiscalização.

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, conforme os requisitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave e autoriza a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 33, §§ 1º a 3º; 40, I; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20.10.2016; TRE/PI, PCE nº 060031834/PI, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 13.02.2025; TRE/PI, RE nº 0600247-65.2024.6.18.0038, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600216-48.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA SEM COMPROVAÇÃO DE CNH. GASTO COM MATERIAL GRÁFICO SEM REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Simplício Mendes/PI, em face da sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2024, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro de despesa com combustível, diante da cessão de veículo à campanha, compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a doação de serviço de motorista, sem a juntada de CNH, constitui falha grave; (iii) saber se a ausência de despesa com pessoal para distribuição de material gráfico justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação de despesa com combustível, em veículo formalmente cedido à campanha, configura falha grave, pois o bem foi registrado em nome da candidatura, sendo exigido o cumprimento dos requisitos do art. 35, § 11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Sem documentação fiscal e relatório de abastecimento, presume-se omissão de despesas.

4. Quanto à doação de serviço de motorista, a ausência de comprovação da habilitação compromete a legalidade da prestação, contrariando o art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019. Contudo, por não configurar recurso de origem não identificada, a falha é de natureza formal e passível de ressalva.

5. No tocante à ausência de despesa com pessoal para distribuição de material gráfico, a justificativa apresentada pelo candidato revela plausibilidade, considerando o volume modesto dos impressos e a alegada entrega direta. A jurisprudência eleitoral não exige presunção de contratação não comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato, referentes às eleições de 2024.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de despesa com combustível de veículo cedido e registrado em nome da campanha constitui falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por configurar indício de omissão de despesas. 2. A ausência de CNH em doação de serviço de motorista configura falha formal, passível de ressalva, assim como a ausência de registro de despesa com pessoal em campanha de pequena escala, quando justificada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 35, §§ 6º e 11, e 74, III

Código de Processo Civil, art. 435

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600279-14.2020.6.18.0005, Rel. Des. Edson Vieira Araújo

TRE-CE, RE nº 06005126620206060030, Rel. Des. Kamile Moreira Castro

RECURSO ELEITORAL N° 0600387-13.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE NATUREZA PESSOAL. MOTORISTA E ALIMENTAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Carla Cleia Alves da Silva, candidata nas Eleições de 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 3.662,31 ao Tesouro Nacional. A desaprovação foi motivada pela utilização de recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas de natureza pessoal, como motorista e alimentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central é determinar se a utilização de recursos do FEFC para pagamento de gastos de natureza pessoal, como motorista e alimentação, é uma irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas, ou se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da expressividade do valor, permite a aprovação com ressalvas, mantendo-se a obrigação de devolução dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas de natureza pessoal, tais como remuneração de motorista para veículo de uso exclusivo da candidata e gastos com alimentação da própria candidata, é expressamente proibida pelo art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, a documentação apresentada (contrato de prestação de serviços e nota fiscal) demonstra que a contratação do motorista visava exclusivamente a condução do veículo da candidata, o que atrai a vedação legal. Da mesma forma, as despesas com alimentação não especificaram os beneficiários, impossibilitando a fiscalização e confirmando a natureza pessoal do gasto.

O montante das irregularidades (R\$ 3.620,31) representa 8,27% do total arrecadado na campanha (R\$ 43.770,00). Embora a irregularidade seja grave por envolver recursos públicos, a jurisprudência desta Corte admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor irregular é inferior a 10% do total da movimentação financeira.

A aplicação desses princípios permite aprovar as contas com ressalvas, reconhecendo que a irregularidade não maculou a transparência e confiabilidade das contas a ponto de justificar sua total desaprovação.

Contudo, a aprovação com ressalvas não afasta a obrigação de devolução dos valores utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que determina o ressarcimento dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido, para aprovar com ressalvas as contas da candidata recorrente, mas manter a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas de natureza pessoal do candidato, como motorista e alimentação, constitui irregularidade que, quando representa percentual inferior a 10% do total da movimentação financeira, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a necessidade de devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 35, § 6º, alíneas "a", "b" e "c"; e art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060060423, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 20/06/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-67.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR SEM TRÂNSITO NA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador no município de Jaicós/PI, relativas às Eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.824,00.

O recorrente interpôs recurso alegando que os pagamentos a advogado e contador foram realizados com recursos próprios, devidamente comprovados por documentos contratuais e fiscais, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a caracterização de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de trânsito bancário de gastos com serviços advocatícios e contábeis, ainda que documentalmente comprovados, compromete a regularidade das contas de campanha, autorizando sua desaprovação e a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional por configurar recurso de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 35, §§ 3º, 4º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis, embora excluídos dos limites de campanha, devem ser registrados e comprovados formalmente, com trânsito pelas contas específicas.

6. A ausência de trânsito bancário dos pagamentos realizados impede a verificação da origem dos recursos, o que compromete a rastreabilidade e transparência das contas, além de impedir o controle da regularidade das despesas.

7. Conforme o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos não provenientes das contas específicas de campanha configuram recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

8. O valor de R\$ 2.824,00, utilizado para pagamento direto a advogado e contador, não transacionado pela conta bancária de campanha, é considerado RONI, ensejando a manutenção da desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Erário.

9. Não é cabível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha, que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

10. Jurisprudência citada: “Assim, a ausência de registro na prestação de contas e trânsito pela conta bancária de campanha de gastos com advogado e contador constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não é possível identificar a origem e forma de pagamento dos gastos com advogado e contador” (RECURSO ELEITORAL nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.824,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de trânsito bancário e de lançamento contábil de gastos com advogado e contador configura falha grave que compromete a regularidade das contas de campanha, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 32, § 1º, VI; 35, §§ 3º, 4º e 9º.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600453-89.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC AO TESOURO NACIONAL. RECOLHIMENTO DE VALOR SUPERIOR A 10% DAS RECEITAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 no município de Eliseu Martins/PI, contra sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha.

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.562,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais), correspondentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados e não devolvidos.

A parte recorrente alegou equívoco na forma de devolução dos recursos, sustentando não ter havido desvio de finalidade ou ocultação de valores, requerendo a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a não devolução, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de recursos do FEFC não utilizados compromete a regularidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 50, § 5º, determina que os valores do FEFC não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, integralmente e por meio de GRU, no momento da prestação de contas.

A inobservância dessa obrigação compromete a transparência e a legalidade na utilização dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais.

No caso concreto, a quantia não devolvida equivale a valor superior a 10% do total das receitas da campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência citada pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, constatada a irregularidade relevante e não sanada, mantém-se a sentença que desaprovou as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.562,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

Tese de julgamento: A não devolução formal, via GRU, de recursos do FEFC não utilizados compromete a regularidade das contas de campanha, quando o valor é expressivo, autorizando a desaprovação das contas, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 50, § 5º

RECURSO ELEITORAL N° 0600313-05.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. PAGAMENTO DIRETO SEM TRÂNSITO EM CONTA DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

O recurso foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Jaicós/PI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

A sentença baseou-se na realização de pagamentos diretos a advogado e contador, sem trânsito pela conta bancária específica da campanha, o que motivou a classificação dos valores como recurso de origem não identificada (RONI).

O recorrente alegou que apresentou documentação hábil (contratos, recibos e notas fiscais) e que a forma de pagamento não comprometeu a transparência nem a regularidade das contas, pleiteando a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a realização de pagamentos diretos a advogado e contador, sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha, compromete a regularidade das contas e autoriza sua desaprovação, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional por configurar recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 35, §§ 3º, 4º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis são considerados despesas eleitorais e devem observar as regras de movimentação financeira previstas.

7. A não utilização da conta bancária de campanha para pagamento desses serviços inviabiliza o registro contábil adequado e a rastreabilidade da origem dos recursos, contrariando o disposto no art. 32, § 1º, inciso VI, da mesma Resolução.

8. Ainda que o candidato tenha apresentado documentação relativa à contratação e à prestação dos serviços, a ausência de movimentação bancária compromete a transparência e constitui falha grave.

9. Conforme reiterado na jurisprudência do TRE/PI (RECURSO ELEITORAL nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025), a falha impede a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, por comprometer a confiabilidade das contas e impedir a aferição da origem dos recursos.

10. A quantia de R\$ 2.824,00 foi corretamente enquadrada como RONI, exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.824,00.

Tese de julgamento: A realização de pagamentos diretos a profissionais contratados para a campanha, sem trânsito pela conta bancária específica, configura irregularidade grave, impede a identificação da origem dos recursos e autoriza a desaprovação das contas, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 8º, 9º, 21, § 1º, 32, § 1º, VI, e 35, §§ 3º, 4º e 9º

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600290-59.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. PAGAMENTO DIRETO SEM TRÂNSITO EM CONTA DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

O recurso foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Jaicós/PI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

A sentença baseou-se na realização de pagamentos diretos a advogado e contador, sem trânsito pela conta bancária específica da campanha, o que motivou a classificação dos valores como recurso de origem não identificada (RONI).

O recorrente alegou que apresentou documentação hábil (contratos, recibos e notas fiscais) e que a forma de pagamento não comprometeu a transparência nem a regularidade das contas, pleiteando a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a realização de pagamentos diretos a advogado e contador, sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha, compromete a regularidade das contas e autoriza sua desaprovação, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional por configurar recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 35, §§ 3º, 4º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis são considerados despesas eleitorais e devem observar as regras de movimentação financeira previstas.

7. A não utilização da conta bancária de campanha para pagamento desses serviços inviabiliza o registro contábil adequado e a rastreabilidade da origem dos recursos, contrariando o disposto no art. 32, § 1º, inciso VI, da mesma Resolução.

8. Ainda que o candidato tenha apresentado documentação relativa à contratação e à prestação dos serviços, a ausência de movimentação bancária compromete a transparência e constitui falha grave.

9. Conforme reiterado na jurisprudência do TRE/PI (RECURSO ELEITORAL nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025), a falha impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por comprometer a confiabilidade das contas e impedir a aferição da origem dos recursos.

10. A quantia de R\$ 2.824,00 foi corretamente enquadrada como RONI, exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.824,00.

Tese de julgamento: A realização de pagamentos diretos a profissionais contratados para a campanha, sem trânsito pela conta bancária específica, configura irregularidade grave, impede a identificação da origem dos recursos e autoriza a desaprovação das contas, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 8º, 9º, 21, § 1º, 32, § 1º, VI, e 35, §§ 3º, 4º e 9º

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060050408, Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07/03/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600455-60.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NA ORIGEM AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA EM SEDE RECURSAL. DESPESA IRREGULAR COM COMBUSTÍVEL CUSTEADA COM FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 no município de Teresina/PI contra sentença do Juízo da 2^a Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão de origem determinou, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.400,00, correspondente a aplicação irregular e não comprovada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da mesma norma.

O recorrente alegou que a ausência de procuração é vício sanável, não suficiente para comprometer o mérito da análise das contas, e que a despesa com combustível, embora contenha divergência formal na identificação do fornecedor, foi devidamente comprovada com nota fiscal quitada.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para regularização da representação processual.

Juntada posterior de procuração nos autos, ainda na instância ordinária, mediante despacho que permitiu a regularização da representação processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração nos autos compromete a regularidade das contas, mesmo quando sanada em sede recursal; (ii) saber se a inconsistência na comprovação de despesa com combustível, custeada com recursos do FEFC, justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de instrumento de mandato não impede a análise das contas, nos termos dos arts. 74, § 3º-A e § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, na redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, desde que sanada dentro da instância ordinária.

8. A jurisprudência do TSE consolidou entendimento no sentido de que tal omissão, se sanada oportunamente, não enseja o julgamento das contas como não prestadas, tratando-se de irregularidade de natureza formal e sanável.

9. No caso concreto, a procuração foi juntada por ocasião da interposição do recurso, razão pela qual não se reconhece preclusão.

10. Quanto à despesa com combustíveis, constatou-se divergência entre o fornecedor declarado na prestação de contas e o efetivamente pago, evidenciada por documentos com CNPJs distintos, o que compromete a transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos.

11. Ainda que o erro tenha sido formal, a inconsistência configura irregularidade grave e justifica a devolução do valor de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Todavia, como o valor representa apenas 8,66% do total de receitas arrecadadas, mostra-se cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se a obrigação de devolução do valor impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aprovando com ressalvas as contas do candidato, e mantendo a determinação de devolução da quantia de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de procuração configura falha sanável quando suprida em sede recursal, não impedindo o julgamento do mérito da prestação de contas. A inconsistência na comprovação de despesa com recurso público, ainda que parcial, compromete a transparência e justifica a devolução do valor, sem implicar necessariamente na desaprovação das contas, quando ausente gravidade suficiente.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 5º; 53, II, “f”; 69, § 1º; 74, incisos III e §§ 3º-A e 3º-B; 79, § 1º.

Resolução TSE nº 23.731/2024.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060030666, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 17/06/2022.

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060130239, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, DJE 06/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-54.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 no município de Parnaguá/PI, contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, com base no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão de origem foi motivada pela ausência de instrumento de procuração nos autos, mesmo após regular intimação para sua juntada.

O recorrente alegou que a falha foi formal, decorrente da inércia da primeira advogada constituída, e que foi sanada com a apresentação de nova procuração em sede recursal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração no momento da análise técnica e da sentença pode ser suprida pela sua posterior juntada no curso da instância ordinária, permitindo o julgamento das contas como prestadas, com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência do instrumento de mandato não impede o julgamento do mérito das contas, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE e do novo regramento da Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou o § 3º do art. 74 e incluiu os §§ 3º-A e 3º-B, afastando o automático julgamento como não prestadas.

7. A regularização da representação processual no âmbito da instância ordinária, ainda que por meio do recurso, é admitida pelo art. 74, § 3º-B da Res. TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

8. A jurisprudência do TSE reconhece que a juntada de procuração após a sentença, mas ainda no curso do julgamento na instância ordinária, é suficiente para afastar a penalidade de não prestação.

9. No caso concreto, a única falha identificada foi sanada com a juntada da procuração no momento da interposição do recurso, o que enseja a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar as contas do candidato como prestadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de procuração nos autos, ainda que enseje falha na representação processual, pode ser sanada na instância ordinária, inclusive por ocasião da interposição de recurso, não sendo causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 5º; 53, II, “f”; 74, incisos II e IV; §§ 3º-A e 3º-B.

Resolução TSE nº 23.731/2024.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060030666, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 17/06/2022.

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060130239, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, DJE 06/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600261-45.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

O Juízo Eleitoral da 7ª Zona desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Campo Maior/PI, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de comprovação de abertura de todas as contas bancárias exigidas e na falta de documentos que comprovassem a movimentação de recursos.

O embargante alegou que os extratos bancários eletrônicos foram enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e que os serviços contábeis e jurídicos foram pagos pelo candidato a prefeito, constando em sua prestação de contas.

Em sentença nos embargos, o Juízo de origem reconheceu a comprovação da abertura das contas bancárias, mas manteve a desaprovação das contas.

Interposto recurso eleitoral, o recorrente reiterou os argumentos e requereu a aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de documentos juntados apenas na fase recursal; (ii) saber se a ausência de comprovação de despesa com serviços contábeis e advocatícios compromete a regularidade das contas; (iii) saber se a existência de dívida de campanha não assumida formalmente pelo partido implica desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos do art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida se novos ou se sua apresentação anterior for impossível, o que não ocorreu, razão pela qual não se conhece dos documentos apresentados apenas em sede recursal.

9. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 35, §§ 3º e 9º, e 60, exige a comprovação documental dos serviços contábeis e advocatícios, ainda que pagos por terceiros, sendo indispensável a prova da cessão ou do pagamento. A ausência de comprovação compromete a transparência da prestação de contas.

10. A jurisprudência do TRE-PI é firme no sentido de que a omissão de tais despesas configura irregularidade grave, que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Quanto à dívida de campanha, a Resolução exige que a assunção pelo partido esteja formalmente comprovada (art. 33, §§ 2º e 3º). No caso concreto, não houve a apresentação do acordo formal exigido, inviabilizando a regularização da dívida.

12. A jurisprudência do TSE é pacífica ao considerar a dívida não quitada e não assumida como irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

13. Considerando que a dívida representa 100% dos recursos arrecadados, não há margem para aplicação da proporcionalidade.

14. Diante disso, mantida a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas eleitorais do recorrente.

Tese de julgamento: A juntada extemporânea de documentos fora das hipóteses legais não é admitida; a ausência de comprovação de serviços contábeis e advocatícios obrigatórios configura irregularidade grave; dívida de campanha não assumida formalmente pelo partido compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Código de Processo Civil, art. 435

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, §3º; 33, §§ 2º e 3º; 35, §§ 3º e 9º; 53, II, "a"; 60; 74, III

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/10/2016

TRE-PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10/03/2025

TRE-PI, Acórdãos nº 060037850, nº 0600378-50, nº 060027914 e nº 060018567

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-39.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS SUPRIDOS POR SISTEMAS ELETRÔNICOS. DÍVIDA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. CONTA NÃO INFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador no município de União/PI, contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo apontou duas irregularidades: (i) existência de dívida de campanha não quitada e sem assunção formal pelo partido; e (ii) ausência de declaração de conta bancária e respectivos extratos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

O recorrente alegou inatividade da conta bancária não informada e ausência de movimentação financeira. Quanto à dívida, afirmou haver concordância dos credores, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de declaração e extratos de conta bancária, diante da inexistência de movimentação financeira e da possibilidade de obtenção por sistemas oficiais, compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo partido impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência dos extratos bancários e da informação da conta corrente BB 375322, embora constitua irregularidade, foi suprida pelos dados constantes nos sistemas SPCEWEB e DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral, que demonstraram a inexistência de movimentação financeira. Aplicável, portanto, o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tratando-se de erro material irrelevante.

7. Jurisprudência deste Tribunal reconhece que a ausência de movimentação financeira verificada por meios eletrônicos permite a aprovação das contas com ressalvas.

8. Quanto à dívida declarada de R\$ 2.000,00 referente a serviços jurídicos e contábeis, não foi apresentada documentação que atendesse aos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente a autorização do órgão nacional do partido e cronograma de pagamento.

9. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal entende que a ausência de assunção formal pelo partido constitui irregularidade grave, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a dívida representa 100% dos recursos movimentados, o que se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser suprida por sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral, quando demonstrada a inexistência de movimentação financeira, ensejando ressalvas. Por outro lado, a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo partido caracteriza irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, 53, II, "a", 74, III e 76

Código Civil, art. 299

Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Acórdão nº 060014626, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025

TRE-PI, Acórdão nº 060113182, RE nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08/07/2024

TRE-PI, Acórdão nº 060054195, RE nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18/02/2025

TSE, AgR-REspe nº 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/10/2016

TRE-PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10/03/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600269-37.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESPESAS COMBUSTÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DOS GASTOS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. NOTA FISCAL CANCELADA. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADES ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 02ª Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador em Teresina/PI nas Eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 27.572,80 ao Tesouro Nacional. A insurgência recursal concentrou-se nas seguintes inconsistências apontadas na sentença: (i) omissão de gasto eleitoral com recursos de origem não identificada (RONI); (ii) inconsistências nas despesas com combustíveis; e (iii) nota fiscal cancelada por duplicidade de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesa referente a nota fiscal ativa não declarada caracteriza recurso de origem não identificada; (ii) estabelecer se os gastos com combustíveis podem ser considerados antieconômicos e desproporcionais à realidade da campanha; e (iii) determinar se a duplicidade de pagamento com nota fiscal cancelada compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de nota fiscal ativa, não cancelada e não contestada, vinculada à campanha, presume a ocorrência de despesa não declarada, conforme jurisprudência do TSE. A ausência de trânsito bancário do valor correspondente caracteriza utilização de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos dos arts. 32, caput, e 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. As despesas com combustíveis, ainda que respaldadas por notas fiscais regulares, devem observar os princípios da economicidade e razoabilidade, sobretudo quando oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O volume de combustível adquirido e os valores gastos superaram em mais de 350% a média de gastos dos demais candidatos, configurando despesa antieconômica e desproporcional, conforme precedentes do TSE e da Corte Regional.

5. O pagamento efetuado com base em nota fiscal cancelada anteriormente, demonstra falha na verificação da regularidade documental e impõe a devolução do montante ao erário, por ausência de comprovação válida da despesa, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A soma das irregularidades identificadas atinge 8,6% do total arrecadado pelo candidato, percentual que, segundo jurisprudência do TSE, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nota fiscal ativa, não contestada e nem cancelada, presume a existência de despesa de campanha não declarada, ensejando a caracterização de recurso de origem não identificada.

2. Despesas com combustíveis, especialmente aquelas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), precisam estar em linha com a realidade da campanha e seguir os princípios de economicidade e razoabilidade.

3. Pagamentos baseados em nota fiscal cancelada configuram irregularidade insanável, exigindo a restituição dos valores aos cofres públicos.

4. A presença de irregularidades que não superem limites fixados pela jurisprudência permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput; 53, I, “g”; 79, §§ 1º e 2º. Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 95, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 0603520-94/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 07.05.2025.

TSE, REspEl nº 0601163-94/MS, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 27.10.2020.

TSE, PC nº 0601219-63/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.05.2023.

TRE/PI, PC nº 0601177-71.2022.6.18.0000, Rel. Charlles Max Rocha, j. 22.06.2023.

TRE/PI, RE nº 0600519-70.2024.6.18.0002, Rel. Des. Ricardo Gentil Dantas, j. 10.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600403-46.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO IDENTIFICADO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA ATIVA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECOLHIMENTO DO VALOR GASTO IRREGULARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Palmeirais/PI, nas Eleições de 2024, contra sentença da 08ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.400,00, correspondente a despesa não registrada. A decisão se baseou na detecção, por circularização de dados fiscais, de nota fiscal ativa e não declarada, representando 12% do total de despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação sobre o parecer conclusivo caracteriza cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a abertura tardia da conta bancária compromete a regularidade da prestação; (iii) determinar se a existência de nota fiscal ativa não

declarada, representando 12% dos gastos, configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE estabelece que não há cerceamento de defesa quando o parecer conclusivo apenas ratifica irregularidades previamente apontadas no parecer preliminar, sobre o qual houve intimação e oportunidade de manifestação.
4. A abertura tardia da conta bancária configura mera impropriedade formal, não sendo suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A existência de nota fiscal ativa, emitida em nome da candidata e não declarada, presume a realização de despesa de campanha, cuja omissão configura irregularidade grave, especialmente quando a candidata não comprova documentalmente o cancelamento do documento fiscal.
6. A ausência de registro da despesa e de identificação da receita correspondente configura utilização de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A jurisprudência do TSE fixa o entendimento de que a omissão de despesa equivalente a mais de 10% do total despendido compromete a regularidade da prestação de contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relativizar a falha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de intimação sobre o parecer conclusivo não configura cerceamento de defesa quando as irregularidades nele apontadas já constavam do parecer preliminar e houve regular intimação.
2. A emissão de nota fiscal ativa em nome da campanha não contestada nem cancelada presume despesa eleitoral não declarada, configurando omissão de gasto.
3. Omitido o gasto e não identificada a origem dos recursos, configura-se a utilização de recurso de origem não identificada, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional.
4. A omissão de despesa que representa mais de 10% do total registrado nas contas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §1º, II; 32, caput; 53, I, “g”.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AI nº 0604077-07/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 20.08.2020, DJe 02.09.2020; TSE, REspEl nº 0601697-49/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.08.2022, DJe 165; TSE, AgR-REspEl nº 0603520-94/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.04.2025, DJe 07.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-81.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidata a vereadora relativas ao pleito de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada (RONI), em razão da ausência de comprovação de propriedade de bem imóvel cedido à campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de termo de cessão de uso e recibo eleitoral é suficiente para comprovar a regularidade da doação de bem estimável em dinheiro, sem prova da propriedade do imóvel pelo doador, afastando a caracterização de recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 58, II, a apresentação de comprovante de propriedade do bem doado para fins de demonstração da regularidade da doação estimável em dinheiro.

A ausência de documentação hábil a comprovar a propriedade do bem cedido impede a aferição da regularidade da receita, configurando recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A mera apresentação de termo de cessão, recibo eleitoral e prints de tela relacionados a preços praticados no mercado não supre a exigência normativa de demonstração da titularidade do bem por parte do doador.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, para a regularidade da doação estimável, é indispensável a comprovação da propriedade do bem cedido, sob pena determinação de devolução de valores ao erário a título de RONI, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da propriedade do bem estimável em dinheiro cedido à campanha caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O termo de cessão e o recibo eleitoral, desacompanhados de prova de titularidade do bem, são insuficientes para comprovar a regularidade da doação.

A irregularidade relativa à doação de bem sem comprovação de propriedade impõe o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 58, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 100563, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.09.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600233-47.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA COM PESSOAL CUSTEADA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes às eleições de 2024. A desaprovação teve por fundamento a omissão de despesa com pessoal no valor de R\$ 400,00, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem o devido registro e detalhamento, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a omissão de despesa com pessoal, não registrada nem devidamente detalhada na prestação de contas, justifica a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Omissão de despesa no valor de R\$ 400,00, relativa a pagamento com recursos do FEFC, compromete a confiabilidade da prestação de contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, §12, e art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas retificadora não supriu a omissão, pois a despesa continuou sem registro e sem o detalhamento exigido, não sendo apresentada a discriminação completa do contrato de prestação de serviços.

Irregularidade é considerada grave por se tratar de recurso público, e por inviabilizar o controle da despesa pela Justiça Eleitoral, atraindo a desaprovação das contas nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é inviável no caso concreto, pois a irregularidade representa cerca de 12,25% do total arrecadado na campanha, superando o limite jurisprudencialmente aceito para aprovação com ressalvas.

Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, não é possível impor, em sede recursal, a devolução do valor ao erário, ainda que a irregularidade envolva recursos públicos do FEFC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesa com pessoal custeada com recursos do FEFC, não registrada nem devidamente detalhada na prestação de contas, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação e enseja sua desaprovação.

A reapresentação da prestação de contas sem a correção da irregularidade impede o reconhecimento do vício como erro meramente formal.

Irregularidade superior a 10% do total arrecadado afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12; 60, §3º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, REl 0600333-33.2020.6.18.0052, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 25.04.2023, DJE 27.04.2023.

TRE-PI, REl 0600230-73.2020.6.18.0004, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, j. 13.12.2023, DJE 19.12.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-87.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024. A sentença determinou o recolhimento de R\$ 1.100,18 ao Tesouro Nacional, por ter o candidato realizado gastos com combustíveis sem o registro da cessão ou contratação de motorista. O recorrente alega que a motocicleta foi regularmente cedida e conduzida pelo próprio cedente, e que a documentação apresentada comprova os gastos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível presumir a doação de serviço de motorista quando há cessão de veículo sem documentação específica; e (ii) definir se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE 23.607/2019 veda expressamente a realização de despesas com combustível para veículo utilizado pelo próprio candidato, por se tratar de gasto pessoal, não admitido com recursos de campanha.

A norma admite o reconhecimento de gasto com combustível se houver cessão formalizada do veículo para fins de campanha, com indicação na prestação de contas, e comprovação do serviço de motorista — o que não ocorreu no caso concreto.

A mera alegação de que o cedente do veículo também teria prestado serviço como motorista não supre a ausência de documentação, sendo inadmissível a presunção de doação ou contratação não registrada.

O valor do gasto irregular corresponde a cerca de 36% do total arrecadado na campanha, ultrapassando, portanto, o limite de 10% do total arrecadado previsto pela jurisprudência do TSE como margem para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da irregularidade verificada e de sua expressiva relevância financeira, deve ser mantida a desaprovação das contas e a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não se admite a presunção de doação de serviço de motorista em razão da mera cessão de veículo para campanha, sendo necessária a comprovação documental específica.

É inaplicável o princípio da proporcionalidade para aprovação de contas com ressalvas quando a irregularidade supera o limite de 10% do total arrecadado.

Despesas com combustível só podem ser consideradas gastos de campanha se estiverem vinculadas a veículos formalmente cedidos ou locados, utilizados a serviço da campanha, com devida comprovação da despesa e registro na prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600421-85.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. CANDIDATOS DO MESMO PARTIDO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de vereador no município de Teresina/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de irregularidade na despesa com material de campanha compartilhado com candidatos majoritários.

O juízo de origem entendeu pela existência de irregularidade, ante o compartilhamento de material gráfico com candidatos a cargos distintos, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alegou que a legislação eleitoral não veda, de forma absoluta, a menção a candidatos majoritários nos materiais de campanha de candidatos proporcionais, desde que respeitadas as regras de identificação, tratando-se de prática comum e aceita pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a aprovação das contas e afastamento da determinação de devolução de valores ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o compartilhamento de material de campanha entre candidatos do mesmo partido político, ainda que concorram a cargos distintos, configura irregularidade apta a ensejar ressalvas nas contas e determinação de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A vedação prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 aplica-se a candidatos não pertencentes à mesma coligação ou federação, sendo considerada irregularidade apenas quando houver repasse de recursos entre partidos ou candidatos de agremiações distintas.

A interpretação conferida pelo STF na ADI 7214 ratifica o entendimento de que a vedação ao compartilhamento de recursos e materiais se limita a candidatos não coligados ou não pertencentes ao mesmo partido ou federação, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, verificou-se que todos os candidatos envolvidos pertencem ao mesmo partido político (União Brasil), o que afasta a caracterização de irregularidade, sendo legítima a prática de “dobradinha” entre candidatos proporcionais e majoritários da mesma legenda.

Diante da inexistência de outras falhas na prestação de contas, impõe-se sua aprovação, com o consequente afastamento da devolução de valores ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha do recorrente, afastando a determinação de devolução da quantia de R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: O compartilhamento de material gráfico entre candidatos proporcionais e majoritários do mesmo partido político não configura irregularidade, nos termos da interpretação sistemática do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º; art. 74, I.

Jurisprudência relevante citada:

STF – ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600352-02.2024.6.18.0019. ORIGEM: PATOS DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DESTINADOS A CANDIDATURA DE PESSOA NEGRA. TRANSFERÊNCIA A CANDIDATURA DE PESSOA NÃO NEGRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DO DOADOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados a candidatura de pessoa negra, em razão de transferência a candidatura de pessoa não negra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a transferência de recursos do FEFC destinados a candidatura de pessoa negra para candidatura de pessoa não negra, sem demonstração de benefício

para a campanha do doador, constitui irregularidade grave; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 6º e 7º, determina que recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras sejam aplicados exclusivamente nessas campanhas, admitindo despesas comuns apenas quando houver benefício comprovado à candidatura beneficiária da cota.

A transferência de recursos a candidatura não contemplada na cota, sem prova de benefício para a campanha da pessoa negra, configura aplicação irregular e enseja devolução, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeição às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a irregularidade representa percentual reduzido do total da receita, o que autoriza, de forma excepcional, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, sem afastar a obrigação de devolução dos valores irregulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados a candidatura de pessoa negra para candidatura de pessoa não negra, sem demonstração de benefício para a campanha do doador, configura aplicação irregular e enseja devolução ao Tesouro Nacional.

É possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual reduzido do total da receita.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 6º a 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 30-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601350-95.2022.6.18.0000, rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 13.07.2023; TRE-PI, PCE nº 0601348-28.2022.6.18.0000, rel. Des. Lirton Nogueira Santos, j. 13.06.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600264-46.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DETECÇÃO DE NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA CANDIDATA, MAS SEM REGISTRO NA CONTABILIDADE ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada (RONI), em razão da emissão de nota fiscal não registrada na contabilidade eleitoral, a denotar omissão de despesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a emissão de nota fiscal, sem comprovação de cancelamento e sem registro na prestação de contas, pode ser afastada da caracterização como omissão de gasto e emprego de recurso de origem não identificada na campanha, à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A emissão de nota fiscal dentro do período eleitoral, em nome da candidatura, sem registro na prestação de contas, configura omissão de gasto e aplicação de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de comprovação de cancelamento formal da nota fiscal, exigido pelo art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede o afastamento da irregularidade.

A alegação de emissão equivocada por ato de terceiro não é suficiente para descaracterizar a falha, quando persistem registros fiscais ativos e inexistem provas robustas do erro e da anulação do documento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A emissão de nota fiscal em nome da candidatura, durante o período eleitoral, sem registro na prestação de contas e sem comprovação de cancelamento formal, caracteriza omissão de gasto e aplicação de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, e 92, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600267-79.2024.6.18.0095, Rel. Juiz Bruno Christiano Carvalho Cardoso, Sessão de 20.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600350-97.2024.6.18.0062. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Maria Isabel da Silva Feitosa contra sentença do Juízo da 62^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à candidatura ao cargo de vereadora no município de Dom Expedito Lopes/PI, nas eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.092,90, em razão de doação financeira recebida em desacordo com a forma exigida pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a doação recebida por meio de depósitos em espécie, superior ao limite legal previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a regularidade das contas de campanha da candidata e justifica sua desaprovação com a consequente devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, vedando o uso de depósitos em espécie para tais valores.

A candidata recebeu, no mesmo dia, três depósitos em espécie do mesmo doador, totalizando R\$ 3.157,00, em flagrante descumprimento à exigência normativa, o que configura irregularidade nos termos do art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução supracitada.

A identificação do doador por CPF não supre a exigência de trânsito bancário obrigatório, pois a finalidade da norma é garantir a rastreabilidade e a origem lícita dos recursos doados.

A jurisprudência é firme no sentido de que a utilização de recursos arrecadados em desacordo com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que haja identificação do doador, enseja a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregular, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

A falha compromete 49,58% do total arrecadado na campanha (R\$ 4.221,00), percentual superior ao limite tolerado para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado pelo TSE, inviabilizando a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras de valor igual ou superior ao limite legal, realizadas por meio de depósito em espécie, configuram irregularidade, ainda que identificado o doador, por violação ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorre da expressiva representatividade da irregularidade em relação ao total arrecadado na campanha.

Valores recebidos em desacordo com as exigências legais devem ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600319-87.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO PAGAS COM FEFC. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. SOBRA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA FORMAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE VALORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata a vereadora do município de Luís Correia-PI interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 3.600,00 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com material impresso, custeadas com recursos do FEFC, foram adequadamente comprovadas nos termos da legislação eleitoral; (ii) saber se a divergência no valor declarado como sobra de campanha compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As notas fiscais apresentadas pela candidata atendem ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando emitidas em seu nome e com os dados exigidos pela norma, o que afasta a irregularidade relativa à despesa com material impresso.

4. A exigência de comprovação adicional da entrega do material, por meio de fotografias, vídeos ou links, extrapola as exigências normativas, conforme jurisprudência do TRE/PI, segundo a qual o rigor excessivo quanto à apresentação de artes e vídeos não encontra respaldo na Resolução.

5. Quanto à divergência na sobra de campanha, houve descumprimento ao art. 35, § 2º, II, c/c art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da inconsistência entre os dados declarados no SPCE e os extratos bancários.

6. A ausência de documentação comprobatória ou de retificação do SPCE do valor de sobra de campanha impõe a devolução da quantia ao erário. No entanto, considerando que o valor é inferior a 10% do total arrecadado, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas da candidata, determinando o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 605,00.

Tese de julgamento: A apresentação de notas fiscais idôneas é suficiente para a comprovação de despesas eleitorais com recursos do FEFC, sendo indevida a exigência de provas adicionais não previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade formal referente à sobra de campanha, de valor inferior a 10% do total arrecadado, não compromete a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II; 50, §§ 1º a 4º; 60.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI – PCE 0601243-51.2022.6.18.0000.

RECURSO ELEITORAL N° 0600450-38.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE SANADA. DESPESA COM SERVIÇO CONTÁBIL SEM LIMITAÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

A candidata ao cargo de vereadora do município de Teresina – PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 4.064,10 ao Tesouro Nacional, referentes a recursos considerados de origem não identificada e recursos do FEFC utilizados de forma irregular.

Alegou a regularidade de doação realizada por sua mãe, por meio de depósito em espécie, e legalidade dos gastos com serviços contábeis. Sustentou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do baixo impacto financeiro das irregularidades apontadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença de desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito em espécie de valor igual ao limite previsto pela norma, ainda que com doador identificado, configura recurso de origem não identificada; (ii) saber se é cabível glosa de despesa com serviço contábil em razão de seu valor percentual sobre os gastos totais, apesar da ausência de limite legal e da comprovação da efetiva prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 21, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 exige que doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal.
6. A jurisprudência do TSE reconhece que o depósito em espécie, mesmo com identificação do doador, não supre a exigência legal de rastreabilidade, devendo o valor excedente ser considerado recurso de origem não identificada (RONI) e recolhido ao Tesouro Nacional.
7. No caso, a irregularidade apurada é de apenas R\$ 0,01 (um centavo de real), sendo desproporcional exigir devolução desse valor, razão pela qual se reconhece a irregularidade, mas se dispensa a devolução por valor irrisório.
8. Quanto à despesa com serviços contábeis, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 4º, §5º, exclui os serviços de contabilidade de qualquer limite de gastos, desde que comprovados e regularmente contratados.
9. Não há nos autos indícios de superfaturamento, ausência de prestação de serviço ou ausência de documentação. A fixação judicial de valor inferior ao contratado afrontaria a liberdade contratual e a livre iniciativa.
10. Com a exclusão da glosa relativa à despesa contábil, resta apenas irregularidade de valor inferior a 10% do total arrecadado, sem demonstração de má-fé, autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: 1. A realização de depósito em espécie no valor limite previsto pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, ainda que com identificação do doador, caracteriza recurso de origem não identificada, mas sua devolução pode ser dispensada por valor irrisório. 2. As despesas com serviços contábeis, quando comprovadas, não se submetem a limites de gastos e não podem ser glosadas por critério subjetivo de proporcionalidade. 3. É cabível a aprovação com ressalvas das contas eleitorais quando a irregularidade remanescente não compromete a higidez das contas, representa menos de 10% da arrecadação e inexiste má-fé.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.607/2019: arts. 4º, §5º; 21, §§1º, 3º e 4º; 32; 60; 74, II; 79, §1º.

Constituição Federal: art. 5º, LV, e art. 170.

Código Civil: arts. 421 e 425.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no REspEl 060018490, DJe 24/03/2023.

RE nº 060005292, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

TSE, REspEl nº 060116394, Min. Sérgio Banhos, DJE 27/10/2020.

RE nº 060053739, Des. Bruno Bodart, DJE 28/07/2025.

TSE, REspEl nº 060112267, Min. Luis Felipe Salomão, DJE 18/12/2020.

RE nº 060330665, Des. Volnei dos Santos Coelho, DJE 30/08/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600410-15.2024.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, no município de Barra D'Alcântara/PI, contra decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 17.297,80.

A prestação de contas foi instruída com documentos e informações bancárias, tendo o órgão técnico opinado pela desaprovação das contas em razão do recebimento de doações financeiras, inclusive de recursos próprios, em valores superiores a R\$ 1.064,10, por meio de depósito em espécie, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Os recorrentes sustentaram que a irregularidade é meramente formal, alegando que os depósitos estavam identificados e os valores transitaram pelas contas bancárias oficiais. Pleitearam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de doações financeiras por meio de depósitos em espécie, acima do limite legal, configura irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas; e (ii) saber se a proporcionalidade da irregularidade permite a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou por cheque cruzado e nominal.

7. O descumprimento dessa exigência implica a caracterização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, IV, da mesma norma, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

8. A identificação do depositante no extrato bancário não supre a exigência normativa, pois não assegura o rastreamento da real origem dos recursos.

9. A jurisprudência do TSE (AgR-REspe 251-04, DJE 05/04/2019) reafirma a necessidade de cumprimento das formas legais para garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral.

10. O montante das doações irregulares (R\$ 17.297,80) representa cerca de 14% das receitas arrecadadas, superando o parâmetro de até 10% admitido por esta Corte Regional para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

11. Precedentes do TRE/PI reforçam a necessidade de devolução ao erário nos casos em que a irregularidade compromete a regularidade das contas, independentemente da identificação do doador, quando a forma legal não é observada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A realização de doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 por meio de depósito em espécie, ainda que identificado, caracteriza irregularidade grave, por descumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é cabível quando a irregularidade ultrapassa o limite de 10% das receitas de campanha.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada

AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05/04/2019

TRE/PI, PC: 0600468-54.2024.6.18.0036, Rel. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, DJE 17/02/2025

TRE/PI, PC: 0600217-66.2024.6.18.0026, Rel. José Maria de Araújo Costa, DJE 25/02/2025

TRE/PI, PC: 0600232-43.2024.6.18.0088, Rel. Daniel de Sousa Alves, DJE 06/05/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600307-49.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FEFC AO ERÁRIO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador no município de Teresina/PI contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 12.477,50 ao Tesouro Nacional.

A sentença considerou comprovado o sobrepreço na aquisição de materiais gráficos (santinhos, adesivos e praguinhas), custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entendendo configurada antieconomicidade e determinando a devolução do valor integral apontado pela unidade técnica.

A recorrente alegou regularidade das despesas, apresentando notas fiscais, contratos e comprovantes, sustentando que as variações de preços decorreram de fatores de mercado como quantidade, prazos, insumos e alta demanda no período eleitoral, pugnando pela reforma da decisão.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a devolução integral dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as diferenças de preços praticados na aquisição de materiais gráficos, em curto espaço de tempo, caracterizam superfaturamento e violação ao princípio da economicidade; e (ii) definir o montante efetivamente sujeito à devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatou-se, a partir de parecer técnico, a existência de preços unitários significativamente superiores aos praticados no mercado, em aquisições realizadas em curto intervalo de tempo e, por vezes, junto ao mesmo fornecedor, evidenciando superfaturamento.

7. As justificativas apresentadas pela recorrente — variação de preços por quantidade, insumos e demanda — não foram suficientes para afastar a constatação de antieconomicidade em parte dos gastos.

8. O art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC aplicados irregularmente.

9. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal admite o controle judicial da economicidade dos gastos realizados com recursos públicos, impondo a devolução de valores quando caracterizado sobrepreço injustificado, ainda que respeitada a autonomia partidária.

10. Precedentes: “A utilização de recursos do FEFC em gastos com variação desarrazoada de preços configura irregularidade substancial” (TRE-PI, RE nº 0600401-72.2024.6.18.0074, Rel. Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, julgado em 20/03/2025); “A contratação de material gráfico com sobrepreço excessivo, sem justificativa plausível ou comprovação de preços similares

no mercado, configura irregularidade” (TRE-PI, RE nº 0600333-25.2024.6.18.0074, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 17/02/2025).

11. No caso, a análise detalhada permitiu reduzir o valor considerado irregular para R\$ 9.847,50, excluindo despesas em que não se comprovou o sobrepreço, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, por representar 13,47% do total arrecadado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 9.847,50, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: “O pagamento, com recursos do FEFC, de materiais gráficos com preços significativamente superiores aos praticados no mercado, sem justificativa plausível, caracteriza antieconomicidade e impõe a devolução ao erário, ainda que possível a exclusão de itens sem comprovação de sobrepreço.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600401-72.2024.6.18.0074, Rel. Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, julgado em 20/03/2025.

TRE-PI, RE nº 0600333-25.2024.6.18.0074, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 17/02/2025.

TSE, Prestação de Contas nº 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23/04/2019, DJE 117 de 21/06/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600189-98.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA FORMAL SANÁVEL. JUNTADA EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora do município de Parnaguá/PI contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as contas relativas às Eleições 2024, em razão da ausência de instrumento de procuração nos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração configura vício formal sanável, cuja juntada em grau recursal permite a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 76 do Código de Processo Civil dispõe que a ausência de regularidade na representação processual constitui vício sanável, passível de correção.

4. A legislação de regência e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais reconhecem que a ausência de instrumento de mandato não enseja, por si só, a declaração de contas não prestadas, podendo o vício ser sanado inclusive em sede recursal.

5. No caso, a juntada da procuração em sede recursal sanou a irregularidade, não subsistindo o fundamento da sentença de origem, razão pela qual as contas devem ser aprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas da candidata, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A ausência de procuração em processos de prestação de contas configura vício formal sanável, que pode ser suprido em grau recursal, não ensejando o julgamento das contas como não prestadas.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 76.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso I.

Resolução TSE nº 23.65/2021.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PCE: 06015933920226180000, Rel. Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julgado em 02/05/2023.

TRE-PE - RE: 06001875220206170138, Rel. Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, julgado em 08/04/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600424-34.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. GASTO COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença proferida pelo Juízo da 04^a Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições de 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.157,99, por irregularidade na comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relacionada à locação de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de nota fiscal e a inconsistência entre o contrato apresentado e o comprovante de pagamento comprometem a regularidade da despesa realizada com recurso público; (ii) verificar se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas da candidata, em razão da baixa representatividade do valor irregular frente à arrecadação total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prestação de contas apresentou contrato de locação firmado com a empresa Localiza Rent a Car S.A., mas o pagamento foi realizado a terceiro, pessoa jurídica diversa da contratada, sem qualquer documento que comprove vínculo entre as partes ou que justifique a operação.

A ausência de nota fiscal emitida pela empresa contratada para locação do veículo e compromete a transparência e a rastreabilidade da despesa, violando o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o dever de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a substituição da nota fiscal por outros documentos hábeis, como recibos e comprovantes de pagamento, desde que não haja inconsistências ou dúvidas quanto à regularidade da despesa, o que não ocorre no caso dos autos.

Considerando que a irregularidade corresponde a apenas 3,7% do total arrecadado (R\$ 31.000,00), é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se, contudo, a devolução dos valores indevidamente utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de nota fiscal e o pagamento a terceiro não vinculado contratualmente com o fornecedor declarado constituem irregularidade grave na utilização de recursos públicos, ensejando devolução ao erário.

É admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, quando a irregularidade representa percentual inferior a 10% do total arrecadado na campanha.

A devolução de valores ao Tesouro Nacional é devida quando não comprovada a correta aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 60, 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0601438-80.2018.6.25.0000/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.10.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-74.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONTRATADOS, REGISTRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO SOBRE O TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Ilha Grande/PI, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha por ausência de documentação comprobatória de despesas custeadas com recursos do FEFC, envolvendo contratação de jingle e serviço de militância de rua. O juízo de origem entendeu caracterizada irregularidade grave, inviabilizando a fiscalização e comprometendo a lisura das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidata comprovou, por meios idôneos, as despesas realizadas com recursos do FEFC, conforme previsto no art. 60, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) estabelecer se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, diante do valor e do percentual das irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação das despesas por documento fiscal idôneo, podendo ser admitidos outros meios de prova, como contrato, comprovante de prestação do serviço e comprovante bancário de pagamento, desde que haja correspondência entre gasto e adimplemento.

As despesas relativas ao jingle e à militância de rua apresentaram divergências entre os valores constantes na nota fiscal, contrato e extrato bancário, incluindo pagamentos fracionados, devoluções e reajustes não justificados, impossibilitando atestar a regularidade da execução contratual.

O conjunto documental não refletiu a movimentação financeira real, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas, caracterizando irregularidade grave.

A irregularidade apurada (R\$ 3.000,00) corresponde a 60% do total arrecadado na campanha (R\$ 5.000,00), superando o limite jurisprudencial de 10% e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A jurisprudência do TSE (REspEl nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin) admite mitigação apenas quando o percentual das falhas é reduzido e não compromete a fiscalização, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A ausência de correspondência entre documentos fiscais, registros contábeis e pagamentos inviabiliza a comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC.

A utilização de recursos públicos sem documentação idônea configura irregularidade grave que compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas.

É inaplicável a proporcionalidade e a razoabilidade quando o valor das irregularidades supera 10% do total arrecadado ou compromete a fiscalização.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, caput e §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2020, DJe 13.08.2020.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600359-41.2024.6.18.0068. ORIGEM: VILA NOVA DO PIAUÍ (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, diretório municipal de Vila Nova do Piauí – PI, contra sentença que desaprovou as contas da agremiação relativas às Eleições Municipais de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário por seis meses. O partido alega ausência de movimentação financeira e informa que as despesas com serviços advocatícios e contábeis foram custeadas pelo diretório estadual, pleiteando a aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, a exclusão da sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documento novo com a interposição do recurso; (ii) estabelecer se a ausência de registro das despesas com contador e advogado compromete a regularidade das contas, ainda que os serviços tenham sido supostamente custeados por outro diretório do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documento com a interposição do recurso, quando já havia transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da diligência na fase de análise técnica, configura preclusão, conforme o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O documento acostado não é considerado novo nos termos do art. 435 do CPC, pois o partido já havia tido oportunidade para apresentá-lo antes da sentença.

A prestação de contas deve registrar e comprovar todos os gastos realizados, inclusive aqueles relativos a serviços de advocacia e contabilidade, nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A mera informação de que tais despesas foram custeadas pelo diretório estadual, sem a apresentação de nota fiscal, termo de doação ou outro documento idôneo, não supre a ausência de registro na prestação de contas do diretório municipal.

A omissão de gastos relevantes compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos, impedindo o controle pela Justiça Eleitoral e caracterizando falha grave que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos em sede recursal é incabível quando já ultrapassado o prazo para cumprimento de diligência determinada antes da decisão, salvo se comprovadamente novos.

A ausência de registro e comprovação das despesas com serviços contábeis e advocatícios compromete a regularidade das contas de campanha, ainda que tais serviços tenham sido supostamente custeados por outro diretório partidário, quando não acompanhada da devida documentação comprobatória.

A omissão de gastos essenciais impede o controle jurisdicional e configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas com aplicação de sanção.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º, 4º e 9º; art. 69, §1º; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060018567, Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, DJE 12.02.2025; TRE-PI, Prestação de Contas nº 060032207, Juiz Edson Alves Da Silva, DJE 25.04.2025; TRE-PI, RE nº 060035969, Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE 07.02.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-26.2024.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PAGAS POR TERCEIRO. GASTOS PESSOAIS DE ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão do pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis após o prazo legal, não assumidas pelo órgão partidário, e da alegada arrecadação de receitas que não transitaram pela conta específica de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as despesas com serviços advocatícios e contábeis contratadas por terceiro caracterizam dívida de campanha sujeita à assunção pelo órgão partidário; e (ii) determinar se tais despesas estão sujeitas à contabilização nas contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 43, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 autorizam expressamente que eleitor realize despesas com serviços advocatícios e contábeis em benefício de campanha eleitoral, desde que não reembolsadas, sem que tais valores sejam considerados doação ou sujeitos à contabilização.

Nos autos, restou comprovado que uma pessoa física contratou e cesteou os referidos serviços em seu próprio nome, tendo sido juntados os respectivos contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

A contratação de serviços advocatícios e contábeis por eleitor, com recursos próprios, configura gasto pessoal, não caracterizando dívida de campanha nem exigindo sua assunção pelo órgão partidário.

A ausência de contabilização dessas despesas na prestação de contas do partido recorrente não compromete a transparência ou fiscalização das contas, porquanto legalmente dispensada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Diante da inexistência de irregularidade, impõe-se a aprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O pagamento de serviços advocatícios e contábeis por eleitor, com recursos próprios e sem reembolso, em benefício de partido político durante a campanha eleitoral, não configura doação e não está sujeito à contabilização na prestação de contas.

Tais despesas não constituem dívida de campanha e, portanto, não exigem assunção pelo órgão partidário de instância superior.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 27, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 43, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600160-07, Rel. Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 20.07.2021; TRE-CE, RE nº 0600906-54.2020.6.06.0004, Rel. Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior, j. 27.09.2022; TRE-MG, RE nº 0600254-86.2020.6.13.0345, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, j. 14.06.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-88.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS SUPRIDOS POR

SISTEMA ELETRÔNICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, com fundamento em duas irregularidades: (i) ausência de apresentação dos extratos bancários físicos e (ii) omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis. O recorrente alegou que os extratos estariam disponíveis em meio eletrônico e que as despesas advocatícias e contábeis não comprometem, por si só, a regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários físicos justifica, por si só, a desaprovação das contas quando suprida por documentos eletrônicos acessíveis à Justiça Eleitoral; e (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação de extratos bancários definitivos como documento essencial para fiscalização das contas, mas admite como suficiente a disponibilização eletrônica desses documentos, desde que acessíveis à Justiça Eleitoral, sem prejuízo à análise da movimentação financeira.

A falha relativa à não apresentação física dos extratos bancários é suprida pelos dados eletrônicos extraídos do sistema SPCEWEB e DivulgaCandContas, que permitiram a verificação das informações financeiras do partido, razão pela qual deve ser objeto de ressalva, e não de desaprovação.

A omissão no registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, exigidas pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura falha grave, independentemente da existência de movimentação financeira, salvo se comprovado que tais gastos foram custeados por outro órgão partidário, o que não ocorreu nos autos.

A ausência de comprovação da origem dos serviços jurídicos e contábeis prestados, inclusive sem declaração de doação estimável em dinheiro ou apresentação de recibos e termos correspondentes, compromete a confiabilidade da prestação de contas.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que a omissão de despesas obrigatórias impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando atinge a integridade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de extratos bancários físicos não enseja, por si só, a desaprovação das contas quando comprovadamente suprida por documentos eletrônicos disponíveis à Justiça Eleitoral.

A omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis configura irregularidade grave, devendo tais gastos ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é incabível quando a omissão compromete a integridade das contas e não se demonstra a origem dos serviços prestados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º e §9º; art. 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº 06006823320196000000, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.08.2020; TRE-PI, Acórdão nº 060034127, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, j. 03.05.2022; TRE-PI, RE nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 02.07.2025; TRE-PI, RE nº 060043753, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 17.07.2025; TRE-PI, RE nº 060035969, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 07.02.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600251-65.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AFERIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, diretório municipal de Valença do Piauí – PI, contra decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A agremiação sustenta, em síntese, que não houve omissão de receitas ou despesas, que as obrigações não quitadas foram reconhecidas e serão adimplidas na prestação de contas anual, e que eventuais falhas são meramente formais. Pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a existência de dívida de campanha não quitada compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a extrapolação do prazo para abertura de conta bancária e a entrega intempestiva da prestação de contas constituem irregularidades graves; (iii) determinar se a omissão de registro de conta bancária com movimentação financeira compromete a confiabilidade da prestação de contas; (iv) verificar se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A dívida de campanha não quitada não enseja a desaprovação das contas quando contraída diretamente pelo partido, hipótese em que não se exige autorização da direção nacional, sendo aplicáveis apenas os §§ 5º e 6º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, desde que acompanhada de documentação idônea, o que ocorreu no caso.

A extração do prazo para abertura de conta bancária e a entrega intempestiva da prestação de contas constituem impropriedades formais, não comprometendo a transparência nem justificando, por si, a desaprovação das contas.

A omissão de conta bancária com movimentação financeira caracteriza irregularidade grave, nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por comprometer a confiabilidade e a fiscalização das contas, ensejando sua desaprovação.

A presença de irregularidade grave, ainda que acompanhada de outras falhas meramente formais, justifica a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A dívida de campanha contraída diretamente por partido político não exige autorização da direção nacional nem os requisitos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A extração do prazo para abertura de conta bancária e a entrega fora do prazo da prestação de contas são falhas formais que não comprometem, por si, a regularidade das contas.

A omissão de conta bancária com movimentação financeira constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º e § 4º; Código Civil, arts. 299 a 303; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §1º, II; 29, III; 33; 49; 53, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RN, PCE nº 060149852, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 09/08/2024; TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060067144, Rel. Des. José Vinicius Andrade Jappur, DJE 18/11/2022; TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060062683, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 23/07/2025; TRE-PE, PCE nº 0602607-85.2022.6.17.0000, Rel. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 27/05/2024; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060094471, Rel. Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, DJE 25/06/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-84.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por diretório municipal de partido contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento na ausência de registro das despesas obrigatórias com serviços de assessoria jurídica e contabilidade. O recorrente alegou que tais despesas foram custeadas pelo candidato majoritário do partido e que os documentos comprobatórios foram juntados em sede recursal, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos novos na fase recursal para comprovação de regularidade das contas; e (ii) determinar se a ausência de registro de despesas obrigatórias com serviços contábil e jurídico, ainda que alegadamente custeadas por candidato do mesmo partido, compromete a regularidade das contas do diretório partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos em sede recursal, nos termos do art. 435 do CPC, somente é admitida se se tratar de documento novo ou para fins de ajuste de valores a serem recolhidos ao erário, o que não se verifica no caso concreto, impondo-se a preclusão.

4. A ausência de registro das despesas com serviços contábil e jurídico constitui irregularidade grave, por comprometer o controle da origem e aplicação dos recursos, exigência essencial à transparência da prestação de contas, conforme previsto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A mera alegação de que os serviços foram custeados e doados por candidato do mesmo partido, sem documentação válida nos autos, não supre a obrigação de registro das despesas, tampouco autoriza o uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a impossibilidade de aferição do valor omitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos que não se enquadrem como novos nos termos do art. 435 do CPC ou que não tenham por finalidade exclusiva o ajuste de valores a serem recolhidos ao erário.

2. A omissão de despesas obrigatórias com serviços jurídicos e contábeis, sem comprovação idônea nos autos, configura irregularidade grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige a mensuração do valor omitido, o que é inviável nos casos de ausência total de comprovação da despesa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 3º; 35, § 3º; 74, III. CPC, art. 435. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREspE 0603161–47, red. p/ o acórdão Min. Raul Araújo Filho, j. 22.08.2024; TRE/PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 26.01.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600309-98.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTO OBRIGATÓRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A desaprovação original fundamentou-se em dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo Diretório Nacional. O parecer conclusivo apontou a omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a omissão de registro e pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis, considerados gastos eleitorais obrigatórios, compromete a confiabilidade das contas de campanha e justifica sua desaprovação, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o partido alegue não ter havido arrecadação de receitas nem realização de despesas pagas durante a campanha, a documentação nos autos (instrumento de mandato para advogado e prestação de contas parcial) demonstra a ocorrência de serviços advocatícios e contábeis.

4. Os serviços advocatícios e contábeis são considerados gastos eleitorais obrigatórios, conforme o art. 35, § 3º, e art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser declarados na prestação de contas, ainda que excluídos do limite de gastos de campanha.

5. A omissão do registro e pagamento dessas despesas essenciais, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras, constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto aos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal é no sentido de que não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em casos de omissão de gastos ou receitas, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade no contexto total das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas do partido, alusivas às Eleições de 2024, por fundamento diverso da sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: “A omissão de registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que são gastos eleitorais obrigatórios e inerentes à campanha, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras, constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas de campanha.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e § 9º, e 45, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060029314, Acórdão, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 25/07/2025.

TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 0600160-07.2020.6.18.0085 - Relator: JUIZ Charlles Max Pessoa Marques da Rocha - JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600576-86.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS CONTÁBEIS. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por partido contra decisão que desaprovou suas contas de campanha para as Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A desaprovação baseou-se em irregularidades como o atraso no repasse de recursos do FEFC a candidatas femininas e a omissão de despesas contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside em avaliar se as irregularidades apontadas (ausência de extratos bancários, omissão de despesas contábeis e atraso no repasse do FEFC) são de natureza grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falta dos extratos das contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos, embora os extratos do FEFC tenham sido apresentados, compromete a análise integral das contas e constitui irregularidade grave.

Embora tenha havido um atraso no repasse dos recursos do FEFC a uma candidata, a documentação anexada aos autos demonstra que o partido só recebeu a verba do Diretório Estadual em data posterior ao prazo limite. Tendo em vista que o valor foi integralmente repassado à beneficiária logo após o recebimento, não se configura má-fé ou aplicação irregular de recursos públicos, mas sim uma falha de natureza formal. Por essa razão, a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional deve ser afastada.

A divergência no CNPJ do doador (Diretório Nacional em vez de Estadual) é uma falha formal, pois a documentação apresentada permitiu a verificação da origem dos recursos. A omissão de registro de contas bancárias na prestação de contas, cujos extratos eletrônicos estavam disponíveis, também é uma impropriedade formal, não comprometendo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de devolução de R\$ 6.650,00 ao Erário, mas manter a desaprovação das contas do partido, em razão das demais irregularidades graves apontadas.

Tese de julgamento: "O atraso no repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatas não implica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional quando demonstrado que o atraso decorreu do recebimento tardio da verba pelo diretório municipal. Contudo, a omissão de despesas com serviços contábeis e a ausência de extratos bancários de outras contas, que impossibilitam a fiscalização integral da movimentação financeira e a mensuração dos valores omitidos, constituem irregularidades graves que justificam a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 19, § 10; 35, §§ 3º e 9º; 53, II, "a"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071; TRE-PI, RE nº 0600541-95.2024.6.18.0013; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060039429.

RECURSO ELEITORAL N° 0600311-78.2024.6.18.0037. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bela Vista do Piauí contra sentença da 37ª Zona Eleitoral que desaprovou suas

contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, com fundamento em quatro irregularidades: (i) intempestividade na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência dos extratos bancários da campanha; (iii) omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios; e (iv) ausência de comprovação da regularidade do profissional responsável pela contabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a intempestividade na apresentação da prestação de contas justifica sua desaprovação; (ii) estabelecer se a ausência dos extratos bancários do período de campanha constitui falha insanável; (iii) verificar se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas; e (iv) apurar se a ausência de comprovação tempestiva da regularidade do contador responsável prejudica a confiabilidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação intempestiva das contas finais constitui falha de natureza formal, que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente na ausência de movimentação financeira relevante ou indício de má-fé.

A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral configura irregularidade grave, pois impede a fiscalização dos recursos movimentados, sendo vedada a juntada extemporânea desses documentos na fase recursal, em razão da preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a confiabilidade da prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira, pois tais gastos são obrigatórios e devem constar da prestação, conforme os §§ 3º e 9º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de constituírem doação estimável em dinheiro quando realizados sem ônus.

A apresentação intempestiva da certidão de regularidade do profissional contador não supre a omissão apontada em sede de diligência, atraindo a preclusão e contribuindo para o comprometimento da transparência das contas apresentadas.

A soma das irregularidades apuradas compromete a regularidade das contas prestadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do prejuízo à fiscalização e à confiabilidade do exame contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação intempestiva da prestação de contas finais configura falha formal que, isoladamente, não enseja sua desaprovação.

A ausência de extratos bancários definitivos e completos compromete a fiscalização e constitui irregularidade grave, não suprível por juntada extemporânea na fase recursal.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que prestados gratuitamente, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, sob pena de desaprovação das contas.

A não comprovação tempestiva da regularidade do contador responsável atrai a preclusão e afeta a confiabilidade das contas eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, § 4º; 53, II, “a”; 69, §1º. CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Prestação de Contas nº 060030946, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, DJE 13.06.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060019657, Rel. Des. Edson Alves Da Silva, DJE 21.05.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 02.07.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060043753, Rel. Des. Jose Maria De Araujo Costa, DJE 17.07.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-35.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AFERIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático – PSD, diretório municipal de Valença do Piauí – PI, contra decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A agremiação sustenta, em síntese, que não houve omissão de receitas ou despesas, que as obrigações não quitadas foram reconhecidas e serão adimplidas na prestação de contas anual, e que eventuais falhas são meramente formais. Pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a existência de dívida de campanha não quitada compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a extrapolação do prazo para abertura de conta bancária e a entrega intempestiva da prestação de contas constituem irregularidades graves; (iii) determinar se a omissão de registro de conta bancária com movimentação financeira compromete a confiabilidade da prestação de contas; (iv) verificar se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida de campanha não quitada não enseja a desaprovação das contas quando contraída diretamente pelo partido, hipótese em que não se exige autorização da direção nacional, sendo aplicáveis apenas os §§ 5º e 6º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, desde que acompanhada de documentação idônea, o que ocorreu no caso.

4. A extração do prazo para abertura de conta bancária e a entrega intempestiva da prestação de contas constituem impropriedades formais, não comprometendo a transparência nem justificando, por si, a desaprovação das contas.

5. A omissão de conta bancária com movimentação financeira caracteriza irregularidade grave, nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por comprometer a confiabilidade e a fiscalização das contas, ensejando sua desaprovação.

6. A presença de irregularidade grave, ainda que acompanhada de outras falhas meramente formais, justifica a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dívida de campanha contraída diretamente por partido político não exige autorização da direção nacional nem os requisitos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A extração do prazo para abertura de conta bancária e a entrega fora do prazo da prestação de contas são falhas formais que não comprometem, por si, a regularidade das contas.

3. A omissão de conta bancária com movimentação financeira constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º e § 4º; Código Civil, arts. 299 a 303; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §1º, II; 29, III; 33; 49; 53, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RN, PCE nº 060149852, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 09/08/2024; TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060067144, Rel. Des. José Vinicius Andrade Jappur, DJE 18/11/2022; TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060062683, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 23/07/2025; TRE-PE, PCE nº 0602607-85.2022.6.17.0000, Rel. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 27/05/2024; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060094471, Rel. Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, DJE 25/06/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600535-23.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por órgão municipal de partido político, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau teve como fundamentos: (i) ausência de informações e extratos bancários das contas de campanha; e (ii) omissão de despesas obrigatórias com serviços de assessoria contábil e jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários e de movimentação financeira justifica a não apresentação dos documentos exigidos pela Justiça Eleitoral; (ii) estabelecer se a omissão de despesas obrigatórias com assessoria jurídica e contábil compromete a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de extratos bancários das contas específicas de campanha é irregularidade grave, conforme jurisprudência do TSE e dos TREs, pois impede a fiscalização da movimentação financeira, ainda que esta seja inexistente. A prestação de contas é obrigatória mesmo na hipótese de alegada ausência de arrecadação ou realização de gastos (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 8º).

A não declaração de despesas com serviços contábeis e jurídicos, exigida para a formalização das contas, configura omissão relevante, que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante da impossibilidade de mensuração dos valores omitidos, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prestação de contas de campanha é obrigatória ao partido político, independentemente da existência de movimentação financeira.

A ausência de extratos bancários e de registro de despesas com assessoria jurídica e contábil constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de movimentação financeira não exime o partido do dever de apresentar documentação mínima exigida à Justiça Eleitoral.

A mensuração dos valores omitidos, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 45, § 8º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0602883-19, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024; TRE-PI, RE nº 0600331-18, rel. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado, j. 21.06.2021;

TRE-PI, TRE/PI, nº 0600017-54.2022.6.18.0018, rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 26.01.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-67.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por órgão municipal de partido político, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau teve como fundamentos: (i) intempestividade na apresentação das contas parcial e final; ii) extração do prazo para abertura de conta bancária e ausência de informações e extratos bancários das contas de campanha; e (iii) omissão de despesas obrigatórias com serviços de assessoria contábil e jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: i) dispor sobre as consequências da apresentação intempestiva das contas parcial e final; (ii) definir se a extração do limite de abertura de contas bancárias vinculados e a ausência de extratos bancários e de movimentação financeira justifica a não apresentação dos documentos exigidos pela Justiça Eleitoral; (iii) estabelecer se a omissão de despesas obrigatórias com assessoria jurídica e contábil compromete a regularidade das contas de campanha; e (iv) analisar se a realização voluntária desses serviços por advogado e contador, sem reembolso, afasta a obrigação de declaração na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A intempestividade na apresentação das contas parcial e final não implica, por si só, sua desaprovação, mas, a depender do contexto das demais falhas apresentadas, pode resultar em desaprovação das contas.

A extração do prazo para abertura de contas para recebimentos de recursos na campanha, somada a ausência de extratos bancários das contas específicas de campanha é irregularidade grave, conforme jurisprudência do TSE e dos TREs, pois impede a fiscalização da movimentação financeira, ainda que esta seja inexistente. A prestação de contas é obrigatória mesmo na hipótese de alegada ausência de arrecadação ou realização de gastos (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 8º).

A não declaração de despesas com serviços contábeis e jurídicos, exigida para a formalização das contas, configura omissão relevante, que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que o pagamento de honorários advocatícios e contábeis por pessoas físicas, em favor de campanhas eleitorais, não configura doação estimável em dinheiro e não desobriga sua declaração na prestação de contas.

O Código de Ética e Disciplina da OAB veda a advocacia "pro bono" para fins político-partidários ou eleitorais, impedindo que tais serviços sejam prestados sem a devida formalização na prestação de contas.

Diante da impossibilidade de mensuração dos valores omitidos, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A intempestividade na apresentação das contas parcial e final não implica, por si só, sua desaprovação, fazendo-se necessário que se proceda ao exame das demais falhas apontadas pelo setor técnico o que pode resultar na desaprovação das contas.

A prestação de contas de campanha é obrigatória ao partido político, independentemente da existência de movimentação financeira.

A ausência de extratos bancários e de registro de despesas com assessoria jurídica e contábil constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de movimentação financeira não exime o partido do dever de apresentar documentação mínima exigida à Justiça Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Res. TSE nº 23.607/2019, arts. art. 8º, § 1º, II; 25, §1º; 35, § 3º; 45, § 8º; 47, § 4º; 49, §§ 1º e 2º e 74, III.

Res. OAB nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 30, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0602883-19, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024; TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos; DJE de 15/03/2021, Tomo 46; TRE-PI, RE nº 0601617-67.2022.6.18.0000, rel. Lirton Nogueira Santos; TRE-PI, RE nº 0600331-18, rel. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado, j. 21.06.2021; TRE-PI, TRE/PI, nº 0600017-54.2022.6.18.0018, rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 26.01.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600227-37.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS POR DIREÇÃO NACIONAL PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença proferida em sede de prestação de contas de campanha eleitoral de 2024, na qual foram desaprovadas as contas de diretório municipal de partido político, em razão da existência de dívidas referentes à contratação de serviços jurídicos e contábeis não quitadas até a data de entrega da prestação de contas, tampouco formalmente assumidas pela direção nacional da agremiação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de acordo formalizado de assunção de dívida pela direção nacional do partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige expressamente a apresentação, no ato da prestação de contas final, de decisão da direção nacional do partido para a assunção de dívidas de campanha não quitadas até a data limite para entrega da prestação de contas.

A inobservância dessa exigência normativa configura irregularidade grave, não sendo possível, na hipótese, aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional Eleitoral confirmam que a inexistência de instrumento formal de assunção da dívida impede a aprovação das contas, independentemente da ausência de prejuízo à análise contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de formalização de decisão da direção nacional do partido para assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, independentemente de prejuízo à análise contábil.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se sobrepõe à exigência expressa de formalização da assunção da dívida pela direção nacional partidária no momento da prestação de contas final.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600247-65.2024.6.18.0038, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 17.12.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600315-03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL, E DE APLICAÇÃO FUTURA DE RECURSOS NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA.

I. CASO EM EXAME

Ação de prestação de contas anuais proposta pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, no Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2021.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prestação de contas apresentou irregularidades insanáveis que comprometam a sua regularidade; (ii) saber se é cabível a devolução ao Tesouro Nacional dos valores aplicados irregularmente com recursos do Fundo Partidário; (iii) saber se há valores do Fundo Partidário Mulher não aplicados adequadamente que ensejam destinação futura obrigatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas de partidos políticos está disciplinada na Lei nº 9.096/1995 e, para o exercício de 2021, regulada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Verificou-se, a partir da análise das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo, que as irregularidades remanescentes comprometeram 84% da arrecadação total do partido, evidenciando a gravidade das falhas e impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Apurou-se o valor de R\$ 117.234,61 como sujeito a devolução ao Tesouro Nacional, determinado como valor final, após aplicação de multa de 5% (art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019). A falha mais impactante nesse montante, foi a falta de comprovação, por documento fiscal idôneo, de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, no Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2021, julgadas DESAPROVADAS, com imposição de:

- a) devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 117.234,61, referente a recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente, em 12 (doze) parcelas mensais;
- b) recolhimento de R\$ 3.500,00 por meio de GRU, referente a despesa paga com origem não identificada;
- c) aplicação de R\$ 5.412,26 em ações de promoção da participação feminina nas próximas eleições.

Tese de julgamento: A existência de irregularidades que comprometam percentual significativo da arrecadação anual do partido inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo a desaprovação das contas, com devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos públicos aplicados irregularmente, além de outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/1995, arts. 37 e 38

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 14, 22, § 9º, 45, III, “a”, e 48, §§ 2º, 3º e 4º

Jurisprudência relevante citada:

Prestação de Contas nº 060021724, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-12.2024.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL - PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA REALIZADOS POR TERCEIRO DEPOIS DO PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE 100% DOS GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. SANÇÃO REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME:

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Francisco Macedo/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

A sentença impôs, ainda, a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por seis meses, com início em janeiro de 2026.

O recorrente alegou a legalidade da quitação de despesas por terceiro, sem registro na conta bancária específica de campanha, invocando permissivo do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a ausência de obrigatoriedade de contabilização dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a aprovação das contas diante de gastos de campanha quitados por terceiro com recursos que não transitaram pela conta bancária específica, mediante gastos realizados fora do período permitido pela legislação de regência; e (ii) saber se é proporcional a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 admite, no art. 43, a realização de gastos por pessoa física em apoio a candidatura ou partido, até determinado limite e sob certas condições, inclusive quanto à natureza dos serviços e forma de comprovação.

6. Contudo, conforme os arts. 33, § 1º, e 49 da mesma norma, os recursos devem ser arrecadados e as obrigações contraídas até o dia da eleição, devendo ser quitadas até a data da entrega da prestação de contas, sob pena de desaprovação, salvo assunção pelo partido.

7. No caso concreto, os serviços advocatícios e contábeis foram custeados por terceiro após o período de campanha e sem vínculo formal com o partido, não havendo registro de arrecadação ou movimentação financeira na conta bancária da agremiação.

8. A tentativa de justificar a origem e destinação dos recursos apenas na prestação de contas retificadora não afasta a irregularidade, uma vez que os documentos apresentados são extemporâneos e a irregularidade representa 100% dos gastos de campanha.

9. Assim, manteve-se a desaprovação das contas, por violação à transparência e confiabilidade exigidas pelo art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Quanto à penalidade, ponderando os valores envolvidos (R\$ 1.000,00), entendeu-se proporcional a redução da sanção para o equivalente a uma cota mensal do Fundo Partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: 1. Não obstante a possibilidade do custeio de despesas por terceiro, na forma do art. 43, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a sua realização fora do período de campanha não encontra amparo na legislação e denota omissão de receita/despesa a comprometer e compromete a regularidade das contas a ensejar sua desaprovação. 2. A penalidade prevista nos §§ 5º e 7º, do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/2019, deve observar a proporcionalidade entre a gravidade da irregularidade e o valor envolvido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 27, 29;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 1º; 34; 35, § 3º; 43; 49; 53, “h”; 74, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada:

Acórdão TRE/PI no Processo nº 0600083-78.2022.6.18.0068, julgado em 05.05.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-51.2024.6.18.0072. ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM CORRESPONDENTE REGISTRO CONTÁBIL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

O Partido Social Democrático – PSD – PAVUSSU-PI interpôs recurso contra sentença do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 220,00 ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de origem não identificada.

A sentença foi proferida com base em relatório técnico preliminar e parecer conclusivo da unidade técnica da zona eleitoral, que apontaram a emissão de nota fiscal sem correspondente registro contábil.

A parte recorrente alegou erro material na emissão da nota, juntando aos autos, apenas em sede recursal, declaração da empresa responsável pela nota, atestando a inexistência da prestação do serviço.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para que as contas fossem aprovadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de contas decorrente da emissão de nota fiscal sem correspondente registro contábil, no valor de R\$ 220,00, justifica a desaprovação das contas ou se autoriza a sua aprovação com ressalvas, diante do valor módico da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É admissível a juntada de documentos novos em sede recursal, desde que não se trate de má-fé da parte e tenham o objetivo de esclarecer fatos relevantes, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A declaração apresentada pela empresa emissora da nota fiscal, embora constitua documento unilateral, não possui força probatória suficiente para afastar a irregularidade.

8. Nos termos do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a inclusão de todas as despesas realizadas na prestação de contas, ainda que estimáveis em dinheiro.

9. A ausência de registro de despesa regularmente documentada configura omissão de gasto eleitoral e autoriza a classificação da quantia como recurso de origem não identificada, sujeitando o partido à sua devolução ao erário, nos termos do art. 32 da mesma resolução.

10. Contudo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade for de valor reduzido, inferior ao parâmetro adotado pela Corte Regional (R\$ 1.064,10).

11. Ainda que o valor da nota represente 100% das despesas da campanha, a insignificância da quantia (R\$ 220,00) permite a mitigação da sanção imposta, sem prejuízo da obrigação de devolução ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – PAVUSSU-PI, referentes às Eleições de 2024, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 220,00.

Tese de julgamento: É possível a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, mesmo diante da existência de recurso de origem não identificada, quando o valor envolvido for módico e inferior ao parâmetro adotado pelo Tribunal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 53, I, g.

RECURSO ELEITORAL N° 0600312-63.2024.6.18.0037. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSO SEM IDENTIFICAÇÃO DE CPF. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Bela Vista do Piauí interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.172,45.

A sentença baseou-se na ausência de identificação do CPF do doador de recurso financeiro, o que ensejou a caracterização de recurso de origem não identificada.

A agremiação alegou que o atraso na comunicação da doação não comprometeu a transparéncia da prestação de contas, nem impediu a fiscalização, sustentando a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de desaprovação e da determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal em prestação de contas; (ii) saber se a ausência de identificação do CPF do doador autoriza a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme entendimento consolidado do Tribunal, a juntada de documentos em fase recursal é, em regra, inadmissível, conforme precedentes desta Corte Regional.

7. O art. 435 do Código de Processo Civil admite a juntada de documentos novos, desde que haja justificativa plausível para sua apresentação posterior, o que não ocorreu nos autos.

8. Contudo, seguindo orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, é possível flexibilizar tal vedação exclusivamente para afastar determinação de recolhimento ao erário.

9. No mérito, o recebimento de recurso financeiro sem a devida identificação do CPF do doador configura recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que acarreta a necessidade de sua transferência ao Tesouro Nacional.

10. Os documentos apresentados em grau recursal não constituem meios hábeis a comprovar a regularidade da doação.

11. Inviável, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência dos requisitos exigidos pela jurisprudência para mitigação da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Bela Vista do Piauí e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.172,45.

Tese de julgamento: A ausência de identificação do CPF do doador caracteriza recurso de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 435;

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32.

RECURSO ELEITORAL N° 0600346-42.2024.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (678ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por agremiação partidária municipal contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral do Piauí, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.
2. A desaprovação decorreu da omissão de registro de despesas com serviços de consultoria jurídica e contábil, apesar da existência de elementos nos autos que indicam a utilização desses serviços.
3. Em sede recursal, a agremiação alegou ausência de arrecadação e de movimentação financeira, afirmando que os serviços foram pagos por terceiros e não caracterizariam gastos eleitorais.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão do registro de gastos com serviços jurídicos e contábeis configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas da agremiação partidária municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis prestados no curso da campanha devem ser considerados como despesas eleitorais, ainda que pagos por terceiros ou excluídos do limite de gastos.
7. A ausência de registro dessas despesas compromete a transparência e a fiscalização dos recursos utilizados, configurando irregularidade que afeta a regularidade das contas.
8. Não se admite o afastamento da exigência de registro com base na alegação de que a despesa foi assumida por terceiros ou por outro nível partidário.
9. A jurisprudência regional reconhece a gravidade da omissão de tais despesas e afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não for possível aferir a extensão do vício.
10. Mantém-se, pois, a sentença de desaprovação das contas, por ausência do devido registro da despesa com serviços contábeis e advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A omissão de registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, ainda que custeadas por terceiros e voltadas exclusivamente à elaboração da prestação de contas, constitui irregularidade grave, que compromete a transparência das contas eleitorais e pode ensejar sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 1º; 35, §§ 3º e 9º; 74, III.

Jurisprudência relevante

TRE-PI nº 060026952, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 22/07/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600441-75.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. EXTRATOS SUPRIDOS POR SISTEMAS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por diretório municipal contra sentença do Juízo da 67ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão recorrida fundamentou-se na omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ausência de extratos bancários e apresentação intempestiva da prestação de contas.

O partido alegou boa-fé, ausência de movimentação financeira e existência de apenas uma conta bancária, juntando documento em grau recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do documento apresentado extemporaneamente e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos novos após o parecer técnico conclusivo; (ii) saber se a ausência de extratos bancários compromete a regularidade das contas, quando suprida por sistemas eletrônicos; (iii) saber se a omissão de despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios compromete a confiabilidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do documento juntado em grau recursal, por incidir a preclusão prevista no art. 435 do CPC, conforme jurisprudência do TSE (PC nº 060038560/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 24/10/2022).

7. A apresentação extemporânea da prestação de contas, embora represente descumprimento do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019, configura mera falha formal, que por si só não enseja a desaprovação.

8. A ausência de extratos bancários é irregularidade grave, mas foi suprida por informações constantes do SPCEWEB e do DivulgaCandContas, as quais demonstraram a inexistência de movimentação financeira, nos termos do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TRE-PI (Acórdãos nº 0600146-26.2024.6.18.0071 e nº 0600541-95.2024.6.18.0013).

9. A omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios, exigidas pelo art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a fidedignidade das contas, inviabilizando o controle jurisdicional da licitude dos gastos e da origem dos recursos.

10. A jurisprudência do TRE-PI é pacífica quanto à gravidade dessa omissão, não admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes: RE nº 0600378-50.2024.6.18.0067; RE nº 0600279-14.2024.6.18.0089; RE nº 0600185-67.2024.6.18.0024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da agremiação.

Tese de julgamento: A apresentação intempestiva da prestação de contas configura falha formal, e a ausência de extratos bancários pode ser suprida por sistemas eletrônicos, desde que demonstrada a inexistência de movimentação financeira. No entanto, a omissão de despesas obrigatórias com serviços de contabilidade e advocacia compromete a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 47; 53, II, "a"; 74, III; 76

Jurisprudência relevante citada

TSE, PC nº 060038560/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 24/10/2022

TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025

TRE-PI, RE nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18/02/2025

TRE-PI, RE nº 0600378-50.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves

TRE-PI, RE nº 0600279-14.2024.6.18.0089

TRE-PI, RE nº 0600185-67.2024.6.18.0024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-96.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO BANCÁRIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE SEDE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2022.

Após análise técnica, foram apontadas duas irregularidades: (i) divergência de saldo entre extratos bancários e prestação de contas; e (ii) ausência de registro de despesas com água, energia e aluguel, relacionadas à manutenção da sede.

O partido apresentou justificativas, alegando erro material no registro bancário e funcionamento exclusivamente remoto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divergência de saldo bancário justifica, por si só, a desaprovação das contas; (ii) saber se a ausência de registro de despesas com a manutenção da sede compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.604/2019 rege a matéria e determina que todas as receitas e despesas partidárias devem ser lançadas de forma completa e fidedigna.

7. A divergência de R\$ 917,29 identificada entre os registros bancários e a prestação de contas foi admitida pelo partido como erro de anotação, cuja correção seria possível mediante reabertura do SPCA, revelando-se falha de menor relevância, sujeita a ressalvas.

8. No entanto, a ausência de qualquer despesa relacionada à manutenção da sede, ainda que supostamente inativa, compromete a regularidade da escrituração, especialmente em ano eleitoral, não havendo comprovação de funcionamento remoto ou da inexistência de sede física.

9. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, são obrigatórios os registros de despesas com funcionamento da sede, cuja omissão constitui irregularidade grave.

10. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente entendido que a omissão de gastos ordinários essenciais compromete a confiabilidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando os valores omitidos são indetermináveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de registro de despesas com a manutenção da sede partidária, especialmente em ano eleitoral, configura irregularidade grave e compromete a fidedignidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – PC: 0600026-48.2024.6.18.0017, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, j. 23/07/2025.

TRE-PI – PC: 060029114, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 18/05/2020, DJE 26/05/2020

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-21.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. CONTAS APRESENTADAS COMO “ZERADAS”, MAS DETECTADA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por diretório municipal e seus representantes contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha 2024 e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 42.700,00, em razão de emprego de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Os recorrentes alegam que, apesar de terem apresentado prestação de contas “zerada”, os extratos bancários estavam disponíveis à Justiça Eleitoral e permitiriam a fiscalização da movimentação financeira ocorrida. Sustentam, ainda, que os gastos com serviços advocatícios e contábeis são facultativos e não configurariam, necessariamente, despesas de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de prestação de contas “zerada”, mesmo quando houve movimentação financeira comprovada mediante extratos bancários identificados pela Justiça Eleitoral, pode ser mitigada para fins de aprovação das contas; e (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de contas “zeradas” quando há movimentação financeira comprovada constitui irregularidade grave, especialmente quando todos os recursos movimentados são de origem não identificada (RONI), situação que impõe a desaprovação das contas e o recolhimento ao erário dos valores envolvidos, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral.

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis viola o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que classifica tais despesas como gastos eleitorais obrigatórios a serem declarados, ainda que excluídos do limite de gastos de campanha.

A alegação de que a disponibilidade dos extratos eletrônicos na Justiça Eleitoral mitiga a irregularidade não afasta a obrigação de correta e completa escrituração contábil das campanhas eleitorais, elemento essencial à transparência e à fiscalização dos recursos utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de prestação de contas “zerada” quando, na verdade, houve movimentação financeira não declarada e mediante uso de recursos de origem não identificada (RONI) configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade compromete a regularidade da prestação de contas, por se tratar de gastos eleitoral de declaração obrigatória, nos termos da legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente no voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600285-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE DESPESAS COM EVENTOS, HOSPEDAGEM, PESQUISAS DE OPINIÃO, PUBLICIDADE, INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES E OUTRAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM VERBA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO DE

RECURSOS DE OUTRA NATUREZA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VALOR IRREGULAR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA ESPECÍFICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Análise realizada com base na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de falhas na aplicação e comprovação dos recursos do Fundo Partidário.

Voto divergente parcialmente do Ministério Público Eleitoral, com afastamento de irregularidade quanto às despesas com serviços gráficos e de parte das pesquisas de opinião.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de comprovação fiscal idônea de despesas com fornecedor de serviços de nuvem justifica devolução ao erário;
- (ii) saber se a ausência de prova material e detalhamento de despesas com eventos enseja devolução de recursos;
- (iii) saber se a falta de identificação de hóspedes em notas fiscais de hospedagem caracteriza irregularidade;
- (iv) saber se a ausência de prova material em pesquisa de opinião contratada invalida a despesa;
- (v) saber se a inexistência de prova material em serviços de publicidade pagos com o Fundo Partidário configura irregularidade;
- (vi) saber se a não comprovação de vínculo entre pesquisas e incentivo à participação política das mulheres e a insuficiência de aplicação dos 5% obrigatórios autorizam devolução e compensação;
- (vii) saber se a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas por inadimplência é vedada;
- (viii) saber se a ausência de nota fiscal em despesa custeada com recursos privados enseja devolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos arts. 18 e 29, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a comprovação de despesas deve ser realizada por documento fiscal idôneo e prova material quando exigida, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional (art. 58, § 2º).

7. A ausência de detalhamento e prova material em despesas com eventos e publicidade afronta o art. 18, § 7º, I, do mesmo diploma.
8. A falta de identificação de hóspedes em notas fiscais de hospedagem contraria o art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme precedentes desta Corte e do TSE.
9. A não vinculação comprovada das despesas ao incentivo à participação política feminina e a insuficiência da aplicação mínima de 5% prevista no art. 22 ensejam devolução e compensação no exercício seguinte.
10. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos por inadimplência, conforme art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
11. Movimentação financeira de recursos privados sem apresentação de documento fiscal afronta o art. 18 da norma de regência.
12. Valor total das irregularidades (R\$ 367.728,81) corresponde a 17,96% do total arrecadado, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 349.257,81, mediante desconto nas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, ou pagamento direto pelo órgão partidário, e aplicação de multa de 5% sobre esse montante.
14. Determinação de transferência de R\$ 14.471,00 à conta específica de incentivo à participação política das mulheres.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea e detalhada das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, bem como o desvio de finalidade e a aplicação inferior ao mínimo legal para programas de incentivo à participação política feminina, configuram irregularidades graves que, superando o percentual de tolerância, ensejam a desaprovação das contas, com devolução dos valores ao erário, multa e determinação de transferência à conta específica de ações afirmativas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, IV; 17, § 2º; 18, caput e § 7º, I e III; 22, caput, § 3º, § 5º e § 8º; 29, § 2º, V; 45, III, ‘a’ e ‘b’; 48, § 1º, § 2º, § 4º, III e IV; 58, § 2º

Emenda Constitucional nº 117/2022, art. 2º

Jurisprudência relevante citada

TSE, PC nº 060105967, rel. Min. Isabel Gallotti, 03/04/2025

TRE-PI, PC nº 0600295-17, rel. Des. Erivan Lopes, 03/05/2022

TSE, AgR-AREspE nº 060093680, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, 26/10/2023

TRE-PI, PC nº 0600295-51, rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, 09/08/2021

TSE, AgR-PC-PP nº 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, 11/11/2021

TRE-PI, PC nº 0600179-69, rel. Juiz Edson Alves da Silva, 09/06/2025

TRE-PI, PC nº 0600290-87, rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 12/05/2025

TRE-PI, PC nº 0600090-17, rel. Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, 21/03/2024

TRE-PI, PC nº 0600292-57, rel. Juiz Edson Alves da Silva, 12/06/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600616-33.2024.6.18.0079. ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha de partido político, relativas às Eleições de 2024, em razão da não abertura de conta bancária específica para movimentação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos e a existência de candidatos lançados na disputa, constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral obriga partidos e candidatos a abrirem conta bancária específica de campanha, mesmo quando não há arrecadação ou movimentação de recursos, conforme arts. 3º, II, “c”, e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As exceções à aludida obrigatoriedade previstas no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não abrangem a hipótese de inatividade ou ausência de candidatos.

A não abertura da conta específica e a consequente ausência de extratos inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre receitas e despesas, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha configura irregularidade grave, ainda que inexistam arrecadação ou movimentação de recursos, bem como candidatos lançados na disputa, salvo as exceções expressamente previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impondo sua desaprovação, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE e da Súmula nº 30.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, “c”, 8º, caput e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 060079753, rel. Min. Cármel Lúcia, j. 05.06.2025; TSE, AgR-REspEl nº 060006723, rel. Min. Nunes Marques, j. 05.08.2024; TSE, AgR-REspEl nº 17279, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600506-78.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha de partido político, relativas às Eleições de 2024, em razão da não abertura de conta bancária específica para movimentação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos e a existência de candidatos lançados na disputa, constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral obriga partidos e candidatos a abrirem conta bancária específica de campanha, mesmo quando não há arrecadação ou movimentação de recursos, conforme arts. 3º, II, “c”, e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As exceções à aludida obrigatoriedade previstas no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não abrangem a hipótese de inatividade ou ausência de candidatos.

A não abertura da conta específica e a consequente ausência de extratos inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre receitas e despesas, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha configura irregularidade grave, ainda que inexistam arrecadação ou movimentação de recursos, bem como candidatos lançados na disputa, salvo as exceções expressamente previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impondo sua desaprovação, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE e da Súmula nº 30.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, “c”, 8º, caput e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 060079753, rel. Min. Cármel Lúcia, j. 05.06.2025; TSE, AgR-REspEl nº 060006723, rel. Min. Nunes Marques, j. 05.08.2024; TSE, AgR-REspEl nº 17279, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600247-10.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de partido político contra sentença da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a omissão de registro e pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis, considerados gastos eleitorais obrigatórios, compromete a confiabilidade das contas de campanha e justifica sua desaprovação, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, e do art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis prestados no curso da campanha devem ser obrigatoriamente registradas e comprovadas, ainda que não se sujeitem ao limite de gastos.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão de registro de despesas essenciais configura irregularidade grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por impossibilidade de mensuração do valor omitido e de sua repercussão no conjunto das contas.

5. No caso, embora o partido tenha declarado ausência de movimentação financeira e alegado que as despesas teriam sido custeadas pelo diretório estadual, não apresentou comprovação idônea dos pagamentos, nem registrou os gastos na prestação de contas, contrariando a exigência legal.

6. Precedentes: TRE-PI, RE nº 0600504-08, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07.03.2025; TRE-PI, RE nº 0600160-07.2020.6.18.0085, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 20.07.2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B, referentes às Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A omissão de registro e comprovação de despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando impossível mensurar o valor omitido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, § 4º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600504-08, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07.03.2025.

TRE-PI, RE nº 0600160-07.2020.6.18.0085, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 20.07.2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600625-38.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIA. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela desaprovação das contas, em razão da omissão na entrega da prestação de contas parcial, atraso na apresentação das contas finais e ausência apresentação de extratos de contas bancárias e falta de abertura da conta bancária destinada a “Outros Recursos”.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se o atraso na entrega da prestação de contas final configura falha grave; e (iii) verificar se a falta de abertura de contas bancária e a ausência de extratos impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apresentação das contas parciais não compromete a regularidade das contas, uma vez que o partido declarou que não obteve receitas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de “Outros Recursos”.

4. O atraso na entrega das contas finais configura falha meramente formal, sem potencial para ensejar, isoladamente, a desaprovação das contas.

5. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha.

6. No caso presente foi aferida a ausência total dos extratos bancários, seja daqueles que deveriam ter sido anexados aos autos pelo prestador, seja dos extratos eletrônicos, uma vez que a informação retirada dos sistemas de controle da Justiça Eleitoral dão conta de inexistir extrato eletrônico encaminhado diretamente pelas instituições financeiras com relação ao partido requerente.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise das contas, dada a impossibilidade de aferir a movimentação financeira ou sua ausência pela total falta dos documentos bancários pertinentes, em desacordo com o art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária e a total ausência de extratos, inclusive dos eletrônicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de entrega da prestação de contas parcial não compromete, por si só, a regularidade das contas.

2. O atraso no envio das contas finais, configura falha formal, sem potencial para, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas.

3. A ausência total de extratos bancários, inclusive dos eletrônicos, bem como a falta de abertura de conta bancária de campanha, constituem falhas graves que comprometem a regularidade das contas e impõem a sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019; arts. 8º, § 2º; 47, § 4º; 49; 53, II, “a”; 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600606-32.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EQUIVOCADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME:

O Diretório Estadual do Partido AVANTE no Piauí apresentou a prestação de contas parcial da campanha em 05.10.2024, fora do prazo legal, instruída com documentos. A prestação de contas final foi, também, apresentada fora do prazo legal, em 15.05.2025. Outra falha anotada pelo Núcleo de Contas foi a movimentação financeira equivocada consistente em depósito de sobras de campanha depositadas na conta do Diretório Regional e posteriormente transferida ao Diretório Municipal do Partido, sem esclarecimentos por notas explicativas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na entrega das prestações de contas parcial e final compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de notas explicativas sobre movimentação bancária equivocada compromete a confiabilidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A prestação de contas parcial foi apresentada fora do prazo, e a final, com atraso mais significativo, mas ambas não revelaram arrecadações ou gastos relevantes, sendo identificada apenas movimentação bancária relacionada a tarifas e devolução de sobra de campanha equivocadamente depositada.

5. Quanto à ausência de notas explicativas, a impropriedade não comprometeu a análise técnica nem a confiabilidade das contas, tratando-se de erro sanado pela movimentação subsequente entre os diretórios partidários.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: O atraso na entrega das prestações de contas parcial e final e a ausência de notas explicativas sobre movimentações bancárias equivocadas, quando não comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, autorizam a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, §§ 4º e 6º; 48; 49; 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – PCE: 06016245920226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE de 26/04/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600207-37.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido Verde apresentou prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022.
2. Parecer Técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a omissão de despesa no valor de R\$ 486,01, não registrada nas contas e não identificada em extrato bancário, compromete a regularidade da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Verde no exercício de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que haja correspondência entre os gastos realizados e a movimentação bancária apresentada, sendo vedada a utilização de recursos de origem não identificada.
5. A nota fiscal emitida pelo prestador Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sem registro na prestação de contas, configura omissão de despesa e utilização de recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
6. A jurisprudência do TSE admite o uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas quando a irregularidade representa percentual inferior a 10% da arrecadação total do exercício.

7. No caso concreto, o valor da despesa omitida (R\$ 486,01) corresponde a 0,33% do total arrecadado (R\$ 144.501,72), incidindo, portanto, os referidos princípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas, com recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 486,01 (quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), a título de recurso de origem não identificada.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesa compromete a regularidade das contas, mas admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor é inferior a 10% do total arrecadado.
2. Pagamento de despesa com recursos que não transitaram pela conta bancária do partido configura RONI, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 13, 14 e art. 36, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PC-PP nº 0600337-96, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.05.2023, DJe 26.06.2023; TSE, REspEl nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2020, DJe 13.08.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600248-57.2024.6.18.0068. ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE IMPÔS SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. COISA JULGADA CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, de Marcolândia-PI, contra decisão proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral que determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, com fundamento nos §§ 5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas do diretório municipal haviam sido previamente julgadas desaprovadas em sentença anterior, sem que dela fosse interposto recurso.

O recurso ataca a decisão superveniente que impôs a penalidade de suspensão do Fundo Partidário.

A parte recorrente alega ainda que os serviços de contabilidade e advocacia foram contratados pela candidatura majoritária e devidamente registrados, e que a penalidade imposta é desproporcional.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a imposição superveniente de sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, após o trânsito em julgado da decisão que julgou desaprovadas as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O recurso deve ser conhecido apenas quanto à decisão que determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (ID nº 22471656), uma vez que a sentença de desaprovação das contas (ID nº 22471650) transitou em julgado em 30/05/2025, conforme certidão cartorária.

8. A imutabilidade da coisa julgada impede a modificação ou complementação de decisão definitiva, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

9. A decisão superveniente que impôs penalidade ao partido extrapola os limites da coisa julgada formada pela sentença de desaprovação, o que impõe seu afastamento.

10. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, transitada em julgado a decisão de mérito, não se pode inovar quanto à imposição de sanções não previstas na sentença original.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, imposta ao diretório municipal do MDB de Marcolândia-PI.

Tese de julgamento: A imposição superveniente de sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, após o trânsito em julgado da sentença que desaprova contas de campanha, viola a coisa julgada e deve ser afastada.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §§ 5º e 7º

RECURSO ELEITORAL N° 0600618-38.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Comissão Provisória Municipal de Partido Político contra sentença do Juízo que desaprovou as suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

A sentença desaprovou as contas com fundamento em duas irregularidades: (i) omissão de receitas e gastos relativos a serviços contábeis e advocatícios; e (ii) ausência de abertura de conta bancária específica para campanha.

A agremiação argumenta que não realizou arrecadação nem lançou candidatos. Requereu a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo sem arrecadação ou movimentação financeira, configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se a omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanhas eleitorais, ainda que não haja movimentação de recursos, salvo exceções legais que não se aplicam ao caso.

6. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, embora excluídas do limite de gastos, deve ser registrada e documentalmente comprovada, conforme art. 35, §§3º e 9º, da mesma resolução.

7. A ausência de registro e comprovação dessas despesas compromete a confiabilidade das contas, inviabilizando o controle por parte da Justiça Eleitoral.

8. A jurisprudência do TSE e deste TRE-PI é firme no sentido de que ambas as falhas são consideradas graves, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não é possível mensurar o impacto das irregularidades.

9. Assim, correta a sentença que desaprovou as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo sem arrecadação ou movimentação de recursos, configura falha grave e enseja a desaprovação das contas. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e caracteriza irregularidade grave. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas inviabilizam a aferição da higidez do balanço financeiro.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§2º e 4º, e 35, §§3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspEl nº 060119411-2020.6.26.0015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023;

TRE-PI, RE: 060026530, Rel. Erivan José da Silva Lopes, j. 10.08.2021;

TRE-PI, RE: 060031204, Rel. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, j. 09.12.2021;

TRE-PI, RE: 0600195-28.2020.6.18.0097, Rel. Agliberto Gomes Machado, j. 06.04.2021;

TRE-PI, PC: 060021956, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 30.03.2021;

TRE-PI – PCE: 0600217-93.2024.6.18.0017 Miguel Alves – PI, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, Data de Julgamento: 21/07/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600185-76.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES SUPERIORES A 10% DOS RECURSOS ARRECADADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão, incorporado pelo Podemos, referente ao exercício financeiro de 2022. Apontamento de irregularidades pelo setor técnico, com posterior manifestação do Procurador Regional Eleitoral. Pedido principal: aprovação ou desaprovação das contas, com eventual imposição de sanções e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se as falhas apontadas comprometem a regularidade e a transparência das contas; (ii) verificar a obrigatoriedade de devolução de valores do Fundo Partidário utilizados sem comprovação idônea; (iii) apurar a existência de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, com recolhimento ao Tesouro Nacional; (iv) analisar o descumprimento da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário para incentivo à participação política das mulheres; (v) determinar as sanções aplicáveis em razão das irregularidades detectadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrega intempestiva da prestação de contas constitui impropriedade formal que não compromete a fiscalização, ensejando apenas ressalva.

A ausência de escrituração contábil digital, balanço patrimonial e livros contábeis inviabiliza o controle das receitas, despesas e patrimônio, comprometendo a fidedignidade das contas.

Omissão de receitas de pessoa física e recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram, respectivamente, recurso de origem não identificada e fonte vedada, ambos sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional.

A realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação de documentos fiscais idôneos ou prova material da execução caracteriza irregularidade grave, por impedir a comprovação da destinação lícita dos valores.

Pagamento de juros, multas e correções com recursos do Fundo Partidário viola vedação expressa da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Omissão de despesas constantes nos extratos bancários, sem correspondente registro e comprovação, representa irregularidade grave e de natureza material.

O não cumprimento da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário para promoção da participação política das mulheres impõe a transferência do valor devido para conta específica e aplicação nas eleições subsequentes.

A ausência de registro de dívida de campanha na prestação de contas anual descumpre obrigação normativa e compromete a transparência contábil.

As irregularidades totalizam R\$ 44.148,18, equivalentes a aproximadamente 29,43% dos recursos arrecadados, superando o limite jurisprudencial para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos fiscais idôneos ou prova material de despesas com publicidade realizadas com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade grave, ensejando devolução ao Tesouro Nacional.

A omissão de receitas, o recebimento de recursos de fonte vedada e a utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de multas e encargos caracterizam uso ilícito de recursos públicos, sujeitando o partido à devolução e multa.

A não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política das mulheres impõe transferência e utilização obrigatória nas eleições subsequentes.

Irregularidades superiores a 10% dos recursos arrecadados inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e autorizam a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 9.096/95; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 4º, IV; 8º, § 1º; 12, II; 13, I, “a”; 17, § 2º; 18 e § 7º, I; 22, §§ 3º e 4º; 23, § 5º; 25; 28, II; 29, § 1º, I e § 2º, IV e V; 33, III; 38; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TRE-DF, Prestação de Contas nº 060035117, Rel. Des. Guilherme Pupe da Nóbrega, DJE 14/05/2025; TRE-RR, Prestação de Contas Anual nº 060009411, Rel. Des. Joana Sarmento De Matos, DJE 15/07/2025; TRE-PI, PC-PP nº 06002559820206180000, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 23/01/2023, DJE 27/01/2023.

RECURSO ELEITORAL N°0600528-31.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO PARTIDO E DA TESOUREIRA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha do órgão partidário referentes às eleições de 2024. O Ministério Público Eleitoral opinou pela nulidade da sentença em razão da ausência de citação pessoal do partido e da tesoureira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de citação pessoal do partido e da tesoureira, exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, implica nulidade absoluta da sentença que julgou as contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, em caso de omissão na entrega da prestação de contas, o partido, o presidente e o tesoureiro devem ser citados pessoalmente para apresentá-las no prazo de 3 dias.

O art. 98, § 8º, do mesmo diploma normativo estabelece que, inexistindo advogado constituído, a citação deve alcançar pessoalmente o partido, o presidente e o tesoureiro, sob pena de nulidade.

A citação realizada apenas à presidente do partido, sem a intimação pessoal da tesoureira e do próprio órgão partidário, caracteriza vício processual insanável e afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência eleitoral consolidou o entendimento de que a ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários enseja nulidade da sentença que julga contas como não prestadas, impondo o retorno dos autos à origem para nova citação e regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de citação pessoal do partido, do presidente e do tesoureiro, nos termos dos arts. 49, § 5º, IV, e 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura nulidade absoluta da sentença que julga não prestadas as contas de campanha.

A citação válida dos responsáveis partidários constitui requisito indispensável à regularidade do processo de prestação de contas e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Reconhecida a nulidade, os autos devem retornar à origem para nova citação e regular processamento do feito desde a fase citatória.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, § 5º, IV, e 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060004163, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 27.09.2022, DJE 30.09.2022; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060000363-2021, Rel. José Valterson de Lima, j. 24.09.2024, DJE 19.11.2024; TRE-AL, Prestação de Contas nº 060010062-2022, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 22.10.2024, DJE 24.10.2024; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060096586-2020, Rel. Des. André Bogéa Pereira Santos, j. 20.09.2022, DJE 27.09.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600221-33.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Divergência no registro de contas bancárias e atraso na abertura. Falhas formais. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidade grave. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha referentes às eleições de 2024, em razão de divergência no registro e atraso na abertura de contas bancárias, bem como omissão de despesas relativas a serviços advocatícios e contábeis.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a divergência no registro e o atraso na abertura de contas bancárias comprometem a regularidade da prestação de contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. Razões de decidir

A ausência de registro de contas bancárias e o atraso na abertura de conta, quando não há movimentação financeira e não se verifica prejuízo à análise contábil, configuram falhas formais que ensejam apenas ressalva.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, pois impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade das contas, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência consolidada do TSE.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige a demonstração de que as falhas não comprometeram a higidez do balanço, de que o valor irregular é inexpressivo e de que inexiste má-fé, requisitos não atendidos no caso concreto.

A impossibilidade de mensurar o valor das despesas omitidas afasta a aplicação de tais princípios e impõe a manutenção da desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação. 2. A divergência no registro e o atraso na abertura de contas bancárias, quando não há movimentação financeira e prejuízo à análise, constituem falhas formais passíveis apenas de ressalva.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 26, § 4º, 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, II, 35, §§ 3º e 9º, 53, II, “a”, 62, § 1º, 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060090898-2020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01.06.2023; REl 060030057, Relator Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.3.2025; TRE-PI, REl nº 0600108-33.2021.6.18.0034, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 14.08.2024; TRE-PI, PCE nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes da Silva, DJE 04.07.2023; TRE-PI, REl nº 0600337-26.2020.6.18.0002, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 03.04.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2021. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA. DESPESAS SEM PROVA MATERIAL. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DAS IRREGULARIDADES SOBRE A ARRECADAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL E MULTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Democratas, atual União Brasil, referente ao exercício de 2021, em que se apuraram diversas irregularidades, incluindo divergência

de valores entre extratos e demonstrativos, recebimento de recursos de fonte vedada, despesas não comprovadas com serviços administrativos, locações, publicidade e eventos, pagamentos irregulares de encargos, ausência de retenção tributária e de documentação fiscal idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas;
- (ii) estabelecer se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas;
- (iii) determinar as consequências jurídicas e financeiras decorrentes da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divergência entre valores registrados nos extratos bancários e na prestação de contas compromete a fidedignidade das informações financeiras, impondo devolução ao Tesouro Nacional.

O recebimento de recursos de pessoas jurídicas caracteriza fonte vedada, exigindo restituição nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de contratos, comprovantes de execução e justificativas de valores inviabiliza a comprovação do uso regular de recursos públicos em despesas com pessoal, locações e serviços.

Documentos fiscais emitidos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 não comprovam a despesa, exigindo devolução dos valores pagos.

Gastos com publicidade, eventos e programas de incentivo à participação política feminina sem prova material de execução violam os arts. 18 e 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do Fundo Partidário afronta o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não retenção de tributos devidos em pagamentos a profissionais autônomos configura aplicação irregular de recursos, sujeita à restituição.

Despesas sem identificação clara do evento ou sem vinculação ao objeto social do gasto comprometem a transparência e regularidade das contas.

O percentual das irregularidades (mais de 66% da arrecadação anual) inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A prestação de contas partidária deve ser desaprovada quando as irregularidades superam percentual significativo da arrecadação anual e comprometem a confiabilidade das informações financeiras.

Despesas sem documentação fiscal idônea ou prova material da execução configuram aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

O recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada impõe restituição integral ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600472-95.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDÁRIO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Eliseu Martins/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A sentença fundamentou-se em quatro irregularidades principais: (i) intempestividade na entrega das contas finais; (ii) ausência de peças obrigatórias e extratos bancários incompletos; (iii) omissão de conta bancária e divergência de dados do prestador de contas; e (iv) ausência de comprovação de despesas com advogado e contador. O recorrente pugnou pela reforma da sentença, alegando que as falhas seriam formais e justificadas, não comprometendo a regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos após a sentença em processo de prestação de contas, quando já oportunizada a regularização na fase de diligências; e (ii) estabelecer se as irregularidades apontadas – notadamente a omissão de conta bancária e a ausência de registro de gastos com serviços contábeis e advocatícios – comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral veda a juntada de documentos em fase recursal em processos de prestação de contas quando já oportunizada a regularização documental em fase própria, sob pena de preclusão, conforme os precedentes AgR-AI nº 0602479-83/DF e AgR-AI nº 0606252-11/SP.

4. A entrega intempestiva da prestação de contas constitui falha formal que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sendo passível de ressalva, desde que não comprometa a transparência e fiscalização, conforme precedente TRE-PI, PCE nº 0601617-67.2022.

5. A ausência de extratos bancários definitivos é irregularidade formal que pode ser suprida pelas informações disponíveis no sistema SPCEWEB, não impedindo a análise das contas e permitindo a aposição de ressalvas, conforme entendimento do TRE-PI no Recurso Eleitoral nº 0600331-89.2024.6.18.0095.

6. A omissão de conta bancária aberta em nome do prestador de contas, ainda que sem movimentação, configura irregularidade grave, nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a confiabilidade das contas, conforme precedentes do TRE-MG, TRE-PE e TRE-MA.

7. A ausência de registro e comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, exigidos pelo art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui falha grave que compromete a regularidade das contas, conforme entendimento consolidado do TSE no REspEl nº 06009089820206130272/MG e do TRE-PI na Prestação de Contas nº 060049683/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a juntada de documentos em fase recursal, em processo de prestação de contas, quando oportunizada a regularização documental em diligência, e não atendida no momento oportuno.

2. A omissão de conta bancária aberta em nome do prestador de contas, ainda que sem movimentação, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

3. As despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais obrigatórios e devem constar na prestação de contas, sendo sua omissão causa de desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 29, III e art. 26, § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 35, §§ 3º e 9º, e 53, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 13.3.2020;

TSE, AgR-AI nº 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.2.2020;

TSE, REspEl nº 06009089820206130272/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 1.6.2023;

TRE-PI, PCE nº 0601617-67.2022, Rel. Des. Lirton Nogueira, DJE 23.4.2024;

TRE-PI, RE nº 0600331-89.2024.6.18.0095, Rel. Des. Ricardo Gentil, j. 25.2.2025;

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060049683, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, DJE 5.5.2025;

TRE-MG, RE nº 060062683, Rel. Des. Miguel Angelo, DJE 23.7.2025;

TRE-PE, PCE nº 0602607-85.2022, Rel. Rodrigo Cahu, DJE 27.5.2024;

TRE-MA, RE nº 060094471, Rel. Des. Ferdinando Serejo, DJE 25.6.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600419-97.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2024. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Palmeirais/PI contra sentença da 08ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às Eleições de 2024. A decisão se baseou em duas irregularidades principais: (i) ausência de extratos bancários completos e (ii) omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O recorrente também suscitou preliminares de admissibilidade de documentos juntados em fase recursal e de nulidade da sentença por ausência de intimação sobre o parecer técnico conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos em sede recursal quando já oportunizada sua apresentação em fase de diligência; (ii) estabelecer se a ausência de intimação sobre o parecer técnico conclusivo caracteriza cerceamento de defesa; e (iii) determinar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos após a prolação da sentença, quando já oportunizada sua apresentação durante a fase de diligências, encontra óbice na jurisprudência do TSE, em razão da preclusão e da necessidade de segurança jurídica (AgR-AI nº 0602479-83/DF; AgR-AI nº 0606252-11/SP).

4. Não há nulidade por ausência de intimação sobre o parecer técnico conclusivo quando a parte foi devidamente intimada sobre o parecer preliminar e teve oportunidade de sanar as irregularidades, conforme entendimento firmado pelo TSE (ED-AgR-AI nº 0604077-07/MG; REspEl nº 060169749-2018.6.08.0000).

5. A ausência de extratos bancários completos configura falha formal, mas, se suprida pelas informações disponibilizadas pelo sistema SPCEWEB, não compromete a análise das contas, ensejando apenas ressalvas (TRE-PI, RE nº 0600331-89.2024.6.18.0095).

6. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, quando identificada a atuação desses profissionais, constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, sendo obrigatória sua declaração, conforme o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº

23.607/2019 e precedentes do TSE (REspEl nº 060090898-2020.6.13.0272; TRE-PI, Prestação de Contas nº 060049683).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processo de prestação de contas, quando oportunizada sua apresentação em fase de diligência e não atendida no momento oportuno.
2. A ausência de intimação sobre o parecer técnico conclusivo não configura cerceamento de defesa quando as irregularidades nele apontadas já constavam do parecer preliminar, e a parte foi regularmente intimada para se manifestar.
3. A ausência de extratos bancários definitivos pode ser suprida pelas informações constantes no sistema SPCEWEB, configurando falha formal com ressalvas.
4. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave e compromete a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 35, §§ 3º e 9º, e 53, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 13.3.2020;

TSE, AgR-AI nº 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.2.2020;

TSE, ED-AgR-AI nº 0604077-07/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 2.9.2020;

TSE, REspEl nº 060169749-2018.6.08.0000, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 12.8.2022;

TSE, REspEl nº 060090898-2020.6.13.0272, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1.6.2023;

TRE-PI, RE nº 0600331-89.2024.6.18.0095, Rel. Des. Ricardo Gentil, j. 25.2.2025;

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060049683, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, DJE 5.5.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600347-37.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IRREGULARIDADE NA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada tempestivamente pelo Diretório Estadual do Partido Verde – PV, referente ao exercício financeiro de 2023, analisada à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019. Identificação de duas irregularidades: ausência de comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital (ECD) e falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre pagamentos de aluguel de imóvel custeado com recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apresentação da escrituração contábil digital, ainda que o partido esteja dispensado de enviá-la à Receita Federal, configura irregularidade perante a Justiça Eleitoral; (ii) estabelecer se a falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre aluguel pago com recursos do Fundo Partidário impõe devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escrituração contábil digital é exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo ser apresentada à Justiça Eleitoral ainda que o partido esteja dispensado de enviá-la à Receita Federal, nos termos das normas do CFC e do TSE.

4. A ausência de retenção e recolhimento do IRRF sobre locação de imóvel configura descumprimento legal, pois tributos incidentes sobre despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário devem ser recolhidos, sob pena de devolução ao erário.

5. As irregularidades identificadas, embora relevantes, representam 4,8% do total arrecadado, o que autoriza, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao erário de R\$ 1.438,24, oriundos do Fundo Partidário.

Tese de julgamento:

1. A dispensa de envio da escrituração contábil digital à Receita Federal não afasta a obrigação de apresentá-la à Justiça Eleitoral.

2. A ausência de retenção e recolhimento de tributos incidentes sobre despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao erário.

3. Irregularidades inferiores a 10% dos recursos arrecadados, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 30; Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 2º, 25, 26, 29, § 2º, IV, e 45, II; Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, art. 3º, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC-PP nº 0600289-05.2022.6.18.0000, Rel. Lirton Nogueira Santos, j. 06/02/2024; TRE-PI, Ac. nº 060026307, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio

Dantas, trânsito em julgado 02/06/2025; TRE-PA, Ac. nº 34.719, Rel. Juiz Marcus Alan de Melo Gomes, j. 21/03/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600630-60.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. EXTRATO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela aprovação com ressalvas, em razão da omissão na entrega da prestação de contas parcial, atraso na apresentação das contas finais e ausência apresentação de extratos de contas bancárias.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se o atraso na entrega da prestação de contas final configura falha grave; e (iii) verificar se a ausência de extratos de contas bancárias sem movimentação impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apresentação das contas parciais não compromete a regularidade das contas, uma vez que o partido não obteve receitas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de “Outros Recursos”, restando evidenciada a ausência de movimentação financeira.

4. O atraso na entrega das contas finais configura falha meramente formal, sem potencial para ensejar a desaprovação das contas, conforme precedentes deste Regional que mitigam a gravidade da falha quando não há prejuízo à análise das contas.

5. A ausência de apresentação dos extratos não tem aptidão para isoladamente acarretar um juízo de reprovação, considerado que a partir dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras foi possível constatar a ausência de movimentação financeira declarada pelo partido requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de entrega da prestação de contas parcial não compromete a regularidade das contas quando inexistente movimentação financeira.
2. O atraso no envio das contas finais, configura falha formal, sem potencial para, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas.
3. A ausência de apresentação dos extratos bancários não tem aptidão para isoladamente acarretar um juízo de reprovação, considerada o recebimento dos extratos eletrônicos e constatação da ausência de movimentação financeira declarada nas contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, § 4º; 49; 53, II, “a”; 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REL: 06003183420246180049 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PI 060031834, Relator.: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 13/02/2025, DJE19/02/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-83.2024.6.18.0097. ORIGEM: NAZÁRIA (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS EM FORMA DEFINITIVA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pela pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NAZÁRIA / PI contra sentença do juízo da 97ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

Sentença fundamentada na ausência de abertura de contas bancárias específicas, não apresentação de extratos bancários em forma definitiva e omissão no registro de despesas com assessoria jurídica.

Parecer conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Recurso sustentando inexistência de movimentação financeira e desnecessidade de abertura de contas, bem como ausência de obrigatoriedade de lançamento das despesas indicadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é dispensável a abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos quando não há movimentação financeira na campanha; (ii) saber se é obrigatória a inclusão, na prestação de contas de campanha, de despesas com serviços advocatícios prestados no período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, impõe a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas para partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, vedando a dispensa dessa exigência.

7. O art. 53, II, “a”, da mesma resolução exige a apresentação dos extratos bancários, em forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha, ainda que sem movimentação, sendo a omissão dessa documentação irregularidade grave.

8. Conforme art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis, quando prestados no curso das campanhas eleitorais, constituem gastos eleitorais e devem ser registrados, ainda que não integrem o limite de gastos, sendo sua omissão falha grave.

9. Jurisprudência do TRE-PI afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade inviabiliza o controle e a confiabilidade das contas: “A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais (...) inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada” (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

10. Ausentes documentos e registros obrigatórios, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou a prestação de contas da comissão provisória municipal do partido político nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A abertura de contas bancárias específicas e a apresentação de extratos definitivos abrangendo todo o período de campanha, bem como o registro das despesas com serviços advocatícios prestados no contexto eleitoral, são exigências obrigatórias pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não haja movimentação financeira, cuja inobservância configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, “c”; 8º, § 2º; 10, § 1º; 35, §§ 3º e 9º; 53, II, “a”.

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10; art. 26, § 4º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

7. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-28.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600164-27.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral. O pedido baseou-se em fatura de energia elétrica em nome do avô materno do genitor da filha da eleitora. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a documentação apresentada pela eleitora é suficiente para comprovar vínculo idôneo com o município pretendido, a justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário apto a justificar a escolha do novo domicílio eleitoral.

A fatura de energia elétrica apresentada em nome de terceiro, que é bisavô da filha da eleitora, sem demonstração de união estável ou casamento com o genitor da criança, não comprova vínculo suficiente com a localidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí firmou entendimento de que tais documentos não configuram prova idônea para transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600082-93.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 15.05.2025).

A manutenção da coerência jurisprudencial e da racionalidade do sistema de cadastro eleitoral impõe a negativa do pedido inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação de domicílio eleitoral exige documento que demonstre vínculo direto e relevante da eleitora com o município pretendido.

Documento emitido em nome de terceiro, que é bisavô da filha da eleitora, sem demonstração de união estável ou casamento com o genitor da criança, não comprova vínculo suficiente com a localidade e, portanto, não constitui prova idônea para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600082-93.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 15.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600149-58.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA. VÍNCULO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral. O pedido baseou-se em fatura de energia elétrica em nome da genitora da eleitora. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a documentação apresentada pela eleitora é suficiente para comprovar vínculo idôneo com o município pretendido, a justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário apto a justificar a escolha do novo domicílio eleitoral.

Recibo de Entrega de Imposto Territorial Urbano (ITR) em nome da genitora da eleitora comprova vínculo suficiente com a localidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí firmou entendimento de que tal documento configura prova idônea para transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600092-40.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 17.12.2024).

RECURSO ELEITORAL N° 0600509-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. Eleições 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por Ivanilda Moreira de Sousa para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI. O recorrente alega ausência de vínculo da eleitora com o novo domicílio, sustentando que o comprovante de residência apresentado possui indício de fraude por estar em nome de terceira pessoa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora demonstrou vínculo suficiente com o novo domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral possui interpretação mais flexível que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculo político, econômico, social ou familiar com o município.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a existência de vínculo familiar, ainda que indireto, é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome de sua cunhada, sendo possível comprovar o vínculo familiar por meio da certidão de casamento entre esta e o irmão da requerente, documento hábil para demonstrar a conexão com o novo domicílio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O domicílio eleitoral pode ser comprovado por vínculo familiar, sendo desnecessária a titularidade de residência no município.

A apresentação de comprovante de residência em nome de parente, acompanhada de prova do vínculo, é suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0600142-13, Rel. Min. Sérgio Banhos; TSE, AgR-REspe nº 0600030-89, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-76.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por parte legítima, tempestivo e cabível, visando à reforma de decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias – PI. Sustenta-se que o recorrido não reside no referido município nem comprovou vínculo que justifique a transferência. O recorrido não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recorrido comprovou a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de

Coronel José Dias – PI, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral adota conceito amplo de domicílio eleitoral, admitindo a comprovação por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e jurisprudência do TSE.

4. A prova apresentada pelo recorrido — fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa — não demonstra vínculo com o município de destino, por ausência de identificação de relação com o eleitor.

5. A ausência de manifestação nas contrarrazões impede a complementação probatória, mantendo-se a insuficiência da prova exigida pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

6. Precedente do TRE-PI estabelece que a falta de comprovação de vínculo suficiente impede a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A transferência de domicílio eleitoral exige prova suficiente de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de destino.

2. Documento em nome de terceiro, sem comprovação de relação com o eleitor, não constitui prova idônea de vínculo para fins de transferência eleitoral.

3. A ausência de comprovação de vínculo suficiente impede a deferência do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 55.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060009410, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, trânsito em julgado em 23/01/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600507-75.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Comissão Provisória de Santo Antônio de Lisboa do Partido Progressista – PP interpôs recurso contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Sustentou a parte recorrente a inexistência de vínculo da eleitora com o município de destino, ao argumento de que não reside na localidade nem mantém vínculo empregatício ou outro de natureza pessoal ou profissional.

Ausente apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora apresentou documentação suficiente para comprovar vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, apto a justificar o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem, para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, a comprovação de vínculo com o novo município, podendo este ser de natureza residencial, afetiva, familiar, profissional, comunitária ou outra.

7. O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a comprovação do vínculo mediante apresentação de documentos, inclusive em sede recursal.

8. No caso concreto, a eleitora apresentou carteira de identidade, título eleitoral e contas de consumo (faturas da Agespisa dos meses de fevereiro e março de 2024), emitidas em seu nome e com endereço no município de destino.

9. A jurisprudência deste Regional tem reconhecido a suficiência da documentação que comprove qualquer das espécies de vínculo previstas na norma regulamentar.

10. Jurisprudência citada: “Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo [...] que justifique a escolha do município. [...] Comprovados por meio de documentos os vínculos [...] com o Município [...] Recurso conhecido e provido.” (TRE-PI, Acórdão 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

11. Assim, demonstrada a presença de vínculo residencial suficiente, deve ser mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A apresentação de faturas de serviço público emitidas em nome da eleitora e com endereço no município pretendido é suficiente para comprovar o vínculo exigido pelo art. 23

da Resolução TSE nº 23.659/2021, autorizando o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão 060000337, Pio IX/PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022, DJE de 25/07/2022.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600337-63.2020.6.18.0022. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. USO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FALSIFICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral Criminal interposto contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), com absorção do delito do art. 350 do mesmo diploma. A acusação fundamentou-se no uso de fatura de energia elétrica falsa, apresentada eletronicamente por terceiro para instruir pedido de transferência de domicílio eleitoral, com declaração de endereço sabidamente inverídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se restou demonstrada, de forma cabal, a autoria dolosa do crime de inscrição fraudulenta de eleitor pelo recorrente, diante do uso de comprovante de residência falsificado por terceiro, no contexto de envio de documentos pessoais para pedido de transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria do delito não se encontra devidamente comprovada, uma vez que o pedido de transferência eleitoral foi feito por terceiro, utilizando endereço de e-mail estranho ao recorrente, em conjunto com outras dezenas de solicitações com comprovantes similares.

O comprovante de residência utilizado apresentava indícios de adulteração grosseira e foi utilizado por diversas pessoas, com o mesmo número de unidade consumidora e idênticas marcas de digitalização, o que indica atuação de um único falsificador externo.

O recorrente não assinou o RAE, não realizou o envio eletrônico do pedido e declarou não ter fornecido comprovante de endereço, o que é corroborado por testemunhas e pela ausência de prova em sentido contrário.

O réu é natural de Cristalândia/PI, circunstância que, segundo jurisprudência consolidada, autoriza a transferência do domicílio eleitoral com base no vínculo originário com o município.

O envio de documentos pessoais verdadeiros a intermediário, sem que reste comprovada a intenção fraudulenta do eleitor, não configura, por si só, o crime do art. 289 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da autoria direta e do dolo específico afasta a tipicidade do crime de inscrição fraudulenta de eleitor.

O envio de documentos pessoais verdadeiros a terceiro, sem prova de que o eleitor tenha participado da falsificação do comprovante de residência, não configura o delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

O vínculo de origem com o município, decorrente do nascimento, é suficiente para justificar o pedido de transferência do domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 289 e 350.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no REsp nº 0600006-55, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 16.03.2021; TSE, REsp nº 0600114-77, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.09.2021. Precedentes TRE/PI: RE nº 0600344-95.2024.6.18.0028, desta Relatoria, julgado em 14/05/2024; RE nº 0600002-78.2020.6.18.0043, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 21/09/2020.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600072-31.2022.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS CRIMINAIS. DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS E DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos criminais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral do Piauí que condenou a denunciada THAINÁ STEPHANIE CARIOCA BRITO pela prática do crime de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral), absolvendo-a quanto à imputação de desobediência (art. 347 do mesmo diploma). O Ministério Pùblico Eleitoral buscou a majoração da pena e a fixação de reparação por dano moral coletivo; a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição total, sustentando a atipicidade das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a atuação da ré na seção eleitoral configura o crime de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais; (ii) definir se a absolvição pelo crime de desobediência deve ser mantida à luz da jurisprudência do TSE e da tipicidade penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, exige o descumprimento de ordem judicial direta, específica e individualizada, o que não se verifica na

recusa de cumprir determinação de presidente de mesa receptora de votos, agente sem status de autoridade judicial.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reconhece a atipicidade de condutas que se limitem ao descumprimento de normas genéricas ou de ordens administrativas, sem configuração de ordem judicial individualizada.

A configuração do crime de desordem eleitoral exige dolo específico, consistente na intenção deliberada de prejudicar os trabalhos eleitorais, conforme doutrina especializada e jurisprudência consolidada.

A prova constante dos autos — incluindo ATA da Mesa Receptora e depoimentos testemunhais — indica que os prejuízos à fluidez da votação decorreram de múltiplos fatores estruturais e logísticos, como agregação de seções, ausência de infraestrutura adequada e perfil etário dos eleitores, não se podendo imputar à ré, com segurança, a promoção dolosa de desordem.

As manifestações da ré e das testemunhas indicam atuação inábil e atrito com a equipe da seção, mas não evidenciam conduta dolosa ou ofensiva à normalidade e continuidade dos trabalhos eleitorais.

Ausente a prova da intenção específica de tumultuar os trabalhos e ausente também o efetivo prejuízo imputável exclusivamente à ré, a conduta se revela atípica penalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Ministério Público Eleitoral desprovido. Recurso da defesa provido.

Tese de julgamento:

A configuração do crime de desobediência eleitoral exige o descumprimento de ordem judicial direta, específica e individualizada, não se caracterizando quando dirigida por presidente de mesa receptora.

O crime de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais demanda dolo específico e prejuízo direto à normalidade do pleito, não configurado quando a conduta da agente, ainda que inábil, não demonstra vontade deliberada de causar tumulto.

É atípica a conduta de técnica de urna que, embora tenha se envolvido em discussões com mesários e contribuído para tensão na seção, atuou em contexto de desorganização estrutural do local de votação.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 296 e 347; CPP, art. 397, III; CP, art. 109, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RHC nº 154711, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.10.2013; TRE-PI, Ação Penal nº 121, Rel. Des. Agrimar Rodrigues de Araújo, j. 11.04.2012; TRE-PR, RC nº 00000027120196160091, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, j. 15.02.2022; TRE-MT, Processo nº 209336, Rel. Juiz Samuel Franco Dalia Júnior, j. 01.12.2011.

9. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600474-73.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE JINGLE E MENSAGENS PEJORATIVAS POR MEIO DE CARRO DE SOM. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. USO DE MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença da 32ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada por coligação contra pré-candidato a prefeito, aplicando-lhe multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação apontou a realização de propaganda irregular durante convenção partidária realizada em 03/08/2024, no município de Altos/PI, com uso de veículos de som, veiculação de jingle com apoio político e menção às eleições, além de músicas ofensivas a adversários.

A sentença entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, destacando o uso de recursos típicos de campanha e o potencial de desequilíbrio do pleito, condenando o representado ao pagamento de multa.

No recurso, o representado alegou ausência de provas sobre sua autoria ou anuência na divulgação, além de defender a legalidade da conduta sob o permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97, pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pela coligação representante, sustentando a configuração da propaganda irregular e a materialidade das condutas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meios proscritos e se comprovado o prévio conhecimento do beneficiário, autorizando a imposição de multa nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seus arts. 2º, §§1º a 4º, e 3º-A, define os limites da propaganda eleitoral e os atos permitidos na pré-campanha, vedando a veiculação de conteúdo eleitoral por meios não autorizados e com pedido explícito de voto, ainda que implícito.

Com base nos elementos dos autos (vídeos, fotografias, localização dos veículos), constatou-se a veiculação de jingle com referência à eleição, exaltando o nome do recorrente e seus apoiadores, além de música depreciativa a adversários, mediante o uso de carros de som — meio proscrito no período vedado.

As circunstâncias do caso (dimensão da cidade, proximidade dos locais dos fatos, notoriedade do evento e seu conteúdo) afastam a alegação de desconhecimento por parte do beneficiário, autorizando a imputação da conduta.

A jurisprudência do TRE-PI e do TSE reconhece a divulgação de jingle por meio de carro de som como propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando há demonstração de planejamento e coordenação.

A sanção de multa encontra respaldo no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, que autoriza sua fixação entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00, sendo o valor de R\$ 15.000,00 proporcional à gravidade e à repercussão da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: “A veiculação de jingle e de mensagens ofensivas a adversários, por meio de carro de som, durante convenção partidária, configura propaganda eleitoral antecipada quando dirigida ao eleitorado em geral, utilizando meio proscrito e com conteúdo que representa pedido explícito de voto, autorizando a aplicação de multa nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º; 36-A; 37, §1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §§1º a 4º; 3º; 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 060006143, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 16/10/2020.

TRE-PI, AgRg no RE nº 060011705, Rel. Des. Pedro Rogério Castro Godinho, DJE 17/02/2025.

TRE-PI, RE nº 060030509, Rel. Des. Sivanildo Torres Ferreira, DJE 31/01/2025.

TSE, AgRg no AREspEl nº 060035936, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 06/08/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-51.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA URL DA POSTAGEM NAS REDES SOCIAIS. PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE FLORIANO/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 9^a Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada em face de MARLON BORGES DE OLIVEIRA.

A representação foi proposta sob alegação de veiculação de conteúdo desinformativo em propaganda eleitoral por meio de redes sociais, envolvendo críticas pessoais ao filho do então prefeito.

A parte recorrente requereu a reforma da sentença, com a procedência da representação e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrido apresentou contrarrazões, intempestivamente, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na ausência de indicação da URL da postagem conforme exige o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No mérito subsidiário, o órgão ministerial manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da representação eleitoral diante da ausência de identificação precisa da URL da postagem impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 impõe como requisito de admissibilidade da representação por propaganda eleitoral na internet a indicação do endereço eletrônico (URL) da postagem, sob pena de não conhecimento da ação.

9. Consoante salientado pelo Ministério Público Eleitoral, a inicial não observou tal exigência, tendo se limitado a mencionar o perfil do suposto autor da postagem, sem indicar a URL específica nem comprovar a autenticidade digital da prova apresentada.

10. Diante da ausência de pressuposto processual essencial, impõe-se o não conhecimento da representação e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, combinado com o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: A ausência de indicação da URL da postagem na petição inicial da representação por propaganda eleitoral em ambiente digital constitui vício insuprível, nos termos do

art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e impõe o não conhecimento da representação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 485, IV;

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III;

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º (referência na argumentação da parte).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-88.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO AO BOLSONARISMO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pela Coligação "ALTOS É DAQUI PRA MELHOR" contra candidato a prefeito no município de Altos/PI, com alegação de divulgação de propaganda eleitoral negativa e fake news, por meio de postagem no Instagram associando o adversário político ao bolsonarismo e ao ex-presidente Jair Bolsonaro.
2. Deferimento de tutela de urgência para remoção da postagem, sob pena de multa diária.
3. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação, reconhecendo ausência de elementos que configurassem propaganda vedada.
4. Recurso eleitoral interposto pela coligação representante, sustentando que a manifestação se tratava de afirmação factual objetivamente mensurável, apta a configurar fato sabidamente inverídico.
5. Contrarrazões e parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a postagem impugnada caracteriza propaganda eleitoral negativa fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, ou se está protegida pela liberdade de expressão no contexto do debate político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda propaganda que configure calúnia, difamação ou injúria.
8. O art. 38 da mesma norma orienta que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos de internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático.

9. Jurisprudência do TSE estabelece que fatos sabidamente inverídicos devem ser identificáveis de plano, sem necessidade de instrução probatória, o que não se verifica no caso concreto (AgR no AREspEl 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28/08/2023).

10. A manifestação objeto da representação, ao associar genericamente o adversário ao bolsonarismo, insere-se no âmbito do discurso político e da retórica própria do embate eleitoral, não configurando desinformação ou ofensa pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de improcedência da representação eleitoral.

Tese de julgamento: A crítica política manifestada em redes sociais, quando desprovida de imputações sabidamente inverídicas e ofensivas, insere-se na liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral negativa passível de sanção.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X e 38.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no AREspEl 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28/08/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600285-38.2020.6.18.0064. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL - /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. ENQUETE ELEITORAL DIVULGADA EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE INFORMAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS. ANONIMATO. IDENTIFICAÇÃO NO PERFIL. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra decisão que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da divulgação de enquetes eleitorais em perfil da rede social Instagram (@PICOS360GRAUS), durante o período vedado por lei, no contexto das Eleições 2020 para o cargo de prefeito do município de Inhuma/PI. A coligação “Com a Força do Povo Para Seguir Crescendo” ajuizou representação com base na vedação prevista no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as publicações veiculadas no perfil do Instagram configuram enquete eleitoral vedada pela legislação; e (ii) estabelecer se é devida a multa aplicada em decorrência da divulgação dessas enquetes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 vedam a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir do início da propaganda eleitoral, ainda que sem caráter científico, cabendo ordem de remoção e eventual responsabilização.

4. A enquete divulgada pelo perfil @PICOS360GRAUS ocorreu durante o período vedado, porém não se apresentou como pesquisa eleitoral, tampouco utilizou metodologia científica ou elementos técnicos mínimos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/19, como contratante, amostragem, margem de erro e período de coleta de dados.

5. A jurisprudência do TSE reconhece que enquetes informais, sem rigor metodológico e sem induzimento quanto à veracidade dos dados, não configuram pesquisa eleitoral irregular e, portanto, não ensejam aplicação de multa com base no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

6. A alegação de anonimato da conta é afastada, pois os elementos constantes da bio do perfil impugnado — como número de telefone e links de contato — permitem a identificação inequívoca de seu responsável, existindo ocultação da autoria.

7. Determinada a imposição de sigilo aos documentos que contenham dados pessoais da filha do recorrente, conforme previsão legal de proteção à intimidade e à privacidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. A divulgação de enquete informal em rede social, sem elementos técnico-científicos ou indução à veracidade dos dados, não configura pesquisa eleitoral irregular.

2. A ausência de requisitos formais descritos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 impede a aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

3. A possibilidade de identificação do responsável pela publicação através de telefone celular ou outros meios destinados à contratação do responsável pelo perfil, ainda que não conste nome diretamente, descharacteriza o anonimato vedado pela legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 5º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 10, 17 e 23, §§ 1º, 1º-A e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEl nº 060103825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03.02.2022; TSE, REspEl nº 65779, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 17.09.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600152-13.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE REDE SOCIAL. EXPRESSÃO EQUIVALENTE A

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por pré-candidato a prefeito contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada em rede social (Instagram), ajuizada por partido adversário, em razão de vídeo publicado com comentário considerado equivalente a pedido explícito de voto. A sentença impôs multa de R\$ 20.000,00. O recorrente defendeu que a postagem se limitou à exaltação da gestão municipal e de qualidades pessoais, sem configurar propaganda antecipada, requerendo a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao valor mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação em rede social, contendo a expressão “E agora eu pergunto: Para ou continua?”, caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) estabelecer se o valor da multa aplicada deve ser reduzido em atenção ao princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido explícito de voto não se limita à expressão literal “vote em”, podendo ser caracterizado por outras expressões com mesmo conteúdo.

A publicação feita pelo recorrente nas redes sociais, ao indagar “Para ou continua?”, traduz conteúdo equivalente a pedido de voto ao associar sua imagem à sugestão de continuidade da atual gestão, o que excede os limites da propaganda permitida em pré-campanha.

A existência de reincidência em prática similar autoriza a fixação de multa superior ao mínimo legal; contudo, o valor de R\$ 20.000,00 revela-se desproporcional, sendo razoável a redução para R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A divulgação de conteúdo em rede social, por pré-candidato, com expressão que induz à continuidade da gestão municipal, configura propaganda eleitoral antecipada quando transmite mensagem equivalente a pedido explícito de voto.

A fixação da multa por propaganda antecipada deve observar o princípio da proporcionalidade, podendo ser reduzida quando o valor aplicado revelar-se excessivo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006074, Rel. Min. Nunes Marques, j. 06.06.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-05.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRODUÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ANTERIOR SEM DIVULGAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral contra sentença que confirmou medida liminar de suspensão de divulgação de pesquisa e julgou procedente representação condenando a recorrente à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, em razão da suposta reprodução de dados de outra pesquisa eleitoral anteriormente realizada. A recorrente sustentou ausência de fraude, ocorrência de erro humano e ausência de divulgação da pesquisa, pleiteando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade apta a justificar a suspensão da pesquisa eleitoral; e (ii) estabelecer se a aplicação da multa por divulgação irregular prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 é cabível, mesmo sem a efetiva divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reprodução de dados idênticos aos de outra pesquisa anterior, realizada por instituto distinto, evidencia indícios suficientes de irregularidade que justificam a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, nos termos do art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019.

A liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa foi deferida antes da data prevista para sua publicação, impedindo sua veiculação pública e ampla.

O pedido inicial de cominação de multa se restringiu à condição da efetiva divulgação da pesquisa, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual a decisão que impôs a sanção deve ser considerada ultra petita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral é cabível quando verificados indícios de reprodução indevida de dados de outra pesquisa.

A imposição de multa não requerida no pedido inicial configura julgamento ultra petita e implica a reforma da sentença.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §§ 3º e 4º; Res. TSE nº 23.600/2019, arts. 16, § 1º, e 17.

RECURSO ELEITORAL N° 0600456-21.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DIVULGAÇÃO DE JINGLE. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e aplicou multa, em razão da suposta divulgação de jingle com expressões ofensivas à honra de candidato adversário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as contrarrazões apresentadas pelo recorrido devem ser conhecidas, diante da ausência de procura de advogado subscritor; (ii) estabelecer se, na ausência de provas da autoria ou da divulgação do jingle, configura-se propaganda eleitoral irregular apta a justificar a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de não conhecimento das contrarrazões por defeito de representação processual. O art. 76, § 2º, II, do CPC determina o desentranhamento das contrarrazões quando a parte recorrida não regulariza a representação processual no prazo concedido, o que ocorreu no caso concreto. Preliminar acolhida.

A legislação eleitoral exige prova inequívoca da autoria ou da divulgação de propaganda tida por irregular (Res. TSE nº 23.608/2019, art. 17, I e III), não bastando a mera existência de conteúdo em mídia física.

O art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019 condiciona a caracterização da propaganda eleitoral negativa à efetiva divulgação, circunstância não demonstrada nos autos.

Ausente prova da autoria, da veiculação ou do compartilhamento do jingle pela coligação recorrente, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa nem aplicar sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

As contrarrazões apresentadas sem regularização da representação processual não devem ser conhecidas, nos termos do art. 76, § 2º, II, do CPC.

Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se a comprovação da autoria ou da divulgação do conteúdo tido por irregular.

A simples juntada de mídia contendo jingle com expressões supostamente ofensivas, desacompanhada de prova de sua veiculação, não configura ilícito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, II; Res. TSE nº 23.608/2019, art. 17, I e III; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 06001925520246180090, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, j. 14.10.2024, DJE nº 218 de 19.10.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600266-34.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SUPOSTO USO DE VEÍCULO PÚBLICO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO USO PELOS CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Construindo Uma Nova História” contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por conduta vedada e abuso de poder, ajuizada em face de Marcelo Costa e Silva e Rubens Alencar, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí/PI, sob alegação de uso de veículo da Polícia Militar do Estado em atividades de campanha, com abastecimento pago por cartão corporativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há prova suficiente de que os candidatos representados utilizaram veículo da Polícia Militar do Estado em atividades de campanha, caracterizando conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 veda o uso de bens móveis pertencentes à administração pública em benefício de candidato, independentemente de demonstração de dolo ou potencialidade lesiva.

As provas constantes dos autos — fotografias, vídeo e ofício da Polícia Militar — apenas demonstram que o veículo de placa QRS3J17 pertence à PM-PI, não havendo imagem ou prova da presença ou utilização direta do bem público pelos candidatos.

O material probatório não permite concluir, com segurança, que houve uso do veículo pelos recorridos, pois não há registro visual dos candidatos nos vídeos e fotografias, tampouco elementos que indiquem qualquer vínculo deles com a condução ou utilização do bem.

A ausência de demonstração do efetivo uso do veículo pelos candidatos afasta a configuração do ilícito eleitoral, nos termos da jurisprudência consolidada, que exige prova mínima de utilização do bem público para fins eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração de conduta vedada por uso de bem público em campanha eleitoral exige prova mínima da utilização efetiva do bem pelos candidatos ou em seu benefício direto.

Fotografias e vídeos que apenas retratam o veículo público, sem demonstração de vínculo com os candidatos, são insuficientes para caracterizar o ilícito eleitoral previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-83.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO CONVOCANDO POPULAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO EM "STATUS" DO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO AMPLA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Alegação de que os representados divulgaram, nas redes sociais, convite aberto à população para convenção partidária, com uso de jingle, slogan e imagens dos pré-candidatos.

A sentença entendeu que a divulgação não configurou propaganda antecipada por ausência de pedido explícito de voto ou comprovação de ampla divulgação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito, sua improcedência.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a veiculação de vídeo em “status” de WhatsApp contendo convite à convenção partidária caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, tendo sido reconhecida a existência de impugnação suficiente aos fundamentos da sentença.

8. A propaganda eleitoral é permitida apenas após 15 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 36). Antes disso, apenas atos sem pedido explícito de voto são tolerados (art. 36-A).

9. A Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º, §4º, delimita que convites para convenções devem se dirigir apenas a convencionais e membros do partido.

10. No caso, embora o conteúdo do vídeo possua conotação de promoção eleitoral, sua veiculação limitada a “status” do WhatsApp de poucos usuários não permite concluir pela sua ampla divulgação.

11. A jurisprudência do TSE tem afastado a ilicitude de postagens restritas em ambientes privados, como grupos ou “status” do WhatsApp, em razão da ausência de capilaridade e do alcance reduzido.

12. Ausente prova de divulgação ampla e indiscriminada, não se configura propaganda eleitoral extemporânea.

13. Destaca-se, no entanto, que o uso de elementos promocionais em convites partidários deve ser evitado, sob pena de risco de ilicitude futura em caso de maior disseminação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: “A veiculação restrita de vídeo com conteúdo de exaltação de pré-candidatos e convite a convenção partidária, ainda que contenha slogan e jingle, não configura propaganda eleitoral antecipada quando não há comprovação de divulgação ampla e irrestrita nem pedido explícito de voto.”

Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, §1º, §3º e 36-A, incisos II e III

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º, §4º

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe nº 0601331-94.2020.6.17.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.12.2020

TSE, REspe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15.08.2019

TSE, AgRg no AI nº 0600037-93.2020.6.02.0013, Rel. Min. Sérgio Banhos

TRE-MG, RE nº 060075146/MG, Rel. Des. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, j. 06.08.2025

TRE-AM, RO-El no AIJE nº 060055479, Rel. Des. Nélia Caminha Jorge, j. 13.08.2025

10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-78.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Regularização de omissão na prestação de contas partidárias. Diretório municipal. Exercício financeiro de 2021. Ausência de movimentação de recursos públicos ou irregulares. Requisitos formais atendidos. Recurso provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político, contra decisão que indeferiu pedido de regularização da omissão na prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021. A sentença recorrida fundamentou-se na ausência de documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente informações sobre despesas com serviços advocatícios, contábeis e manutenção da sede partidária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo a permitir o deferimento do pedido de regularização da omissão na prestação de contas, mesmo diante de falhas formais que não envolvem movimentação de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

III. Razões de decidir

A regularização da omissão na prestação de contas anuais, conforme art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, exige a apresentação dos documentos originalmente devidos e a ausência de indícios de irregularidade na movimentação de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

O parecer técnico conclusivo elaborado pelo cartório eleitoral atestou que foram juntados todos os documentos exigidos pelo sistema simplificado de prestação de contas, nos termos dos arts. 28, § 4º, e 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem identificar qualquer impropriedade na aplicação de recursos.

A ausência de despesas com serviços advocatícios, contábeis e manutenção da sede partidária constitui falha grave, mas que, no caso concreto, não impede a regularização das contas, especialmente por não haver registros de repasses de recursos públicos nem movimentação financeira irregular.

Decisão recente do próprio TRE/PI em caso idêntico do mesmo diretório municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, reafirma a tese de que o exame da regularização limita-se aos requisitos formais previstos no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A interpretação rigorosa das exigências formais, em contexto de inexistência de movimentação financeira, acarretaria sanção desproporcional e perpetuadora da inadimplência partidária, em contrariedade à finalidade do instituto da regularização.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A regularização da omissão de prestação de contas partidárias, prevista no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restringe-se à verificação do cumprimento das exigências formais e da inexistência de movimentação irregular de recursos, não se admitindo novo julgamento de mérito das contas originalmente não prestadas. 2. A ausência de despesas com serviços advocatícios, contábeis ou de manutenção da sede do partido não impede a regularização das contas, quando não identificada a utilização de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, § 4º; 29, §§ 1º e 2º; 45, III, "a"; e 58. Lei nº 9.504/1997, arts. 23 e 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão n.º 060002563, Relator Juiz Edson Alves da Silva, j. 21/7/2025; TRE-SP, REl nº 060002248-20.2020.6.26.0075, Rel. Des. Márcio Kayatt, j. 20/06/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-11.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

Direito eleitoral. Regularização de omissão na prestação de contas partidárias. Diretório municipal. Eleições gerais de 2022. Ausência de movimentação de recursos públicos ou irregulares. Requisitos formais atendidos. Recurso provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político, contra decisão que indeferiu pedido de regularização da omissão na prestação de contas anuais, relativas às eleições gerais de 2022. A sentença recorrida fundamentou-se na ausência de documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente informações sobre despesas com serviços advocatícios e contábeis.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos do art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a permitir o deferimento do pedido de regularização da omissão na prestação de contas.

III. Razões de decidir

A regularização da omissão na prestação de contas eleitorais, conforme art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige a apresentação dos documentos originalmente devidos e a

ausência de indícios de irregularidade na movimentação de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

O parecer técnico conclusivo elaborado pelo cartório eleitoral atestou que foram juntados todos os documentos exigidos pelo sistema simplificado de prestação de contas, nos termos dos artigos 53 e 54, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificar qualquer impropriedade na aplicação de recursos.

A ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave, mas que, no caso concreto, não impede a regularização das contas, especialmente por não haver registros de repasses de recursos públicos nem movimentação financeira irregular de fonte vedada e de origem não identificada, bem como por se trata de eleições gerais.

A interpretação rigorosa das exigências formais, em contexto de inexistência de movimentação financeira, acarretaria sanção desproporcional e perpetuadora da inadimplência partidária, em contrariedade à finalidade do instituto da regularização.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis não impede a regularização das contas de órgão partidário municipal, quando não identificada a utilização de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como diante do contexto da campanha de eleições gerais.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 53, 54 e 80, §2º.

11. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 06001010107

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600101-07.2025.6.18.0000. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI).

Impetrante: Irene Oliveira de Sousa

Advogada(o/s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI: 17.748), Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Impetrado: Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Altos/PI

Relator: Juiz Federal Brunno Christiano Carvalho Cardoso

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEPOENTE INVESTIGADA. DIREITO AO SILENCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O DEPOIMENTO PESSOAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por investigada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), visando anular decisão que, apesar da oposição expressa da defesa, determinou a realização de depoimento pessoal da impetrante, designando data para sua oitiva. A impetrante sustenta que a medida é ilegal por não haver previsão no rito da LC n. 64/1990, invocando, ainda, seu direito ao silêncio e à não autoincriminação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível compelir investigado a prestar depoimento pessoal em ação de investigação judicial eleitoral, mesmo diante de oposição expressa e da ausência de previsão legal no rito da LC n. 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar n. 64/1990, que disciplina o rito das ações eleitorais de natureza investigatória, não prevê fase de depoimento pessoal das partes, tampouco impõe sua obrigatoriedade.

Embora não haja vedação expressa à realização do ato, a jurisprudência do TSE reconhece que o depoimento pessoal não

possui relevo na Justiça Eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses tutelados.

É possível a realização do depoimento pessoal de partes nas AIJEs desde que haja consentimento expresso, sendo vedada sua imposição unilateral, sob pena de violação ao direito constitucional à não autoincriminação.

A oposição expressa da impetrante ao depoimento, reiterada em juízo por meio do mandado de segurança, afasta qualquer fundamento para obrigá-la à prática do ato, sob pena de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A ausência de previsão legal para o depoimento pessoal das partes no rito da LC n. 64/1990 impede a sua imposição coercitiva.

É assegurado ao investigado, em AIJE, o direito de não depor, com fundamento no princípio da não autoincriminação.

O depoimento pessoal, embora possível, somente pode ser realizado mediante anuência expressa da parte interessada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; LC nº 64/1990.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AI nº 24750, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Decisão monocrática, DJe 07.03.2019.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, ACORDAM as os Juízas es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONCEDER a segurança requestada para ver reconhecido o direito da impetrante de não prestar depoimento pessoal nos autos da AIJE n. 0600509-33.2024.6.18.0032, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4 de agosto de 2025.

JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE OLIVEIRA DE SOUSA contra decisão proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral (Altos/PI) nos autos da AIJE n. 0600509-33.2024.6.18.0032.

A impetrante afirma que figura como investigada na aludida ação investigatória, proposta pelos litisconsortes passivos ora indicados COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM PAU D'ARCO/PI e JOSÉ RODRIGUES BACELAR JÚNIOR, versando sobre fraude à cota de gênero.

Alega que, após a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa em 28/04/2025, a parte investigante requereu o depoimento pessoal da Sra. IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, mas a defesa, em audiência, manifestou expressa oposição ao pedido, alegando que "no rito da legislação eleitoral não há previsão para oitiva da parte". Aduz que, não obstante a oposição e a ausência de previsão legal, a autoridade dita coatora deferiu o requerimento da investigante, "por entender que os fatos são extremamente relevantes e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa", e designou o dia 02/06/2025, às 10h, para a realização do ato.

Sustenta que tal decisão é ilegal e teratológica, porque a oitiva da investigada não está prevista na LC n. 64/90, bem como porque há expressa oposição de sua parte, albergada pelo direito de não produzir prova contra si mesma. Acrescenta que não há cerceamento de defesa a ser evitado para a defesa uma vez que esta se opôs ao ato, para exercer o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Pugnou, por fim, pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que se determinasse a imediata suspensão da audiência designada, "no que tange à oitiva da Impetrante, bem como a suspensão de qualquer outro ato tendente a compeli-la a prestar depoimento pessoal na referida ação, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança". Requereu, no mérito, a procedência da demanda, para ver anulado o ato coator e reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não prestar depoimento pessoal na AIJE acima referida.

Acompanharam a exordial os documentos de ID 22443373/22443376.

A medida liminar foi deferida – ID 22443398.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora no ID 22449702.

Apesar de citada, a parte investigante na AIJE de origem não apresentou manifestação – ID 22457480.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem, para que se desobrigue a impetrante de prestar depoimento pessoal nos aludidos autos de investigatória.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O rito da Lei Complementar n. 64/90, de fato, não prevê a fase de depoimento pessoal das partes na instrução, de modo que a obrigatoriedade do ato realmente não existe.

Não há, por outro lado, expressa vedação à oitiva dos litigantes.

Diante disso, instada a se pronunciar, a Corte do TSE sedimentou o entendimento segundo o qual, o depoimento pessoal “não possui relevo nesta Justiça especializada, diante da indisponibilidade dos interesses aqui tratados” (TSE AI no 24750 – MANGUEIRINHA – PR; Decisão monocrática de 27/02/2019, Relator: Min. Luís Roberto Barroso; in DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 07/03/2019, Página 46-50”).

Ainda segundo os precedentes do TSE, embora se reconheça que a LC nº 64/1990 não contempla a realização de depoimento pessoal das partes no rito das AIJEs, viabiliza-se a realização do ato, caso as partes se disponham a prestá-lo, uma vez que não podem ser obrigadas a produzir provas contra si mesmas.

No presente caso, no entanto, a investigada no feito de origem reitera via mandado de segurança a expressa ausência de interesse em depor perante o juízo, de modo que, nesta circunstância, não se pode obrigá-la a agir de modo contrário, sob pena de violação à ampla defesa.

Por essas razões, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela CONCESSÃO da segurança requestada para ver reconhecido o direito da impetrante de não prestar depoimento pessoal nos autos da AIJE n. 0600509-33.2024.6.18.0032.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600101-07.2025.6.18.0000. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI).

Impetrante: Irene Oliveira de Sousa

Advogada(o/s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI: 17.748), Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Impetrado: Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Altos/PI

Relator: Juiz Federal Bruno Christiano Carvalho Cardoso

Decisão: ACORDAM as os Juízases do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONCEDER a segurança requestada para ver reconhecido o direito da impetrante de não prestar depoimento pessoal nos autos da AIJE n. 0600509-33.2024.6.18.0032, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Lucicleide Pereira Belo (convocada); o Juiz Federal Doutor Bruno Christiano Carvalho Cardoso (convocado); os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel Eufrásio de Sousa Alves, a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e do Juiz Federal Doutor Nazareno César Moreira Rêis.

SESSÃO DE 4.8.2025